



CONGRESSO NACIONAL

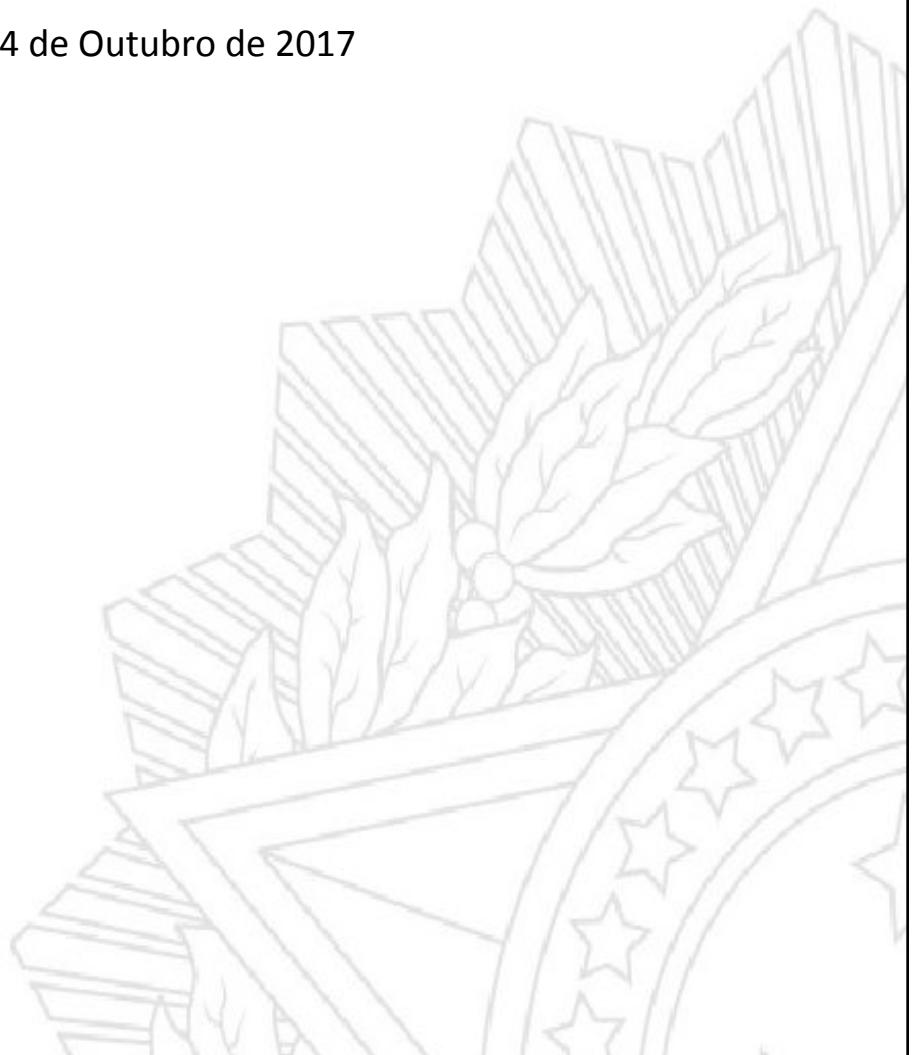
PARECER (CN) Nº 1, DE 2017

Da COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 791, DE 2017,
sobre o processo Medida Provisória nº791, de 2017, que Cria a
Agência Nacional de Mineração e extingue o Departamento Nacional
de Produção Mineral.

PRESIDENTE: Senador Lasier Martins

RELATOR: Deputado Leonardo Quintão

24 de Outubro de 2017



COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA N° 791, DE 2017

MEDIDA PROVISÓRIA N° 791, DE 2017 (MENSAGEM N° 262, DE 25 DE JULHO DE 2017)

Cria a Agência Nacional de Mineração e extingue o Departamento Nacional de Produção Mineral.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado LEONARDO QUINTÃO

I - RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Presidente da República, com fulcro no art. 62 da Constituição Federal, submeteu à deliberação do Congresso Nacional, nos termos da Mensagem nº 262, de 25 de julho de 2017, a Medida Provisória – MP nº 791, de 25 de julho de 2017, que cria a Agência Nacional de Mineração e extingue o Departamento Nacional de Produção Mineral.

A MPV nº 791, de 2015, é composta por trinta e sete artigos, dispostos em quatro capítulos. O Capítulo I institui as competências da ANM. O Capítulo II estabelece a estrutura organizacional e define regras relativas ao funcionamento da agência reguladora criada. O Capítulo III determina as receitas da ANM. Por fim, o Capítulo IV trata das disposições finais e transitórias, definindo, entre outras coisas, que caberá ao Poder Executivo federal instalar a ANM, devendo seu regulamento ser aprovado em Decreto do Presidente da República, no qual será definida a Estrutura Regimental do órgão.

No prazo estabelecido pela Resolução do Congresso Nacional nº 1, de 2002, foram oferecidas 104 emendas à MPV nº 791, de 2017.



Coube-me proferir parecer pela Comissão Mista à Medida Provisória nº 791, de 25 de julho de 2017, e às emendas apresentadas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Preliminarmente, procedemos ao exame de admissibilidade da Medida Provisória em tela, face aos requisitos constitucionais de relevância e urgência e às vedações constantes do § 1º do art. 62 da Constituição Federal.

Na Exposição de Motivos Interministerial nº 156, de 7 de julho de 2017, os Senhores Ministros do Planejamento, e de Minas e Energia explicam, em síntese, que a indústria extractiva mineral brasileira representa um segmento de grande relevância para a economia, com mais de 8.000 minas em atividade, responsáveis pela geração de cerca de 180.000 empregos diretos. Esse setor, que responde por cerca de 4% (quatro por cento) do Produto Interno Bruto do País enfrenta, na atualidade, um cenário adverso, decorrente da diminuição do fluxo de investimentos no setor, resultado da redução das taxas de crescimento global, e da suspensão de decisões de investimento, por parte dos agentes de mercado, em razão da instabilidade jurídica ocasionada pela apresentação, pelo Governo Federal, da proposta de alteração do Código de Mineração em 2013 - o chamado “Marco Regulatório da Mineração” -, que visava aumentar o controle do Estado sobre a atividade mineral. Nesse contexto, parte significativa dos investidores do setor optou por realizar seus investimentos em países jurídica e institucionalmente mais estáveis.

Aduzem os Ministros que, dado esse quadro, a necessidade de criação da ANM, como forma de modernizar institucionalmente o setor mineral, apresenta-se como elemento essencial para a retomada da credibilidade e da atratividade do setor mineral brasileiro aos investimentos privados.

Entendendo serem tais argumentos significativos, manifestamo-nos pelo atendimento dos pressupostos constitucionais de urgência e relevância da Medida Provisória em análise.

CD/17458.68201-77

Verificamos, também, que as disposições contidas na Medida Provisória em análise não se inserem entre as matérias de competência exclusiva do Congresso Nacional, ou de qualquer de suas Casas, nem incorrem em qualquer das vedações temáticas estabelecidas pelo § 1º do art. 62 da Constituição Federal, estando redigida segundo a boa técnica legislativa.

Observando o disposto no art. 19 da Resolução do Congresso Nacional nº 1, de 2002, a Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira do Câmara dos Deputados encaminhou à Comissão Mista a Nota Técnica nº 35, de 4 de agosto de 2017, com subsídios acerca da adequação financeira e orçamentária da Medida Provisória em questão. Decididamente, divergimos das conclusões da referida nota técnica, uma vez que os arts. 34 e 35 da MPV nº 791, de 2017, definem, em suma, que cabe ao Poder Executivo federal instalar a ANM por Decreto do Presidente da República, e que, enquanto não for editado tal Decreto de instalação da ANM, estaria mantida a Estrutura Regimental e Organizacional do DNPM, estabelecida pelo Decreto nº 7.092, de 2 de fevereiro de 2010.

A ANM não será a primeira agência reguladora a suceder um órgão, um departamento pertencente anteriormente a uma estrutura ministerial. O País possui a experiência da criação da ANATEL, da ANEEL, da ANP, da ANA, da ANAC, da ANTAQ, da ANTT, entre outras. Todas criadas em estrita observância às normas orçamentárias e financeiras vigentes. Os supracitados dispositivos da MPV em análise, evidenciam o cuidado do Poder Executivo em salvaguardar a instalação da ANM para o momento que o Poder Executivo julgar adequado, quando estarão rigorosamente atendidas todas as normas orçamentárias e financeiras vigentes, especialmente a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União.

Consequentemente, com tranquilidade e absoluta convicção, nos posicionamos pela adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória em tela.

Enfrentadas as questões preliminares, destacamos que, com o intuito de debater a medida provisória em questão, a Comissão Mista definiu a



realização das audiências públicas relacionadas a seguir, que foram registradas nos anais da Comissão, no Senado Federal, e trouxeram importantes informações para os trabalhos que resultaram no presente parecer.

1. Em 27/09/2017, às 09h:30, reunião de audiência pública interativa, que contou com a participação dos seguintes convidados:

Vicente Humberto Lôbo Cruz - Secretário de Geologia, Mineração e Transformação Mineral do Ministério de Minas e Energia;

Maurícyo José Andrade Correia - Secretário-Adjunto de Geologia, Mineração e Transformação Mineral do Ministério de Minas e Energia;

Victor Hugo Froner Bicca - Diretor-Geral do Departamento Nacional de Produção Mineral;

2. Em 03/10/2017, às 16h, reunião de audiência pública interativa, que contou com a participação dos seguintes convidados:

Darlan Airton Dias - Procurador-chefe da Procuradoria da República em Santa Catarina;

André Elias Marques – Presidente da Associação Nacional dos Servidores do DNPM – ANSDNPM;

Naiton Alves da Gama Junior – Vice-presidente do Sindicato Nacional dos Servidores das Agências Nacionais de Regulação – Sinagências;

Pietro Mendes – Diretor Jurídico da União Nacional dos Servidores de Carreira das Agências Reguladoras Federais – UnaReg.

3. Em 17/10/2017, às 10h, reunião de audiência pública interativa, que contou com a participação dos seguintes convidados:

Marcelo Tunes - Diretor de Assuntos Minerários do Instituto Brasileiro de Mineração – IBRAM



Luis Mauricio Ferraiuoli Azevedo - Presidente da
Associação Brasileira das Empresas de Pesquisa Mineral
– ABPM

Carlos Nogueira - Representante do Instituto de
Desenvolvimento da Mineração

Quanto às emendas oferecidas à Medida Provisória nº 791, de 2017, apresentamos, em anexo, quadro de análise contendo os comentários que justificam nosso posicionamento em relação a cada uma.

Em razão de todo o exposto, nosso voto é pela admissibilidade da Medida Provisória nº 791, de 2017, considerando atendidos os pressupostos de relevância e urgência, bem como observadas as vedações expressas na Constituição Federal. Manifestamo-nos, também, pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória nº 791, de 2017.

No mérito, votamos pela aprovação da Medida Provisória nº 791, de 2017, nos termos do Projeto de Lei de Conversão em anexo, com as alterações decorrentes das Emendas de número de número 1, 4, 9, 11, 13, 14, 15, 16, 17, 35, 36, 47, 51, 54, 65, 66, 83, 84, 89, 92, 93, 96, 100 e 101 e 102 que acolhemos parcialmente, votando pela rejeição das demais.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2017.

Deputado LEONARDO QUINTÃO
Relator



Emendas oferecidas na Comissão Mista destinada a proferir parecer à Medida Provisória nº 791/2017
Ordenação por número de emenda (*)

Nº	Parlamentar	Partido	Descrição	Voto	Motivação
1	Dep. Laura Carneiro	PMDB	Altera os arts. 28 e 33 da MPV 791/2017, que tratam do preenchimento de cargos na ANM de forma a possibilitar a reintegração de servidores anistiados na forma da Lei nº 8.878, de 11 de maio de 1994.	AP	Consideramos justa a medida proposta em relação aos anistiados que atuam no DNPM.
2	Dep. Arthur Oliveira Maia	PPS	Acrescenta o inciso XV no art. 4º da MPV 791/2017, atribuindo à ANM competência para a gestão do patrimônio espeleológico associado aos títulos minerais	RE	Com fulcro no art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto nos arts. 20, X, e 216 da Carta Magna, bem como na Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, e no Decreto nº 99.274, de 7 de junho de 1990, o Poder Executivo com a edição do Decreto nº 99.556, de 1º de outubro de 1990, definiu que o patrimônio espeleológico brasileiro é um ativo ambiental e deve ser protegido pelo ICMBio. Cavernas são locais onde não há minérios, apenas espaço. Consequentemente, salvo melhor juízo, seria um contra senso atribuir à ANM a gestão de espaços absolutamente desprovidos de minérios.
3	Dep. Joaquim Passarinho	PMDB	Suprime o inciso III do caput do art. 12 da MPV 791/2017.	RE	A medida está prevista na Lei Geral das Agências Reguladoras aprovada no Senado Federal.
4	Dep. Joaquim Passarinho	PMDB	Acrescenta Parágrafo único ao art. 4º da MPV 791/2017, estabelecendo que no âmbito da competência prevista no inciso XI do caput, a ANM deverá comunicar à autoridade policial competente a ocorrência de extração mineral ilegal ou de lavra não autorizada, para fins de apreensão das substâncias minerais, bens e equipamentos, nos termos da lei.	AP	Entendemos que a emenda proposta possibilita uma atuação mais segura para a fiscalização da ANM.

Legenda: Voto : AI – Aprovação integral AP – Aprovação parcial RE – Rejeição



Emendas oferecidas na Comissão Mista destinada a proferir parecer à Medida Provisória nº 791/2017
Ordenação por número de emenda (*)

Nº	Parlamentar	Partido	Descrição	Voto	Motivação
5	Dep. Hugo Leal	PSB	Altera o Parágrafo único do art. 1º da MPV 791/2017, estabelecendo que a sede da ANM será no Rio de Janeiro.	RE	Considerando a ampla distribuição da atividade minerária no território nacional, não vislumbramos razões de fato ou de direito que justifiquem a alteração da sede da ANM em relação ao local da sede do DNPM.
6	Dep. Padre João	PT	Inclui, na MPV 791/2017, novo artigo 23, no seu Capítulo II, renumerando-se os demais, para determinar que os atos normativos da ANM que afetarem direitos de agentes econômicos, das comunidades impactadas e dos trabalhadores do setor de mineração deverão ser sempre acompanhados da exposição formal dos motivos que os justifiquem, bem como submetidos a consulta ou audiência pública, conforme o regulamento.	RE	A redação adotada na MPV 791/2017 permite uma graduação adequada das decisões que devem ser submetidas a audiências e consultas públicas.
7	Dep. Padre João	PT	Idem Emenda nº 3.	RE	Idem Emenda nº 3.
8	Dep. Padre João	PT	Incluir, no caput do art. 4º da MPV 791/2017, dois novos incisos para estabelecer que compete à ANM prestar apoio técnico ao Conselho Nacional de Política Mineral – CNPM; e assegurar a realização de consulta prévia, livre e informada às comunidades, anteriormente à concessão ou autorização de aproveitamento de recursos minerais, junto ao órgão ou entidade ambiental competente, conforme procedimentos estabelecidos mediante resolução conjunta.	RE	A estrutura e o funcionamento do Conselho Nacional de Política Mineral – CNPM é objeto de outra medida provisória, a MPV 790/2017. Portanto, a inclusão na MPV 791/2017 de matéria (CNPM) objeto de outra norma contraria o disposto no art. 7º, incisos II e IV da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Legenda: Voto : AI – Aprovação integral AP – Aprovação parcial RE – Rejeição



CD/17458.68201-77

Emendas oferecidas na Comissão Mista destinada a proferir parecer à Medida Provisória nº 791/2017
Ordenação por número de emenda (*)

Nº	Parlamentar	Partido	Descrição	Voto	Motivação
9	Dep. Arnaldo Faria de Sá	PTB	Semelhante à Emenda nº 1, acrescenta inciso III ao art. 28 de forma a possibilitar a reintegração de servidores anistiados na forma da Lei nº 8.878, de 11 de maio de 1994.	AP	Idem Emenda nº 1.
10	Dep. Rubens Bueno	PPS	Acrescenta art. 29 à MPV 791/2017, renumerando-se os demais, para alterar o art. 14 da Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004, que dispõe sobre a criação de carreiras e organização de cargos efetivos das autarquias especiais denominadas Agências Reguladoras, e dá outras providências.	RE	Consideramos essa emenda inconstitucional, por ofender os princípios da isonomia e da proporcionalidade, uma vez que pretende alterar os requisitos para investidura em cargos de nível médio, exigindo-se formação de nível superior, porém os cargos permanecem de nível médio. É desproporcional por exigir mais, sem nada dar em troca. É não isonômica pois somente deve ser exigida formação de nível superior para a investidura em cargo de nível superior.
11	Dep. Jutahy Júnior	PSDB	Altera o art. 24 da MPV 791/2017 para estabelecer novo cálculo para a Taxa de Fiscalização de Atividades Minerárias – TFAM.	AP	No PLV que propomos, alteramos o critério de cálculo e a denominação da Taxa de Fiscalização de Atividades Minerárias constante da MPV 791/2017.
12	Dep. Bonifácio de Andrada	PSDB	Acrescenta o inciso XIX ao art. 1º da MPV 791/2017, estabelecendo que se excetuam às competências da ANM as substâncias minerais de valor inferior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) que não contenham matéria estrutural poderão ser utilizadas com autorização do poder público municipal.	RE	O texto da emenda é impreciso e de aplicação prática inviável. Ex: Um diamante de valor inferior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) poderia ser retirado de uma lava a cada segundo, com autorização do poder público municipal, e essa operação estaria em perfeita harmonia com o texto proposto.
13	Dep. Gorete Pereira	PR	Revoga o § 4º do Art. 24 da Medida Provisória nº 791/2017	AP	No PLV que propomos, alteramos o critério de cálculo e a denominação da Taxa de Fiscalização de Atividades Minerárias constante da MPV

Legenda: Voto : AI – Aprovação integral AP – Aprovação parcial RE – Rejeição



CD/17458.68201-77

Emendas oferecidas na Comissão Mista destinada a proferir parecer à Medida Provisória nº 791/2017
Ordenação por número de emenda (*)

Nº	Parlamentar	Partido	Descrição	Voto	Motivação
14	Dep. Gorete Pereira	PR	<p>Acrescenta parágrafo ao art. 24 da MPV 791/2017, estabelecendo que a Taxa de Fiscalização de Atividades Minerais - TFAM prevista no caput será devida considerando apenas uma concessão, autorização ou permissão nas seguintes hipóteses:</p> <p>a) nos casos de grupamento mineiro, na forma do art. 53 do Decreto-Lei nº. 227, de 28 de fevereiro de 1967; e</p> <p>b) nos casos em que as áreas de concessão, autorização ou permissão outorgadas, sendo pertencentes ao mesmo concessionário, autorizatário ou permissionário, sejam limítrofes e situadas mesma Unidade da Federação.</p>	AP	791/2017. No PLV que propomos, alteramos o critério de cálculo e a denominação da Taxa de Fiscalização de Atividades Minerárias constante da MPV 791/2017.
15	Dep. Gorete Pereira	PR	Modifica o § 8º do Art. 24 da MPV 791/2017, para estabelecer que incidirão juros e multa à TFAM não recolhida no prazo estabelecido ou em desacordo com a legislação, calculados na forma estabelecida no art. 61 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.	AP	No PLV que propomos, alteramos o critério de cálculo e a denominação da Taxa de Fiscalização de Atividades Minerárias constante da MPV 791/2017.
16	Dep. Gorete Pereira	PR	Suprime o § 7º do Art. 24 da Medida Provisória 791/2017.	AP	No PLV que propomos, alteramos o critério de cálculo e a denominação da Taxa de Fiscalização de Atividades Minerárias constante da MPV 791/2017.
17	Dep. Gorete Pereira	PR	Altera o art. 24 da MPV 791/2017 para estabelecer novo cálculo para a Taxa de	AP	No PLV que propomos, alteramos o critério de cálculo e a denominação da Taxa de Fiscalização

Legenda: Voto : AI – Aprovação integral AP – Aprovação parcial RE – Rejeição



CD/17458.68201-77

Emendas oferecidas na Comissão Mista destinada a proferir parecer à Medida Provisória nº 791/2017
Ordenação por número de emenda (*)

Nº	Parlamentar	Partido	Descrição	Voto	Motivação
18	Dep. Gorete Pereira	PR	Fiscalização de Atividades Minerais – TFAM. Modifica o Art. 17 da MPV 791/2017, para estabelecer que os atos normativos da ANM que afetarem, de forma substancial e direta, direitos de agentes econômicos do setor de mineração, inclusive para fins de definição acerca do critério previsto no § 6º do art. 2º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, deverão ser acompanhados da exposição formal dos motivos que os justifiquem e submetidos à consulta ou à audiência pública.	RE	de Atividades Minerárias constante da MPV 791/2017. A redação adotada na MPV 791/2017 permite uma graduação adequada das decisões que devem ser submetidas a audiências e consultas públicas.
19	Dep. Gorete Pereira	PR	Acrescenta inciso ao art. 1º da MPV 791/2017, estabelecendo que compete à ANM instituir o contencioso administrativo para julgar os créditos devidos à ANM em 1ª e 2ª instâncias administrativas, assim como os pedidos de restituição, processos de cassação de outorgas e do direito minerário, assegurando o contraditório e a ampla defesa, bem como a participação, em iguais condições, da sociedade empresarial por indicação de representantes pelas Instituições representativas de classe de âmbito nacional relativas ao segmento Mineral e Ordem dos Advogados do Brasil, Confederação Nacional das Indústrias.	RE	Entendemos que o detalhamento sugerido para os processos administrativos referidos é desnecessário e, de certa forma, ou já está previsto ou contraria ao disposto na Lei do Processo Administrativo, Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.
20	Dep. Soraya Santos	PMDB	Altera o § 2º do art. 2º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, nada acrescentando ou	RE	A Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais – CFEM é objeto de outra

Legenda: Voto : AI – Aprovação integral AP – Aprovação parcial RE – Rejeição



CD/17458.68201-77

Emendas oferecidas na Comissão Mista destinada a proferir parecer à Medida Provisória nº 791/2017
Ordenação por número de emenda (*)

Nº	Parlamentar	Partido	Descrição	Voto	Motivação
			alterando na MPV 791/2017.		medida provisória, a MPV 789/2017. Portanto, a inclusão na MPV 791/2017 de matéria (CFEM) objeto de outra norma contraria o disposto no art. 7º, incisos II e IV da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.
21	Dep. Jerônimo Goergen	PP	Acrescenta ao art. 4º da MPV 791/2017 três incisos e um parágrafo atribuindo à ANM competências para tratar da questão de conteúdo local na indústria de mineração.	RE	A exigência de conteúdo local introduziria dificuldades ao desenvolvimento da indústria minerária, contrariando o que ora se pretende.
22	Dep. Jerônimo Goergen	PP	Acrescenta ao art. 4º da MPV 791/2017 um inciso atribuindo à ANM competência para estabelecer a exigência de um percentual mínimo de conteúdo local na indústria de mineração.	RE	A exigência de conteúdo local introduziria dificuldades ao desenvolvimento da indústria minerária, contrariando o que ora se pretende.
23	Dep. Jerônimo Goergen	PP	Acrescenta ao art. 4º da MPV 791/2017 um inciso atribuindo à ANM competência para dispor sobre o transporte ferroviário, hidroviário, dutoviário ou rodoviário da produção mineral e equipamentos de carregamento necessários ao embarque do produto final após a última operação realizada no país.	RE	O governo federal não pode se dar ao luxo de duplicar estruturas. Em matéria de transportes de minérios, a ANM deverá atuar articuladamente com as agências reguladoras especializadas, conforme disposto no § 3º do art. 4º do PLV que propomos.
24	Dep. Patrus Ananias	PT	Inclui, na MPV 791/2017, novo artigo 24, no seu Capítulo II, renomeando-se os demais, para determinar que os atos normativos da ANM que afetarem direitos de agentes econômicos, das comunidades indígenas, quilombolas e comunidades tracionais impactadas deverão ser sempre	RE	A redação adotada na MPV 791/2017 permite uma graduação adequada das decisões que devem ser submetidas a audiências e consultas públicas. Quanto à mineração em terras indígenas, conforme disposto no § 3º do art. 231 da Constituição Federal, deverá ser objeto de norma específica.

Legenda: Voto : AI – Aprovação integral AP – Aprovação parcial RE – Rejeição



CD/17458.68201-77

Emendas oferecidas na Comissão Mista destinada a proferir parecer à Medida Provisória nº 791/2017
Ordenação por número de emenda (*)

Nº	Parlamentar	Partido	Descrição	Voto	Motivação
			acompanhados da exposição formal dos motivos que os justifiquem, bem como submetidos a consulta prevista na Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT).		
25	Dep. Patrus Ananias	PT	Idem emenda nº 6.	RE	Idem Emenda nº 6.
26	Dep. Patrus Ananias	PT	Idem Emenda nº 3.	RE	Idem Emenda nº 3.
27	Dep. Patrus Ananias	PT	Idem Emenda nº 8.	RE	Idem Emenda nº 8.
28	Dep. Osmar Serraglio	PMDB	Altera o art. 30 da MPV 791/2017 para estabelecer que na composição da primeira Diretoria da ANM, durante a transição do DNPM - Departamento Nacional de Produção Mineral para a ANM- Agência Nacional de Mineração, o Presidente da República poderá manter os atuais diretores do DNPM.	RE	Entendemos que o princípio republicano da alternância no poder deve ser preservado a fim de garantir que os Diretores da ANM não tenham suas decisões influenciadas pelo desejo de serem reconduzidos ao cargo ao fim do mandato.
29	Dep. Padre João	PT	Acrescenta inciso ao art. 4º para dar competência à ANM para declarar a utilidade pública para fins de desapropriação ou instituição de servidão mineralária das áreas necessárias à atividade de mineração, frustrada a negociação do minerador com o proprietário possuidor do solo.	RE	A medida já estava incluída no art. 4º, inciso XX da MPV 791/2017.
30	Dep. Valmir Assunção	PT	Idem emenda nº 3.	RE	Idem Emenda nº 3.
31	Dep. Valmir Assunção	PT	Idem emenda nº 6.	RE	Idem Emenda nº 6.
32	Dep. Valmir Assunção	PT	Idem Emenda nº 8.	RE	Idem Emenda nº 8.
33	Sen. Ronaldo Caiado	DEM	Altera a redação do inciso II do art. 12 da MPV 791/2017 para determinar que é vedada a indicação para a Diretoria Colegiada da ANM	RE	Entendemos que o prazo definido na redação original do dispositivo é suficiente para resguardar a adequação dos nomes indicados para exercer a

Legenda: Voto : AI – Aprovação integral AP – Aprovação parcial RE – Rejeição



CD/17458.68201-77

Emendas oferecidas na Comissão Mista destinada a proferir parecer à Medida Provisória nº 791/2017
Ordenação por número de emenda (*)

Nº	Parlamentar	Partido	Descrição	Voto	Motivação
			de pessoa que tenha tido filiação partidária nos últimos doze meses.		função de Diretor da ANM.
34	Dep. Diego Garcia	PHS	Acrescenta art. 29 à MPV 791/2017, renumerando-se os demais, para alterar o art. 14 da Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004, que dispõe sobre a criação de carreiras e organização de cargos efetivos das autarquias especiais denominadas Agências Reguladoras, e dá outras providências, porém com alterações diferentes das propostas na Emenda nº 10.	RE	Entendemos que a matéria seria afeta a uma Lei Geral das agências reguladoras e não a norma criadora da ANM.
35	Dep. Sergio Souza	PMDB	Altera a redação do § 2º do art. 24 da MPV 791/2017 para determinar que se considera sujeito passivo da TFAM o titular de direito mineral sob os regimes legais de autorização de pesquisa, de concessão de lavra, grupamento mineiro, de licenciamento e de permissão de lavra garimpeira em 1º de janeiro do mesmo ano da data de vencimento da TFAM.	AP	No PLV que propomos, alteramos o critério de cálculo e a denominação da Taxa de Fiscalização de Atividades Minerárias constante da MPV 791/2017.
36	Dep. Sergio Souza	PMDB	Altera o art. 24 da MPV 791/2017 para estabelecer novo cálculo para a Taxa de Fiscalização de Atividades Minerais – TFAM.	AP	No PLV que propomos, alteramos o critério de cálculo e a denominação da Taxa de Fiscalização de Atividades Minerárias constante da MPV 791/2017.
37	Dep. Delegado Éder Mauro	PSD	Altera a redação do inciso III do art. 12 da MPV 791/2017 para determinar que é vedada a indicação para a Diretoria Colegiada da ANM de pessoa que exerce, ou tenha exercido, nos doze meses anteriores à data	RE	A medida está prevista na Lei Geral das Agências Reguladoras aprovada no Senado Federal.

Legenda: Voto : AI – Aprovação integral AP – Aprovação parcial RE – Rejeição



CD/17458.68201-77

Emendas oferecidas na Comissão Mista destinada a proferir parecer à Medida Provisória nº 791/2017
Ordenação por número de emenda (*)

Nº	Parlamentar	Partido	Descrição	Voto	Motivação
			de início do mandato, cargo em organização sindical;		
38	Dep. Delegado Éder Mauro	PSD	Altera a redação do art. 1º da MPV 791/2017 para estabelecer no § 1º que a ANM terá sede e foro no Distrito Federal e unidades administrativas regionais; e acrescentar § 2º determinando que as Unidades da Federação cuja participação no valor total da produção mineral comercializada, para as principais substâncias metálicas, seja igual ou superior a cinco por cento deverão sediar obrigatoriamente representação regional da ANM.	RE	Consideramos que para o bom funcionamento da ANM é necessário que a ANM tenha sede DF e podendo ter administrativas em cada Estado da Federação.
39*	Dep. Tenente Lúcio	PSB	Altera o art. 17 da MPV 791/2017, para estabelecer procedimentos específicos a serem observados em relação aos atos normativos da ANM que afetarem, de forma substancial e direta, direitos de agentes econômicos do setor de mineração.	RE	Essa emenda foi equivocadamente numerada como emenda 40. A redação adotada na MPV 791/2017 permite uma graduação adequada das decisões que devem ser submetidas a audiências e consultas públicas.
40*	Dep. Rubens Bueno	PPS	Idem Emenda nº 3.	RE	Essa emenda foi equivocadamente numerada como emenda 41. Idem motivação atribuída à Emenda nº 3.
41	Sen. José Pimentel	PT	Inclui § 3º no art. 20 da MPV 791/2010 para estabelecer que o relatório de AIR será submetido à apreciação prévia de órgão técnico definido no regimento da Agência Reguladora, o qual não poderá ter participação em sua elaboração, cabendo-lhe	RE	A redação adotada na MPV 791/2017 permite uma graduação adequada das decisões que devem ser submetidas a audiências e consultas públicas.

Legenda: Voto : AI – Aprovação integral AP – Aprovação parcial RE – Rejeição



CD/17458.68201-77

Emendas oferecidas na Comissão Mista destinada a proferir parecer à Medida Provisória nº 791/2017
Ordenação por número de emenda (*)

Nº	Parlamentar	Partido	Descrição	Voto	Motivação
			emitir parecer a ser submetido ao Conselho Diretor ou Diretoria Colegiada da Agência quanto à adequação da proposta de ato normativo ou decisão aos objetivos pretendidos, indicando se os impactos estimados recomendam a sua adoção, e, quando for o caso, propor os ajustes necessários ou alternativas de caráter não normativo à adoção do ato ou decisão, cabendo ao Conselho Diretor ou Diretoria Colegiada decidir pela continuidade do procedimento administrativo.		
42	Sen. José Pimentel	PT	Altera os incisos III e IV do art. 12 da MPV 791/2017, para estabelecer restrições adicionais para as pessoas indicadas para a Diretoria Colegiada da ANM.	RE	As medidas estão previstas na Lei Geral das Agências Reguladoras aprovada no Senado Federal.
43	Dep. Nilson Leitão	PSDB	Aparentemente, a emenda alteraria a redação do parágrafo único do art. 28 da MPV 791/2017, porém, não o fez.	RE	Emenda inócuia.
44	Dep. Leonardo Quintão	PMDB	Trata-se de emenda substitutiva global.	-----	Emenda retirada pelo autor em função da sua condição de Relator.
45	Dep. Hildo Rocha	PMDB	Acrescenta artigo à MPV 791/2017 estabelecendo que do total arrecadado com a Taxa de Fiscalização de Atividades Minerais – TFAM, 50% será repassado ao Estados, Distrito Federal e Municípios que celebrarem ao convênio para exercer de forma compartilhada as competências de registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de	RE	Tratando-se de valores relativos a taxas, por definição, as transferências devem ser proporcionais aos serviços prestados. Não há possibilidade de adotar-se postura diferente, sob o risco de a validade da taxa cobrada ser questionada no judiciário.

Legenda: Voto : AI – Aprovação integral AP – Aprovação parcial RE – Rejeição



CD/17458.68201-77

Emendas oferecidas na Comissão Mista destinada a proferir parecer à Medida Provisória nº 791/2017
Ordenação por número de emenda (*)

Nº	Parlamentar	Partido	Descrição	Voto	Motivação
46	Dep. Hildo Rocha	PMDB	direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios.	RE	Consideramos burocrática e desnecessária a criação do órgão proposto.
47	Dep. Hildo Rocha	PMDB	Acrescenta dois incisos ao art. 4º da MPV nº 791/2017 definindo competências da ANP para prestar apoio técnico a Estados e Municípios cujas áreas estão, ou estiveram, sob atividade de pesquisa e/ou lavra mineral; e para delegar, mediante Convênio ou instrumento específico, as competências de fiscalização e de arrecadação de que trata este artigo, com Estados, Distrito Federal e Municípios, desde que os entes possuam serviços técnicos e administrativos organizados e aparelhados para execução das atividades, conforme condições estabelecidas em ato da entidade reguladora do setor de mineração.	AP	A possibilidade de realização de convênios otimiza a utilização de pessoal da ANM.
48	Sen. José Medeiros	PSD	Altera a redação do art. 17 da MPV 791/2017 para determinar que os atos normativos da ANM que afetarem direitos de agentes econômicos do setor de mineração deverão ser acompanhados da exposição formal dos	RE	A redação adotada na MPV 791/2017 permite uma graduação adequada das decisões que devem ser submetidas a audiências e consultas públicas.

Legenda: Voto : AI – Aprovação integral AP – Aprovação parcial RE – Rejeição



CD/17458.68201-77

Emendas oferecidas na Comissão Mista destinada a proferir parecer à Medida Provisória nº 791/2017
Ordenação por número de emenda (*)

Nº	Parlamentar	Partido	Descrição	Voto	Motivação
			motivos que os justifiquem e submetidos à consulta ou à audiência pública.		
49	Sen. Cássio Cunha Lima	PSDB	Suprime o inciso I do § 3º do art. 24 da MPV 791/2017.	RE	No PLV que propomos, alteramos o critério de cálculo e a denominação da Taxa de Fiscalização de Atividades Minerárias constante da MPV 791/2017.
50	Sen. Cássio Cunha Lima	PSDB	Altera a redação do inciso II do parágrafo único do art. 18 da MPV 791/2017 para estabelecer que é vedada a autorização ao infrator de lavra ilegal a venda do bem apreendido, ainda que em casos excepcionais.	RE	Entendemos que a redação proposta na MPV 791/2017 torna mais ágil e efetiva a atuação da ANM.
51	Sen. Cássio Cunha Lima	PSDB	Altera o art. 24 da MPV 791/2017 para estabelecer novo cálculo para a Taxa de Fiscalização de Atividades Minerais – TFAM.	AP	No PLV que propomos, alteramos o critério de cálculo e a denominação da Taxa de Fiscalização de Atividades Minerárias constante da MPV 791/2017.
52	Sen. Cássio Cunha Lima	PSDB	Altera a redação do inciso III do § 7º do art. 9º da MPV 791/2017, para determinar que membros da Diretoria Colegiada da ANM somente poderão perder o mandato em caso de condenação definitiva em processo administrativo disciplinar.	RE	Consideramos que a redação que os modos de perdimento de cargo originalmente estabelecidos na MPV 791/2017 são comuns a todas as agências reguladoras federais e não vemos razões para alterá-los.
53	Sen. Cássio Cunha Lima	PSDB	Suprime o inciso II do parágrafo único do art. 18 da MPV 791/2017.	RE	Entendemos que a redação proposta na MPV 791/2017 torna mais ágil e efetiva a atuação da ANM.
54	Dep. Elcione Barbalho	PMDB	Idem Emenda nº 47.	AP	Idem Emenda nº 47.
55	Dep. Elcione Barbalho	PMDB	Idem Emenda nº 46.	RE	Idem Emenda nº 46.
56	Dep. Elcione Barbalho	PMDB	Idem Emenda nº 45.	RE	Idem Emenda nº 45.

Legenda: Voto : AI – Aprovação integral AP – Aprovação parcial RE – Rejeição



CD/17458.68201-77

Emendas oferecidas na Comissão Mista destinada a proferir parecer à Medida Provisória nº 791/2017
Ordenação por número de emenda (*)

Nº	Parlamentar	Partido	Descrição	Voto	Motivação
57	Dep. Marcon	PT	Idem emenda nº 6.	RE	Idem Emenda nº 6.
58	Dep. Marcon	PT	Idem Emenda nº 3.	RE	Idem Emenda nº 3.
59	Dep. Antonio Carlos Mendes Thame	PV	Acrescenta parágrafo único ao art. 6º da MPV 791/2017 para determinar que as pessoas físicas que tenham parentesco consanguíneos ou afins até terceiro grau, com os titulares de direitos minerários, estarão impedidas de elaborar e expedir laudos, pareceres ou relatórios na ANM.	RE	Não vislumbramos precedentes que recomendem a adoção das medidas de cautela propostas.
60	Dep. João Daniel	PT	Idem emenda nº 6.	RE	Idem Emenda nº 6.
61	Dep. João Daniel	PT	Idem Emenda nº 3.	RE	Idem Emenda nº 3.
62	Sen. Vanessa Grazziotin	PCdoB	Idem Emenda nº 3.	RE	Idem Emenda nº 6.
63	Dep. Izalci Lucas	PSDB	Idem Emenda nº 1.	RE	Idem Emenda nº 1.
64	Sen. Roberto Rocha	PSB	Acrescenta artigo à MPV 7912/2017 que altera o art. 2º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, de forma a alterar a cobrança da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Mineral Minerais – CFEM, tema que não é objeto da MPV 791/2017.	RE	A Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais – CFEM é objeto de outra medida provisória, a MPV 789/2017. Portanto, a inclusão na MPV 791/2017 de matéria (CFEM) objeto de outra norma contraria o disposto no art. 7º, incisos II e IV da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.
65	Dep. Lelo Coimbra	PMDB	Altera o art. 24 da MPV 791/2017 para estabelecer novo cálculo para a Taxa de Fiscalização de Atividades Minerais – TFAM.	AP	No PLV que propomos, alteramos o critério de cálculo e a denominação da Taxa de Fiscalização de Atividades Minerárias constante da MPV 791/2017.
66	Dep. Lelo Coimbra	PMDB	Altera os incisos V, XI e XIV do art. 26 da MPV 791/2017, que define os cargos que	AP	No PLV que propomos, alteramos os cargos que compõem a estrutura organizacional da ANM, em

Legenda: Voto : AI – Aprovação integral AP – Aprovação parcial RE – Rejeição



Emendas oferecidas na Comissão Mista destinada a proferir parecer à Medida Provisória nº 791/2017
Ordenação por número de emenda (*)

Nº	Parlamentar	Partido	Descrição	Voto	Motivação
67	Dep. Chico Alencar	PSOL	compõem a estrutura organizacional da ANM.	RE	relação àquela constante da MPV 791/2017. Consideramos que a matéria deve ser disciplinada no Regimento Interno da ANM, conforme ocorre com as demais agências reguladoras federais.
68	Dep. Chico Alencar	PSOL	Acrescenta Capítulo à MPV 791/2017 dispendo sobre o Conselho Nacional de Política Mineral.	RE	A estrutura e o funcionamento do Conselho Nacional de Política Mineral – CNPM é objeto de outra medida provisória, a MPV 790/2017. Portanto, a inclusão na MPV 791/2017 de matéria (CNPM) objeto de outra norma contraria o disposto no art. 7º, incisos II e IV da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.
69	Dep. Chico Alencar	PSOL	Acrescenta art. 8º à MPV 791/2017 dispendo sobre objetos e procedimentos que deverão ser observados pela ANM para a realização de consultas públicas.	RE	A redação adotada na MPV 791/2017 permite uma graduação adequada das decisões que devem ser submetidas a audiências e consultas públicas.
70	Dep. Chico Alencar	PSOL	Altera a redação do art. 6º da MPV 791/2017 para incluir a possibilidade de contratação de universidades para a prestação de apoio técnico à ANM.	RE	A responsabilidade técnica dos servidores da ANM não pode ser terceirizada.
71	Dep. Chico Alencar	PSOL	Altera a redação do art. 16 da MPV 791/2017 para detalhar a atuação da Ouvidoria da ANM.	RE	Consideramos que as funções do Ouvidor devem ser detalhada no regimento Interno da ANM, conforme ocorre com as demais agências reguladoras.
72	Dep. Chico Alencar	PSOL	Altera o art. 19 da MPV 791/2017 para estabelecer regras relativas ao processo decisório da Diretoria da ANM.	RE	Entendemos que a redação adotada na MPV 791/2017 permite o estabelecimento de um processo decisório suficientemente eficiente e transparente para a ANM.
73	Dep. Chico Alencar	PSOL	Acrescenta parágrafos ao art. 25 da MPV	RE	Entendemos que a matéria deva ser objeto de uma

Legenda: Voto : AI – Aprovação integral AP – Aprovação parcial RE – Rejeição



CD/17458.68201-77

Emendas oferecidas na Comissão Mista destinada a proferir parecer à Medida Provisória nº 791/2017
Ordenação por número de emenda (*)

Nº	Parlamentar	Partido	Descrição	Voto	Motivação
			791/2017 para definir procedimentos relativos ao controle externo da ANM.		Lei Geral das Agências Reguladoras.
74	Dep. Chico Alencar	PSOL	Acrescenta parágrafos ao art. 24 da MPV 791/2017 para definir procedimentos relativos à fiscalização da atividade minerária pela ANM.	RE	Conforme disposto no PLV que propomos, no desempenho de suas funções, a ANM poderá delegar, mediante convênio, competências a Estados e Municípios e deverá atuar articuladamente com os órgãos e entidades federais, estaduais, distrital e municipais. Entretanto, o repasse de recursos deverá ser proporcional aos serviços realizados, conforme os termos do convênio.
75	Dep. Chico Alencar	PSOL	Altera a redação do art. 2º da MPV 791/2017 para incluir referência ao Conselho Nacional de Política Mineral.	RE	A estrutura e o funcionamento do Conselho Nacional de Política Mineral – CNPM é objeto de outra medida provisória, a MPV 790/2017. Portanto, a inclusão na MPV 791/2017 de matéria (CNPM) objeto de outra norma contraria o disposto no art. 7º, incisos II e IV da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.
76	Dep. Chico Alencar	PSOL	Acrescenta art. à MPV 791/2017 para instituir o Conselho Consultivo da ANM.	RE	Consideramos que a estrutura proposta, que inexiste na maioria das demais agências reguladoras federais, apenas aumentaria a burocracia da ANM.
77	Dep. Otávio Leite	PSDB	Altera o art. 24 da MPV 791/2017 a fim de aplicar cobrança diferenciada da TFAM para os titulares de direito mineral de micro e pequeno porte, optantes do Simples Nacional.	RE	No PLV que propomos, alteramos o critério de cálculo da Taxa de Fiscalização de Atividades Minerárias constante da MPV 791/2017. Contudo, usamos critério diferente.
78	Dep. Hugo Leal	PSB	Altera a redação do § 4º do art. 24 da MPV 791/2017 de forma a reduzir o valor da TFAM	RE	Consideramos que não há razões para deixar de cobrar pela fiscalização, e consequentemente

Legenda: Voto : AI – Aprovação integral AP – Aprovação parcial RE – Rejeição



Emendas oferecidas na Comissão Mista destinada a proferir parecer à Medida Provisória nº 791/2017
Ordenação por número de emenda (*)

Nº	Parlamentar	Partido	Descrição	Voto	Motivação
79	Deputada Leandre	PV	cobrada sobre empresas mineradoras que ainda não estejam em fase de produção.	RE	deixar de fiscalizar empresas detentoras de direitos minerários que não produzem.
80	Deputada Leandre	PV	Inclui dois incisos no art. 4º da MPV 791/2017 a fim de estabelecer como competências da ANM a obtenção junto ao órgão ambiental competente da Licença Prévia Ambiental, precedendo à concessão ou autorização para o aproveitamento dos recursos minerais; e a definição, mediante consulta pública, de um zoneamento ecológico-minerário para o País, na escala mínima de 1:250.000, a ser revisado a cada cinco anos, que servirá de base para os atos administrativos previstos nesta Lei e do qual constarão as áreas nas quais não poderá haver mineração, ou em que a atividade estará sujeita a severas limitações.	RE	Em empreendimentos minerários, o licenciamento ambiental inicia na fase de pesquisas, por iniciativa do empreendedor. Não há necessidade de a ANM adotar o procedimento mencionado. Quanto ao zoneamento ecológico-minerário sugerido, julgamos importante que seja incluído na legislação ambiental, como providência anterior à criação de áreas de proteção ambiental.
80	Deputada Leandre	PV	Inclui três incisos no art. 4º da MPV 791/2017 a fim de definir como competências da ANM o estabelecimento de diretrizes para a prevenção, o controle e a recuperação dos passivos ambientais da mineração; de diretrizes específicas de prevenção a desastres e proteção da população, em consonância com os do Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil; e de procedimentos, em conjunto com o órgão ou entidade ambiental competente, para a outorga sucessiva e encadeada das licenças ambientais e títulos minerários.	RE	A matéria é abordada na MPV 790/2017 (vide art. 1º - alteração introduzida no art. 7º do Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967). Compete à ANM fiscalizar o exercício da atividade minerária, conforme o PLV que propomos.

Legenda: Voto : AI – Aprovação integral AP – Aprovação parcial RE – Rejeição



CD/17458.68201-77

Emendas oferecidas na Comissão Mista destinada a proferir parecer à Medida Provisória nº 791/2017
Ordenação por número de emenda (*)

Nº	Parlamentar	Partido	Descrição	Voto	Motivação
81	Dep. Evair Vieira de Melo	PV	Inclui inciso III no parágrafo único do art. 18 da MPV 791/2017 para determinar a não aplicação das sanções administrativas, inclusive apreensão e leilão, para as atividades realizadas em áreas que já sejam objeto de solicitação de pesquisa, licença, concessão ou permissão de título mineral, em data anterior à referida Medida Provisória.	RE	A aplicação das normas no tempo é matéria objeto da Lei de introdução às normas do Direito Brasileiro, a Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942.
82	Dep. Evair Vieira de Melo	PV	Altera a redação do parágrafo único do art. 1º para estabelecer que a ANM deverá ter unidades administrativas regionais, em todos os Estados da Federação.	RE	Entendemos que a ANM poderá ter unidades
83	Dep. Evair Vieira de Melo	PV	Idem Emenda nº 65.	AP	Idem Emenda nº 65.
84	Deputada Ana Amélia	PP	Altera a redação dos arts. 4º e 24 da MPV 791/2017 para determinar que a ANM possa delegar parte de suas atribuições para aqueles órgãos dos Estados e Municípios que possuam serviços técnicos e administrativos organizados e aparelhados para a execução das atividades de fiscalização do setor mineral, conforme condições estabelecidas em ato da própria ANM; e para definir o compartilhamento da TFAM com Estados e Municípios que atuem no trabalho de registrar, acompanhar e fiscalizar atividades minerárias.	AP	No PLV que propomos, alteramos o art. 4º da MPV 791/2017, acolhendo parcialmente o proposto na presente emenda. Vide §§ 2º e 3º do art. 4º do PLV.
85	Deputada Ana Amélia	PP	Acrescenta art. à MPV 791/2017 para criar o Comitê Gestor da Fiscalização da Compensação Financeira pela Exploração de	RE	Idem Emenda nº 46.

Legenda: Voto : AI – Aprovação integral AP – Aprovação parcial RE – Rejeição



CD/17458.68201-77

Emendas oferecidas na Comissão Mista destinada a proferir parecer à Medida Provisória nº 791/2017
Ordenação por número de emenda (*)

Nº	Parlamentar	Partido	Descrição	Voto	Motivação
86	Sen. Hélio José	PMDB	Recursos Minerais – CGCFEM. Idem Emenda nº 1.	RE	Idem Emenda nº 1.
87	Sen. Hélio José	PMDB	Acrescenta parágrafos ao art. 28 da MPV 791/2017 a fim de possibilitar o exercício de outras atividades, incentivar à redução de jornada com remuneração proporcional, e prever a concessão de licença não remunerada para servidores da ANM. Também, acrescenta à MPV 791/2017 artigo criando o Conselho Nacional de Regulação Federal – CNRF.	RE	Entendemos que a matéria seria afeta a uma Lei Geral das agências reguladoras e não a norma criadora da ANM.
88	Sen. Hélio José	PMDB	Acrescenta artigo à MPV 791/2017, renumerando-se os demais, para alterar dispositivos da Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004, que dispõe sobre a criação de carreiras e organização de cargos efetivos das autarquias especiais denominadas Agências Reguladoras, e dá outras providências, porém com alterações diferentes das propostas nas Emenda nº 10 e 34.	RE	Entendemos que a matéria seria afeta a uma Lei Geral das agências reguladoras e não a norma criadora da ANM.
89	Sen. Hélio José	PMDB	Altera a redação do art. 28 da MPV 791/2017 e acrescenta artigos a essa MPV a fim de dispor sobre a redistribuição de servidores do DNPM para a ANM e para alterar dispositivos da Lei nº 11.046, de 27 de dezembro de 2004 que dispõe sobre a criação de Carreiras e do Plano Especial de Cargos do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM e dá	AP	No PLV que propomos, alteramos os cargos que compõem a estrutura organizacional da ANM, em relação àquela constante da MPV 791/2017.

Legenda: Voto : AI – Aprovação integral AP – Aprovação parcial RE – Rejeição



CD/17458.68201-77

Emendas oferecidas na Comissão Mista destinada a proferir parecer à Medida Provisória nº 791/2017
Ordenação por número de emenda (*)

Nº	Parlamentar	Partido	Descrição	Voto	Motivação
90	Sen. Hélio José	PMDB	outras providências.	RE	Entendemos que a matéria seria afeta a uma Lei Geral das agências reguladoras e não a norma criadora da ANM.
91	Dep. Carlos Zarattini	PT	Acrescenta dois incisos ao art. 4º da MPV 791/2017 para definir como competências da ANM a prestação de apoio técnico ao Conselho Nacional de Política Mineral – CNPM; e assegurar a realização de consulta prévia, livre e informada às comunidades, anteriormente à concessão ou autorização de aproveitamento de recursos minerais, junto ao órgão ou entidade ambiental competente, conforme procedimentos estabelecidos mediante resolução conjunta.	RE	A estrutura e o funcionamento do Conselho Nacional de Política Mineral – CNPM é objeto de outra medida provisória, a MPV 790/2017. Portanto, a inclusão na MPV 791/2017 de matéria (CNPM) objeto de outra norma contraria o disposto no art. 7º, incisos II e IV da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998. Quanto às questões relativas à outorga de direitos minerários citadas, entendemos que os procedimentos de licenciamento ambiental de empreendimentos constantes da legislação em vigor são suficientemente detalhados para estabelecer adequada proteção ao meio ambiente.
92	Dep. Carlos Zarattini	PT	Idem Emenda nº 3.	AP	Idem Emenda nº 3.
93	Dep. Carlos Zarattini	PT	Idem Emenda nº 6.	AP	Idem Emenda nº 6.
94	Dep. Carlos Zarattini	PT	Altera a redação do caput do art. 4º da MPV 791/2017 para definir a finalidade da ANM.	AP	As finalidades da ANM estão descritas no art. 3º da MPV 791/2017. Acatamos a alteração relativa a mudança da palavra normatização, por regulação.
95	Dep. Carlos Zarattini	PT	Altera a redação do inciso III do art. 5º da MPV 791/2017 a fim de possibilitar a	RE	No PLV que propomos excluímos o art. 5º da MPV 791/2017, transferindo as competências lá definidas

Legenda: Voto : AI – Aprovação integral AP – Aprovação parcial RE – Rejeição



CD/17458.68201-77

Emendas oferecidas na Comissão Mista destinada a proferir parecer à Medida Provisória nº 791/2017
Ordenação por número de emenda (*)

Nº	Parlamentar	Partido	Descrição	Voto	Motivação
			delegação pelo Ministro de Minas e Energia da competência específica para emitir a anuência prévia para a ANM quando for conveniente por razões de ordem técnica, jurídica ou administrativa.		para a ANM.
96	Dep. Carlos Zarattini	PT	Acrescenta parágrafos ao art. 4º da MPV 791/2017 para definir que as atribuições de fiscalização e arrecadação da ANM poderão ser exercidas de forma compartilhada com Estados, Municípios e Distrito Federal, mediante a formalização de Termo de Acordo específico, desde que os entes comprovem ter as condições técnicas e administrativas para o efetivo exercício dessas atribuições, conforme regulamentado pela ANM; e também para determinar que a ANM deverá, ao tomar conhecimento de fato que possa configurar indicio de infração da ordem econômica, comunicá-lo imediatamente ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE.	AP	Conforme disposto no PLV que propomos, no desempenho de suas funções, a ANM poderá delegar, mediante convênio, competências a Estados e Municípios e deverá atuar articuladamente com os órgãos e entidades federais, estaduais, distrital e municipais.
97	Dep. Carlos Zarattini	PT	Aparentemente, a emenda pretende alterar a redação do § 1º do art. 23 da MPV 791/2017, para estabelecer que as receitas de que trata o "caput" serão consignadas no Orçamento Geral da União, conforme as necessidades operacionais da Agência.	RE	A ANM será um órgão do Poder Executivo. A matéria sugerida nesta emenda está definida no art. 165, § 5º, inciso I da Constituição Federal. Não há necessidade de repetir disposição de norma em vigor.
98	Dep. Domingos Sávio	PSDB	Altera a redação do parágrafo único do art. 1º da MPV 791/2017 para determinar que a ANM deverá ter unidades administrativas em todos os Estados da Federação.	RE	Entendemos que a ANM poderá ter unidades administrativas em todos os Estados da Federação.

Legenda: Voto : AI – Aprovação integral AP – Aprovação parcial RE – Rejeição



Emendas oferecidas na Comissão Mista destinada a proferir parecer à Medida Provisória nº 791/2017
Ordenação por número de emenda (*)

Nº	Parlamentar	Partido	Descrição	Voto	Motivação
99	Dep. Domingos Sávio	PSDB	em cada Unidade da Federação.	RE	A matéria está definida no art. 3º da Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000. Não há necessidade de repetir disposição de norma em vigor.
100	Dep. Domingos Sávio	PSDB	Altera a redação dos incisos III a XIV do art. 26 da MPV 791/2017 e acrescenta os incisos XV e XVI ao dispositivo alterando o número de cargos comissionados da ANM.	AP	No PLV que propomos, alteramos os cargos que compõem a estrutura organizacional da ANM, em relação àquela constante da MPV 791/2017.
101	Dep. Alfredo Kaefer	PSL	Idem Emenda nº 36.	AP	Idem Emenda nº 36.
102	Sen. Ricardo Ferraço	PSDB	Idem Emenda nº 82.	RE	Idem Emenda nº 82.
103	Sen. Ricardo Ferraço	PSDB	Idem Emenda nº 65.	AP	Idem Emenda nº 65.
104	Sen. Ricardo Ferraço	PSDB	Altera a redação do inciso VII do § 1º do art. 24 da MPV 791/2017 a fim de isentar do pagamento da TFAM os titulares de direitos minerários cujas áreas possuam título autorizativo de lavra com lavras em execução.	RE	Consideramos que não há razões para deixar de cobrar pela fiscalização, e consequentemente deixar de fiscalizar pessoas físicas ou jurídicas detentoras de direitos minerários em atividade.

Legenda: Voto : AI – Aprovação integral AP – Aprovação parcial RE – Rejeição



CD/17458.68201-77

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA N° 791, DE 2017

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO N° , DE 2017

Cria a Agência Nacional de Mineração e extingue o Departamento Nacional de Produção Mineral.

O Congresso nacional decreta:

CAPÍTULO I

DA INSTITUIÇÃO E DAS COMPETÊNCIAS

Art. 1º Fica criada a Agência Nacional de Mineração – ANM, integrante da administração pública federal indireta, submetida ao regime autárquico especial e vinculada ao Ministério de Minas e Energia.

Parágrafo único. A ANM terá sede e foro no Distrito Federal, e poderá ter unidades administrativas em todos os Estados da Federação.

Art. 2º A ANM, no exercício de suas competências, observará e implementará as orientações e diretrizes fixadas no Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967 - Código de Mineração, em legislação correlata, e nas políticas estabelecidas pelo Ministério de Minas e Energia, e terá como finalidade promover a gestão dos recursos minerais da União, bem como a regulação e a fiscalização das atividades para o aproveitamento dos recursos minerais no País, competindo-lhe:

I - implementar a política nacional para as atividades de mineração;

II - estabelecer normas e padrões para o aproveitamento dos recursos minerais, observadas as políticas de planejamento setorial definidas pelo Ministério de Minas e Energia e as melhores práticas da indústria de mineração;



III - prestar apoio técnico ao Ministério de Minas e Energia;

IV - requisitar, guardar e administrar os dados e as informações sobre as atividades de pesquisa e lavra, produzidos por titulares de direitos minerários;

V - gerir os direitos e os títulos minerários para fins de aproveitamento de recursos minerais;

VI - estabelecer os requisitos técnicos, jurídicos, financeiros e econômicos a serem atendidos pelos interessados na obtenção de títulos minerários;

VII – estabelecer os requisitos e os critérios de julgamento dos procedimentos de disponibilidade de área, conforme diretrizes fixadas em atos da ANM;

VIII- regulamentar os processos administrativos sob a sua competência, notadamente os relacionados com a outorga de títulos minerários, com a fiscalização de atividades de mineração e aplicação de sanções;

IX- consolidar as informações do setor mineral fornecidas pelos titulares de direitos minerários, cabendo-lhe a sua divulgação periódica, em prazo não superior a um ano;

X - emitir o Certificado do Processo de Kimberley, de que trata a Lei nº 10.743, de 9 de outubro de 2003, ressalvada a competência prevista no art. 6º, § 2º, da referida Lei;

XI- fiscalizar a atividade de mineração, podendo realizar vistorias, notificar, autuar infratores, adotar medidas acautelatórias como de interdição e paralisação, impor as sanções cabíveis, firmar termo de ajustamento de conduta, constituir e cobrar os créditos delas decorrentes, bem como comunicar aos órgãos competentes a eventual ocorrência de infração, quando for o caso;

XII - regular, fiscalizar, arrecadar, constituir e cobrar os créditos decorrentes:

a) da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM, instituída pela Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989



CD/17458.68201-77

b) da taxa anual, por hectare, a que se refere o inciso II do caput do art. 20 do Decreto-Lei nº 227, de 1967 - Código de Mineração;

c) da taxa de gestão de recursos minerais, de competência da União; e

d) das multas aplicadas pela ANM;

XIII- normatizar, orientar e fiscalizar a extração e coleta de espécimes fósseis a que se refere o inciso III do artigo 10 do Decreto-Lei nº 227, de 1967 – Código de Mineração, e o Decreto-Lei nº 4.146, de 4 de março de 1942, e adotar medidas para promoção de sua preservação;

XIV - mediar, conciliar e decidir os conflitos entre agentes da atividade de mineração;

XV - decidir sobre direitos minerários e outros requerimentos em procedimentos administrativos de outorga ou de fiscalização da atividade de mineração, observado o disposto no art. 3º;

XVI - julgar o processo administrativo instaurado em função de suas decisões;

XVII – expedir os títulos minerários e os demais atos referentes à execução da legislação minerária, observado o disposto no art. 3º;

XVIII - Decidir requerimentos de lavra e outorgar concessões de lavra das substâncias minerais de que trata o art. 1º da Lei nº 6.567, de 24 de setembro de 1978;

XIX - declarar a caducidade dos direitos minerários, cuja outorga de concessões de lavra seja de sua competência;

XX- estabelecer as condições para o aproveitamento das substâncias minerais destinadas à realização de obras de responsabilidade do Poder Público;

XXI – aprovar a delimitação de áreas e declarar a utilidade pública para fins de desapropriação ou constituição de servidão mineral;

XXII - baixar normas e exercer fiscalização, em caráter complementar, sobre controle ambiental, a higiene e a segurança das atividades de mineração, atuando em articulação com os demais órgãos



CD/17458.68201-77

responsáveis pelo meio ambiente e pela higiene, segurança e saúde ocupacional dos trabalhadores.

XXIII – definir e disciplinar os conceitos técnicos aplicáveis ao setor de mineração;

XXIV - fomentar a concorrência entre os agentes econômicos e monitorar e acompanhar as práticas de mercado do setor de mineração brasileiro, e cooperar com os órgãos de defesa da concorrência, observado o disposto na Lei nº 12.529 de 30 de novembro de 2011 e na legislação pertinente;

XXV- regular e autorizar a execução de serviços de geologia e geofísica aplicados à atividade de mineração, visando ao levantamento de dados técnicos destinados à comercialização, em bases não exclusivas;

XXVI- estabelecer os requisitos e procedimentos para a aprovação e decidir sobre o relatório final de pesquisa;

XXVII- apreender, destruir, doar a instituição pública ou promover leilão de substâncias minerais e equipamentos, conforme dispuser Resolução da ANM, encontrados ou provenientes de atividades ilegais, devendo ser acompanhado por força policial sempre que necessário, ficando autorizado o leilão antecipado de substâncias minerais, no caso de risco de depreciação, mantendo o valor apurado em depósito até o término do procedimento administrativo de perdimento pertinente;

XXVIII- normatizar, fiscalizar e arrecadar os encargos financeiros do titular do direito minerário e demais valores devidos ao Poder Público nos termos desta Lei, bem como constituir e cobrar os créditos deles decorrentes e efetuar as restituições devidas;

XXIX- normatizar e reprimir as infrações à legislação e aplicar as sanções cabíveis, observado o disposto nesta Lei;

XXX- instituir o contencioso administrativo para julgar os créditos devidos à ANM em 1^a instância administrativa e os recursos voluntários, assim como os pedidos de restituição do indébito, assegurando o contraditório e a ampla defesa;

XXXI– manter o registro mineral e as averbações referentes aos títulos e aos direitos minerários;



XXXII- expedir certidões e autorizações;

XXXIII- conceder anuênciam prévia aos atos de cessão ou transferência de concessão de lavra cuja outorga seja de sua competência, conforme estabelecido pelo art. 176, § 3º, da Constituição Federal;

XXXIV- regulamentar o compartilhamento de informações sobre a atividade de mineração entre órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

XXXVI – normatizar o sistema brasileiro de certificação de reservas e recursos minerais, no prazo de até um ano contados da publicação desta Lei;

XXVIII - aprovar seu regimento interno.

§ 1º A ANM deverá, ao tomar conhecimento de fato que possa configurar indício de infração da ordem econômica, comunicá-lo imediatamente ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE.

§ 2º Se a comunicação prevista no parágrafo anterior for decorrente de cessão de direitos minerários em que não se atenda aos critérios previstos na legislação de defesa da concorrência brasileira, a anuênciam da cessão estará vinculada à decisão terminativa proferida pelo CADE publicada em meio de publicidade oficial.

§ 3º A ANM deverá, ao tomar conhecimento de fato que possa configurar indício de infração penal, comunicá-lo imediatamente à Autoridade competente.

§ 4º As competências de fiscalização das atividades de mineração e da arrecadação da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais – CFEM poderão ser exercidas por meio de convênio com Estados, Distrito Federal e Municípios, desde que os entes possuam serviços técnicos e administrativos organizados e aparelhados para execução das atividades, conforme condições estabelecidas em ato da ANM.

§ 5º A ANM disporá sobre os procedimentos a serem adotados para a solução de conflitos entre agentes da atividade de mineração, podendo, com ênfase no interesse público e na paz social, em processos de mediação e conciliação, alterar em caráter temporário, ou revogar títulos minerários.



§ 6º Para o desempenho das competências previstas no caput, os órgãos e entidades federais, estaduais, distrital e municipais deverão disponibilizar as informações necessárias ao exercício da competência da ANM.

Art. 3º Compete ao Ministro de Estado de Minas e Energia:

I - decidir requerimento de lavra e outorgar concessões de lavra, ressalvado o disposto no inciso XIX do caput do art. 2º;

II - declarar a caducidade e a nulidade de concessões de lavra e manifestos de mina, ressalvado o disposto no inciso XIX do caput do art. 2º; e

III - conceder anuênciam prévia aos atos de cessão ou transferência de concessões de lavra e manifestos de mina, conforme estabelecido no § 3º do art. 176 da Constituição, ressalvado o disposto no inciso XXXIII do caput do art. 2º.

Parágrafo único. Nos procedimentos definidos no caput, a fim de agilizar o andamento processual, todas as análises técnicas necessárias deverão ser realizadas pela ANM, conforme dispõe o art. 2º, inciso III desta Lei.

Art. 4º No exercício das competências de fiscalização da ANM, poderão ser requisitados e examinados livros, mercadorias, arquivos ou documentos que repercutam no objeto da fiscalização e poderão ser realizadas vistorias ou inspeções nas instalações dos titulares de direitos minerários.

§ 1º A ANM disciplinará os prazos e condições para apresentação de documentos requisitados, salvo na hipótese de vistoria e inspeção, quando a apresentação dos documentos deverá ser imediata.

§ 2º Os livros, arquivos ou documentos referidos no caput deverão ser conservados até o termo final do prazo de prescrição dos créditos decorrentes das operações a que se refiram.

CAPÍTULO II DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL E DO FUNCIONAMENTO

Art. 5º A ANM será dirigida por Diretoria Colegiada, composta por um Diretor-Geral e quatro Diretores.

§ 1º O Diretor-Geral da ANM exercerá a representação da ANM, a presidência da Diretoria Colegiada e o comando hierárquico sobre o



pessoal e os serviços, e lhe caberá desempenhar as competências administrativas correspondentes e a presidência das sessões da Diretoria Colegiada, sem prejuízo das deliberações colegiadas para matérias definidas no regimento interno.

§ 2º A estrutura organizacional da ANM será definida em Decreto e contará com Procuradoria, Ouvidoria, Corregedoria, Auditoria e unidades administrativas.

Art. 6º O Diretor-Geral e os demais membros da Diretoria Colegiada serão brasileiros, indicados pelo Presidente da República e por ele nomeados, após aprovação pelo Senado Federal, nos termos da alínea “f” do inciso III do caput do art. 52 da Constituição, entre cidadãos de reputação ilibada e de notório conhecimento no campo de sua especialidade.

§ 1º A indicação pelo Presidente da República dos membros da Diretoria Colegiada a serem submetidos à aprovação do Senado Federal deverá ser específica para Diretor-Geral ou para Diretor.

§ 2º Na hipótese de vacância no cargo de Diretor-Geral ou de Diretor no curso do mandato, este será completado por sucessor investido na forma prevista no caput e exercido pelo prazo remanescente, admitida a recondução se o prazo for igual ou inferior a dois anos.

§ 3º O início da fluência do prazo do mandato será imediatamente após o término do mandato anterior, independentemente da data de indicação, aprovação ou posse do membro do Colegiado.

§ 4º Nas ausências eventuais do Diretor-Geral, as funções atinentes à presidência serão exercidas por membro da Diretoria Colegiada indicado pelo Diretor-Geral da ANM.

§ 5º Os membros da Diretoria Colegiada somente poderão perder o mandato em caso de:

I - renúncia;

II - condenação judicial transitada em julgado; ou

III - condenação em processo administrativo disciplinar.



CD/17458.68201-77

§ 7º Cabe ao Ministro de Estado de Minas e Energia instaurar o processo administrativo disciplinar a que se refere o inciso III do § 5º e compete ao Presidente da República determinar o afastamento preventivo, quando for o caso, e proferir o julgamento.

Art. 7º Os membros da Diretoria exercerão mandatos de cinco anos, não coincidentes, vedada a recondução, ressalvada a hipótese prevista no § 3º do art. 6º.

Art. 8º Os membros da Diretoria Colegiada ficam impedidos de exercer atividade ou de prestar qualquer serviço no setor regulado pela ANM, pelo período de seis meses, contado da data de exoneração ou do término de seus mandatos, assegurada a remuneração compensatória.

Art. 9º É vedada a indicação para a Diretoria Colegiada:

I - de Ministro de Estado, Secretário de Estado, Secretário Municipal, dirigente estatutário de partido político e titular de mandato no Poder Legislativo de qualquer ente federativo, ainda que licenciados dos cargos;

II - de pessoa que tenha atuado, nos últimos seis meses, como participante de estrutura decisória de partido político;

III - de pessoa que tenha exercido cargo em organização sindical;

IV - de pessoa que tenha participação, direta ou indireta, em empresa ou entidade que atue no setor sujeito à regulação exercida pela ANM;

V - de pessoa que se enquadre nas hipóteses de inelegibilidade previstas no inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990; e

VI - de membro de conselho ou de diretoria de associação, regional ou nacional, representativa de interesses patronais ou trabalhistas ligados às atividades reguladas pela ANM.

Parágrafo único. A vedação prevista no inciso I do caput estende-se também aos parentes consanguíneos ou afins até o terceiro grau das pessoas nele mencionadas.

Art. 10. Ao membro da Diretoria Colegiada é vedado:

 CD/17458.68201-77

I - receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, honorários, percentagens ou custas;

II - exercer outra atividade profissional, ressalvado o exercício do magistério, se houver compatibilidade de horários;

III - participar de sociedade simples ou empresária ou de empresa de qualquer espécie, na forma de controlador, diretor, administrador, gerente, membro de conselho de administração ou conselho fiscal, preposto ou mandatário;

IV - emitir parecer sobre matéria de sua especialização, ainda que em tese, ou atuar como consultor de qualquer tipo de empresa;

V - exercer atividade sindical;

VI - exercer atividade político-partidária; e

VII - estar em situação de conflito de interesse, nos termos da Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013.

Art. 11. Durante o período de vacância que anteceder à nomeação de novo membro titular da Diretoria Colegiada, ele será substituído por integrante da lista de substituição.

§ 1º A lista de substituição será formada por três servidores da agência, ocupantes dos cargos de Superintendente, Gerente-Geral ou de cargo hierarquicamente equivalente, escolhidos e designados pelo Presidente da República entre os indicados pela Diretoria Colegiada, observada a ordem de precedência constante do ato de designação para o exercício da substituição.

§ 2º A Diretoria Colegiada indicará ao Presidente da República três nomes para cada vaga na lista.

§ 3º Na ausência da designação de que trata o § 1º até 31 de janeiro do ano subsequente à indicação, o cargo vago será exercido, interinamente, por Superintendente ou titular de cargo equivalente, com maior tempo de exercício na função.

§ 4º Nenhum servidor permanecerá por mais de dois anos contínuos na lista de substituição e somente será reconduzido a ela em prazo superior a dois anos.



§ 5º Aplicam-se ao substituto os requisitos subjetivos quanto à investidura, às proibições e aos deveres impostos aos membros da Diretoria Colegiada, enquanto permanecerem no cargo.

§ 6º Na hipótese de vacância de mais de um cargo na Diretoria Colegiada, os substitutos serão chamados na ordem de precedência da lista, observado o sistema de rodízio.

§ 7º O mesmo substituto não exercerá interinamente o cargo por mais de cento e oitenta dias contínuos, hipótese em que será convocado outro substituto, na ordem da lista, caso a vacância ou o impedimento do membro da Diretoria Colegiada se estenda além desse prazo.

Art. 12. A organização e o funcionamento da Diretoria Colegiada serão estabelecidos na estrutura regimental da ANM.

§ 1º Compete à Diretoria Colegiada:

- I - exercer a administração da ANM;
- II - editar as normas sobre matérias de competência da ANM; e
- III - decidir, em última instância, na esfera da ANM, sobre as matérias de sua competência, exceto nas hipóteses em que o regulamento ou Resolução da ANM estabelecer o Diretor-Geral como última instância recursal.

§ 2º A Diretoria Colegiada deliberará por maioria absoluta de seus membros e caberá ao Diretor-Geral, além do voto ordinário, o voto de qualidade.

§ 3º O regimento interno da ANM estabelecerá a competência da Diretoria Colegiada, do Diretor-Geral, dos Diretores e de outras autoridades da ANM para a prática dos atos atribuídos ao Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM pelo Decreto-Lei nº 227, de 1967 - Código de Mineração, pelo Decreto-Lei nº 7.841, de 8 de agosto de 1945 - Código de Águas Minerais, por regulamentos e legislação minerária correlatos, inclusive quanto ao processamento e à decisão de recursos administrativos.

Art. 13. Incumbe ao Ouvidor da ANM:



I - receber pedidos de informação, esclarecimentos, reclamações, denúncias e sugestões sobre a atuação da ANM, e responder diretamente aos interessados; e

II - produzir, anualmente, relatório circunstanciado de suas atividades e encaminhar à Diretoria Colegiada e ao Ministério de Minas e Energia.

Parágrafo único. Ao Ouvidor da ANM serão assegurados autonomia, independência de atuação, mandato e condição plena para desempenho de suas atividades.

Art. 14. Os atos normativos da ANM que afetarem, de forma substancial e direta, direitos de agentes econômicos do setor de mineração deverão ser acompanhados da exposição formal dos motivos que os justifiquem e submetidos à consulta ou à audiência pública.

Art. 15. A ANM, por meio de Resolução, disporá sobre os processos administrativos em seu âmbito de atuação, notadamente sobre:

I - requisitos e procedimentos de outorga de títulos minerários, de fiscalização da atividade de mineração e sobre outros requerimentos relacionados a direitos minerários;

II - regras e procedimentos de aplicação de medidas acautelatórias e sanções administrativas;

III - hipóteses e critérios para a apresentação de garantias financeiras ou a contratação de seguros para cobertura dos riscos de atividades minerárias;

IV - hipóteses e critérios para realização de consulta pública e audiência pública para os atos normativos da agência; e

V - apreensão e leilão de substâncias minerais e de equipamentos encontrados ou provenientes de lavra ilegal.

Parágrafo único. Resolução sobre a apreensão e o leilão a que se refere o inciso V do caput, incluirá, para hipóteses excepcionais devidamente justificadas:



I - as regras para designação de fiel depositário, para dispensa de realização de apreensão ou de leilão, para doação de bem mineral ou equipamento apreendido com o objetivo de atender a interesse público relevante; e

II - a possibilidade de celebração de termo de ajustamento de conduta com vistas a autorizar que o próprio infrator promova a venda do bem apreendido, situação em que o valor de venda deverá ser integralmente revertido à ANM.

Art. 16. As sessões deliberativas da Diretoria Colegiada afetas às atividades de mineração serão públicas e terão suas datas, pautas e atas divulgadas.

Parágrafo único. Nas sessões da Diretoria Colegiada de que trata o caput, é assegurada a manifestação da Procuradoria da ANM, das partes envolvidas no processo e de terceiros interessados, na forma estabelecida no regulamento da ANM.

Art. 17. As propostas de alterações de atos normativos de interesse geral dos agentes econômicos serão, nos termos do regulamento, precedidas da realização de Análise de Impacto Regulatório - AIR, que conterá informações e dados sobre os possíveis efeitos do ato normativo.

§ 1º Regulamento disporá sobre o conteúdo e a metodologia da análise de impacto regulatório, os quesitos mínimos a serem objeto de exame, os casos em que será obrigatória sua realização e aqueles em que poderá ser dispensada.

§ 2º A Diretoria Colegiada da ANM se manifestará em relação ao relatório de análise de impacto regulatório, sobre a adequação da proposta de ato normativo aos objetivos pretendidos, e indicará se os impactos estimados recomendam a sua adoção, e, quando for o caso, os complementos necessários.

§ 3º A manifestação de que trata o § 2º integrará, juntamente ao relatório de análise de impacto regulatório, a documentação a ser disponibilizada aos interessados para a realização de consulta ou de audiência pública, quando a Diretoria Colegiada decidir pela continuidade do procedimento administrativo.



CD/17458.68201-77

§ 4º O regimento interno da ANM disporá sobre a operacionalização da análise de impacto regulatório.

§ 5º Nos casos em que não for realizada a análise de impacto regulatório, deverá ser disponibilizada, no mínimo, nota técnica ou documento equivalente que fundamente a proposta de decisão.

Art. 18. A ANM deverá, ao tomar conhecimento de fato que possa configurar indício de infração da ordem econômica, comunicá-lo imediatamente ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica - Cade.

Art. 19. A ANM disporá sobre os procedimentos a serem adotados para a solução de conflitos entre agentes da atividade de mineração, com ênfase na conciliação e na mediação.

CAPÍTULO III DAS RECEITAS

Art. 20. Constituem receitas da ANM:

I - o produto de operações de crédito efetuadas no País e no exterior;

II - a venda de publicações, os recursos oriundos dos serviços de inspeção e fiscalização ou provenientes de palestras e cursos ministrados e as receitas diversas estabelecidas em lei, regulamento ou contrato;

III - o produto do pagamento da taxa anual por hectare a que se refere o inciso II do caput do art. 20 do Decreto-Lei nº 227, de 1967 - Código de Mineração, dos emolumentos devidos como condição necessária para o conhecimento e o processamento de requerimentos e pedidos formulados à ANM, e das multas de sua competência;

IV - os recursos provenientes de convênios, acordos ou contratos celebrados com entidades, organismos ou empresas, públicos ou privados, nacionais ou internacionais;

V - as doações, os legados, as subvenções e outros recursos que lhe forem destinados, incluídas as doações de bens e equipamentos destinados à ANM, conforme previsto em acordos firmados pela União para fins de resarcimento de danos causados por usurpação de recursos minerais por lavra ilegal;

 CD/17458.68201-77

VI - as dotações consignadas no Orçamento Geral da União, os créditos especiais, as transferências e os repasses que lhe forem conferidos;

VII - os valores apurados na venda ou na locação dos bens móveis e imóveis de sua propriedade;

VIII - o produto do leilão de bens e equipamentos encontrados ou apreendidos em lavra ilegal;

IX - as receitas provenientes das áreas colocadas em disponibilidade, de qualquer natureza;

X - o valor recolhido a título de Taxa de Gestão de Recursos Minerais - TGRM a que se refere o art. 24; e

XI - o valor recolhido a título de CFEM, a ser repassado à ANM, por intermédio do Ministério de Minas e Energia, na forma estabelecida no art. 2º, § 2º, inciso III, da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990.

§ 1º As receitas de que trata o caput serão consignadas no Orçamento Geral da União.

§ 2º O regulamento estabelecerá as hipóteses e os valores dos emolumentos a que se refere o inciso III do caput.

Art. 21. Fica instituída a Taxa de Gestão de Recursos Minerais - TGRM, cujo fato gerador é a gestão dos recursos minerais da União e o exercício regular do poder de polícia inerente à fiscalização das atividades de mineração pela ANM, que deverá ser recolhida à ANM até 30 de abril de cada exercício, pelos titulares de direitos minerários sob os regimes legais de autorização de pesquisa, de concessão de lavra, de licenciamento e de permissão de lavra garimpeira.

§ 1º A gestão dos recursos minerais e a fiscalização referidas no caput, entre outras atividades, compreendem:

I – a gestão dos direitos e dos títulos minerários para fins de aproveitamento de recursos minerais;

II – a guarda e a administração de dados e informações sobre as atividades de pesquisa e lavra, produzidos por titulares de direitos minerários;



III – o estabelecimento de normas e padrões para o aproveitamento dos recursos minerais;

IV - a análise e a aprovação de relatórios finais, parciais e de progresso de pesquisa;

V - o exame e a aprovação de planos e projetos técnicos de mineração;

VI - a análise e a conferência de relatórios de atividades e declarações de investimentos de pesquisas minerais;

VII - a análise de fotografias aéreas e imagens de satélites de áreas mineradas;

VIII - as fiscalizações presenciais em empreendimentos minerários, objetivando um aproveitamento racional das jazidas e sua segurança técnica operacional;

IX - a apuração de ilícitos administrativos e a aplicação de sanções; e

X - a apuração da regularidade de pagamentos da CFEM e de outros encargos financeiros devidos à ANM.

§ 2º Considera-se sujeito passivo da TGRM o titular de direito mineral sob os regimes legais de autorização de pesquisa, de concessão de lavra, de licenciamento e de permissão de lavra garimpeira em 1º de janeiro do mesmo ano da data de vencimento da TGRM.

§ 3º Será cobrada, a título de TGRM, uma taxa para cada fase do processo mineral, quais sejam: Autorização de pesquisa até apresentação de Relatório Final de Pesquisa; Autorização de Pesquisa após a apresentação de Relatório Final de Pesquisa e Requerimento de Lavra até outorga da Concessão de Lavra; Concessão de Lavra ou Manifesto de Mina; Licenciamento em Vigor; Permissão de Lavra Garimpeira, em vigor, de titularidade de cooperativa; Permissão de Lavra garimpeira em vigor de titularidade de pessoa física.

§ 4º A Classe de cada empresa será determinada de acordo com a quantidade de hectares requeridas em cada fase do processo mineral, independentemente do número de processos minerários.



CD/17458.68201-77

§ 5º Para efeitos de cálculo da TGRM, será considerado o somatório de áreas de todos os processos minerários da fase em questão, de titularidade do requerente, determinando a classe do empreendimento:

I – Classe I – Somatório de áreas menor ou igual a 50 ha;

II – Classe II - Somatório de áreas de processos minerários entre 50,01 ha e 2.000,00 ha;

III – Classe III - Somatório de áreas de processos minerários entre 2.000,01 ha e 20.000,00 ha;

IV – Classe IV - Somatório de áreas de processos minerários entre 20.000,01 ha e 50.000,00 ha;

V – Classe V) - Somatório de áreas de processos minerários entre 50.000,01 ha e 100.000,00 ha;

VI – Classe VI - Somatório de áreas de processos minerários acima de 100.000,01 ha;

§ 6º Para cobrança da TGRM ficam estipulados os valores constantes nos anexos I, II, III, IV e V, levando em consideração o porte do empreendimento, com base no faturamento anual do exercício anterior, do seguinte modo:

a) Faturamento anual inferior a R\$ 7.000.000,00 (sete milhões de reais) – valores indicados no Anexo I;

b) Faturamento anual entre R\$ 7.000.000,01 (sete milhões de reais e um centavo) e R\$ 35.000.000,00 (trinta e cinco milhões de reais) – valores indicados no Anexo II;

c) Faturamento anual entre R\$ 35.000.000,01 (trinta e cinco milhões de reais e um centavo) e R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais) – valores indicados no Anexo III;

d) Faturamento anual entre R\$ 100.000.000,01 (cem milhões de reais e um centavo) e R\$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de reais) – valores indicados no Anexo IV;

e) Faturamento anual acima de R\$ 500.000.000,01 (quinhentos milhões de reais e um centavo) - valores indicados no anexo V.



§ 7º Os valores serão reajustados anualmente em ato da ANM, limitado à variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA no exercício anterior, ou outro índice que venha a substituí-lo, sendo os valores reajustados divulgados em ato da ANM, a ser editado até 31 de janeiro do ano seguinte, e passarão a ser exigidos a partir de 1º de abril daquele mesmo ano.

§ 8º Para efeito de somatórios de áreas em hectares, serão considerados os valores constantes no banco de dados da ANM em 1º de janeiro, do ano de vencimento da TGRM.

§ 9º. a TGRM não recolhida nos prazos e nas condições estabelecidas nos dispositivos anteriores, será acrescida de multa de mora de vinte por cento, com redução de setenta e cinco por cento do valor da multa, se o pagamento for efetuado até o último dia útil do mês subsequente ao do vencimento, e com redução de cinquenta por cento do valor da multa, se o pagamento for efetuado até o último dia útil do segundo mês subsequente ao do vencimento.

§ 10. Incidirão atualização monetária, juros e multa à TGRM não recolhida no prazo estabelecido ou em desacordo com a legislação, calculados na forma estabelecida no art. 61 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

§ 11. Os créditos inscritos em dívida ativa serão acrescidos de encargo legal, substitutivo da condenação do devedor em honorários advocatícios, calculado nos termos e na forma estabelecida na legislação aplicável à Dívida Ativa da União.

§ 12. O recolhimento e a fiscalização da TGRM serão disciplinados por Resolução da ANM.

§ 13. Os recursos arrecadados com a TGRM serão aplicados de forma a propiciar o cumprimento das atribuições relacionadas ao exercício do poder de polícia da ANM.

§ 14. Consideram-se despesas relacionadas ao exercício do poder de polícia da ANM, para os efeitos do disposto nesta Medida Provisória, despesas de gestão, pagamento de pessoal, benefícios e encargo sociais, além das despesas de manutenção administrativa.

CD/17458.68201-77

Art. 22. A ANM atuará como autoridade administrativa independente, a qual ficam asseguradas, nos termos desta Medida Provisória, as prerrogativas necessárias ao exercício adequado de sua competência.

CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 23. Ficam criados, na estrutura organizacional da ANM, os seguintes cargos em comissão:

- I - um CD I;
- II - quatro CD II;
- III - seis CGE I;
- IV - seis CGE II;
- V - doze CGE III;
- VI – vinte e oito CGE IV;
- VII - dois CA I;
- VIII – quatro CA II;
- IX - sete CAS I;
- X - oito CAS II;
- XI – vinte e quatro CCT I;
- XII - quarenta e seis CCT II;
- XIII – quarenta e dois CCT III;
- XIV – oitenta e um CCT IV;
- XIV – sessenta e nove CCT V.

§ 1º Os Cargos Comissionados Técnicos são de ocupação privativa de ocupantes do Quadro de Pessoal da ANM e de requisitados de outros órgãos e entidades da administração pública.

§ 2º Os cargos CD-I e CD-II são, respectivamente, de Diretor-Geral e de Diretor.



§ 3º A estrutura de cargos em comissão da ANM será regida pelas disposições da Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000, e pelo disposto nesta Lei.

Art. 24. Ficam extintos na Estrutura Regimental do DNPM, a partir da produção dos efeitos desta Medida Provisória, os seguintes cargos em comissão do Grupo-DAS, Funções Comissionadas do Poder Executivo - FCPE e Funções Gratificadas - FG do DNPM:

- I - um DAS 101.6;
- II - cinco DAS 101.5;
- III - treze DAS 101.4;
- IV - dezesseis DAS 101.3;
- V - um DAS 102.4;
- VI - um DAS 102.3;
- VII - oito DAS 102.2;
- VIII - dois DAS 102.1;
- IX - sete FCPE-4;
- X - dezoito FCPE-3;
- XI - oitenta e sete FCPE-2;
- XII - cento e duas FCPE-I;
- XIII - trinta e uma FG-1;
- XIV - cinquenta e seis FG-2; e
- XV - trinta e duas FG-3.

Parágrafo único. A extinção dos cargos de que trata o caput e a criação dos cargos de que trata o art. 26 somente produzirão efeitos a partir da data da entrada em vigor da Estrutura Regimental da ANM.

Art. 25. Fica criado o Quadro de Pessoal da Agência Nacional de Mineração – ANM, composto das Carreiras e do Plano Especial de Cargos de que tratam os arts. 1º e 3º da Lei nº 11.046, de 27 de dezembro de 2004.



CD/17458.68201-77

Art. 26. Ficam redistribuídos ex-officio, com fundamento no § 1º do art. 37 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, para o quadro de pessoal efetivo da Agência Nacional de Mineração – ANM os cargos vagos e ocupados das carreiras criadas pelo art. 1º da Lei nº 11.046 de 27 de dezembro de 2004 e os cargos ocupados das carreiras criadas pelo art. 3º da Lei 11.046 de 27 de dezembro de 2004;

Art. 27. A redistribuição dos cargos de que tratam os arts. 25 e 26 ocorrerá com a manutenção das denominações, atribuições, nível de escolaridade, requisitos de ingresso dos respectivos cargos das carreiras e do Plano Especial de Cargos, e a posição relativa na tabela dos servidores ocupantes dos cargos.

Art. 28. É devido o adicional de periculosidade ou insalubridade aos servidores em exercício na Agência Nacional de Mineração – ANM, que desempenham suas atividades de ofício, em condições de trabalho perigoso, penoso ou insalubre, nos termos da lei.

Art. 29. A Lei nº 11.046, de 27 de dezembro de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º.

I - Especialista em Recursos Minerais, composta por cargos de Especialista em Recursos Minerais, de nível superior, com atribuições de elevada complexidade e responsabilidade, voltadas a atividades especializadas relativas à gestão dos recursos minerais, envolvendo a regulação, o fomento, a fiscalização da exploração e do aproveitamento dos recursos minerais, a fiscalização e proteção dos depósitos fossilíferos, o acompanhamento e análise das pesquisas geológicas, minerais e de tecnologia mineral, à outorga dos títulos minerários, ao acompanhamento do desempenho da economia mineral brasileira e internacional, à implementação, operacionalização e avaliação dos instrumentos da política mineral, ao estímulo do uso racional e eficiente dos recursos minerais, à fiscalização sobre a arrecadação da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM, à promoção e ao fomento do desenvolvimento de pesquisas científicas e tecnológicas, direcionadas ao conhecimento, ao uso



CD/17458.68201-77

sustentado, à conservação e à gestão de recursos minerais, entre outras ações e atividades análogas decorrentes do cumprimento das atribuições institucionais da ANM;

.....

III. Técnico em Atividades de Mineração, composta por cargos de Técnico em Atividades de Mineração, de nível intermediário, com atribuições voltadas ao suporte à regulação e ao apoio técnico especializado às atividades desenvolvidas pelos Especialistas em Recursos minerais e ao exercício das competências a cargo da ANM; e

.....

§ 1º

.....

§ 4º. A partir de 1º de janeiro de 2019, os cargos de que trata o caput passam a ser remunerados exclusivamente por subsídio, fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, seguindo as especificidades:

- a) Para os cargos de Especialista em Recursos Minerais a remuneração se dará conforme especificado no Anexo XXVIII-D da Lei 13.326, de 29 de julho de 2016;
- b) Para os cargos de Analista Administrativo a remuneração se dará conforme especificado no Anexo XXVIII-C da Lei 13.326, de 29 de julho de 2016;
- c) Para os cargos de Técnico em Atividades de Mineração a remuneração se dará conforme especificado no Anexo XXIX-C da Lei 13.326, de 29 de julho de 2016;
- d) Para os cargos de Técnico Administrativo, a remuneração se dará conforme especificado no Anexo XXIX-B da Lei 13.326, de 29 de julho de 2016. (NR)"

"Art. 3º



CD/17458.68201-77

.....
§ 7º A partir de 1º de janeiro de 2019 os cargos do Plano Especial de Cargos de que trata o caput passam a ser remunerados exclusivamente por subsídio, fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, de desempenho adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, seguindo as especificidades:

- a) Para os cargos de nível superior do Plano Especial de Cargos de Geólogo, Geógrafo, Engenheiro, Engenheiro de Minas, Economista e Químico, de que trata o caput, a remuneração se dará conforme especificado no Anexo XXVIII-D da Lei nº 13.326, de 29 de julho de 2016.
- b) Para os demais cargos de nível superior do Plano Especial de Cargos de que trata o caput, a remuneração se dará conforme especificado no Anexo XXVIII-C da Lei nº 13.326, de 29 de julho de 2016.
- c) Para os cargos de nível intermediário do Plano Especial de Cargos de Desenhista, Técnico em Cartografia, Técnico em Recursos Minerais de que trata o caput, a remuneração se dará conforme especificado no Anexo XXIX-C da Lei nº 13.326, de 29 de julho de 2016.
- d) Para os demais cargos de nível intermediário do Plano Especial de Cargos de que trata o caput, a remuneração se dará conforme especificado no Anexo XXIX-B da Lei nº 13.326, de 29 de julho de 2016.

§ 8º A partir de 1º de janeiro de 2019, os cargos de nível auxiliar enquadrados no Plano Especial de Cargos de que trata o caput passam a ser remunerados por vencimento básico acrescido da Gratificação de Desempenho dos Planos Especiais de Cargos das Agências Reguladoras - GDPCAR, conforme especificado nos Anexos XIV, tabela D e XIV- C, tabela D da Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, respectivamente. (NR)”

“Art. 15-A.



Art. 15-B. Aos servidores do Plano Especial de Cargos do DNPM redistribuídos para a ANM e compreendidos no parágrafo 8º do Art. 3º desta Lei, passa a ser devida a Gratificação de Desempenho dos Planos Especiais de Cargos das Agências Reguladoras - GDPCAR, quando em exercício de atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo na ANM.

Art. 15-C. A GDPCAR será atribuída em função do desempenho individual do servidor e do desempenho institucional da ANM.

§ 1º Ato do Poder Executivo disporá sobre os critérios gerais a serem observados para a realização das avaliações de desempenho individual e institucional da GDPCAR.

§ 2º Os critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual e institucional e de atribuição da GDPCAR serão estabelecidos em ato da Diretoria Colegiada da ANM, observada a legislação vigente.

Art. 15-D. A GDPCAR será paga observado o limite máximo de 100 (cem) pontos e o mínimo de 30 (trinta) pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em seus respectivos cargos, níveis, classes e padrões, aos valores estabelecidos no Anexo XIV-C da Lei 11.357, de 19 de outubro de 2006, com efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2019.

§ 1º A pontuação referente à gratificação referida no caput deste artigo será assim distribuída:

I - até 20 (vinte) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e

II - até 80 (oitenta) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional.

§ 2º Os valores a serem pagos a título das gratificações referidas no caput deste artigo serão calculados multiplicando-se o somatório dos pontos auferidos nas avaliações de desempenho individual e institucional pelo valor do ponto



constante do Anexo XIV-C da Lei 11.357, de 19 de outubro de 2006, de acordo com o respectivo cargo, nível, classe e padrão.

Art. 15-E. Os titulares dos cargos de provimento efetivo referidos no Art. 15-B desta Lei em exercício no DNPM e redistribuídos à ANM, quando investidos em cargo em comissão ou função de confiança farão jus à GDPCAR, observado o posicionamento na tabela e o cargo efetivo ocupado pelo servidor, nas seguintes condições:

I- os ocupantes de cargos comissionados CCT I, II, III, IV e V, CAS I e II e CA III, ou cargos equivalentes perceberão a respectiva gratificação de desempenho calculada conforme disposto no § 1º do art. 15-D desta Lei;

II - os ocupantes de cargos comissionados CGE I a IV, CA I e II e CD I e II, ou cargos equivalentes, perceberão a respectiva gratificação de desempenho calculada com base no valor máximo da parcela individual, somado ao resultado da avaliação institucional da ANM no período.

Art. 15-F. Os titulares dos cargos de provimento efetivo referidos no 15-B desta Lei que não se encontrem em exercício na ANM farão jus à GDPCAR, observados o posicionamento na Tabela e o cargo efetivo ocupado pelo servidor, quando:

I - requisitados pela Presidência ou Vice-Presidência da República ou nas hipóteses de requisição previstas em lei, situação na qual perceberão a respectiva gratificação de desempenho calculada com base nas regras aplicáveis como se estivessem em efetivo exercício na ANM; e

II - cedidos para órgãos ou entidades da União distintos dos indicados no inciso I do caput e investidos em cargos de natureza especial ou em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores (DAS) níveis 6, 5 ou 4, ou equivalentes, situação na qual perceberão a respectiva gratificação de desempenho calculada com base no resultado da avaliação institucional do período.



CD/17458.68201-77

§ 1º A avaliação institucional considerada para o servidor alcançado pelos incisos I e II do caput será:

I - a do órgão ou entidade onde o servidor permaneceu em exercício por mais tempo;

II - a do órgão ou entidade onde o servidor se encontrar em exercício ao término do ciclo, caso ele tenha permanecido o mesmo número de dias em diferentes órgãos ou entidades; ou

III - a do órgão de origem, quando requisitado ou cedido para órgão diverso da administração pública federal direta, autárquica ou fundacional.

§ 2º A avaliação individual do servidor alcançado pelo inciso I do caput será realizada somente pela chefia imediata quando a regulamentação da sistemática para avaliação de desempenho a que se refere o § 2º do art. 15-C não for igual à aplicável ao órgão ou entidade de exercício do servidor.

Art. 15-G. Até que seja publicado o ato a que se refere o § 2º do art. 15-C desta Lei regulamentando os critérios e procedimentos específicos para o pagamento da GDPCAR, considerando a distribuição de pontos de que trata o § 1º do art. 15-D desta Lei, e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional neste sistema, os servidores que fizerem jus à gratificação de que trata o art. 15-B desta Lei deverão percebê-la de maneira integral.

Parágrafo Único. O resultado da 1ª (primeira) avaliação gera efeitos financeiros a partir do início do 1º (primeiro) período de avaliação, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor.

Art. 15-H. O servidor ativo beneficiário da GDPCAR que obtiver na avaliação de desempenho individual pontuação inferior a 50% (cinquenta por cento) da pontuação máxima estabelecida para essa parcela será imediatamente submetido a processo de capacitação ou de análise da adequação funcional, conforme o caso, sob responsabilidade da ANM.



Art. 15-I. Ocorrendo exoneração do cargo em comissão, os servidores referidos no art. 15-B desta Lei continuarão percebendo a respectiva gratificação de desempenho correspondente ao último valor obtido, até que seja processada a sua primeira avaliação após a exoneração.

Art. 15-J. Para fins de incorporação aos proventos da aposentadoria ou às pensões, relativas a servidores referidos no art. 15-B desta Lei, a GDPCAR:

I - quando percebidas por período igual ou superior a 60 (sessenta) meses e aos servidores que deram origem à aposentadoria ou à pensão se aplicar o disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional no 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional no 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-á a média dos valores recebidos nos últimos 60 (sessenta) meses;

II - quando percebidas por período inferior a 60 (sessenta) meses, a GDPCAR será recebida em valores correspondentes a 50 (cinquenta) pontos;

Art. 15-I. Aos servidores a que se referem o Art. 15-B, que estiverem aposentados e pensionistas quando da publicação desta Lei será aplicado o correspondente a 50 (cinquenta) pontos, considerando o nível, classe e padrão à época da aposentadoria.”

Art. 30. As alterações nos vencimentos de que trata o artigo anterior se darão obedecendo a classe e padrão ocupados pelo servidor em janeiro de 2019.

Art. 31. Os anexos XXVIII e XXIX da Lei nº 13.326, de 29 de julho de 2016, passam a vigorar com a redação constante dos Anexos VI e VII desta Lei, respectivamente.

Art. 32. Ficam redistribuídos ex-officio para o quadro de pessoal da Agência Nacional de Mineração os servidores civis anistiados pela Lei nº 8.878, de 11 de maio de 1994 que estiverem em exercício no DNPM na publicação desta Lei.



CD/17458.68201-77

Art. 33. O Art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º

.....
XII – os integrantes da carreira de Especialistas em Recursos Minerais, Geólogo, Geógrafo, Engenheiro, Engenheiro de Minas, Economista e Químico de que trata a Lei 11.046 de 27 de dezembro de 2004.

.....
§ 1º-D. Os integrantes das carreiras de que trata o inciso XII do caput poderão portar arma de fogo de propriedade particular ou fornecida pela respectiva corporação ou instituição, mesmo fora de serviço, nos termos que disciplinar Resolução da Agência Nacional de Mineração.

..... (NR)”

Art. 34. Ficam transferidos para a ANM o acervo técnico, documental e patrimonial do DNPM.

Parágrafo único. A ANM será sucessora das obrigações, dos direitos, das receitas do DNPM, e das lides em curso e daquelas ajuizadas posteriormente à entrada em vigor desta Lei, ficando afastada a legitimidade passiva da União.

Art. 35. Na composição da primeira Diretoria da ANM, o Diretor-Geral e dois Diretores serão nomeados, respectivamente, com mandatos de quatro, três e dois anos, e dois Diretores serão nomeados com mandatos de cinco anos.

§ 1º Na hipótese de vacância no curso do mandato, o Diretor-Geral ou o Diretor nomeado em substituição ocupará o cargo pelo prazo remanescente para o fim do mandato.

§ 2º Os integrantes da primeira Diretoria da ANM, previamente aprovados pelo Senado Federal, serão nomeados na mesma data de entrada

CD/17458.68201-77

em vigor do Decreto que aprovar o regulamento e a Estrutura Regimental da ANM.

Art. 36. A ANM poderá disciplinar, por meio de Resolução, o uso de meios eletrônicos para os atos dos processos administrativos da sua área de atuação.

Parágrafo único. A publicidade por meios eletrônicos dos atos de que trata este artigo poderá dispensar a publicação no Diário Oficial da União, conforme estabelecido em Resolução da ANM.

Art. 37. No exercício de suas atividades, a ANM poderá:

I - solicitar diretamente ao Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão a autorização para a realização de concursos públicos e para o provimento dos cargos efetivos autorizados em lei para seu Quadro de Pessoal e as alterações no referido Quadro, observada a disponibilidade orçamentária;

II - celebrar contratos administrativos ou prorrogar contratos em vigor; e

III - conceder diárias e passagens na hipótese de deslocamentos nacionais e internacionais e autorizar afastamentos do País de seus servidores.

Art. 38. Caberá ao Poder Executivo federal instalar a ANM e seu regulamento deverá ser aprovado em Decreto do Presidente da República, no qual será definida sua Estrutura Regimental.

Art. 39. Fica mantida a Estrutura Regimental e Organizacional estabelecida pelo Decreto nº 7.092, de 2 de fevereiro de 2010, enquanto não for editado o Decreto a que se refere o art. 34.

Art. 40. Ficam revogados:

I – Na data de publicação desta Lei:

a) a Lei nº 8.876, de 2 de maio de 1994; e

b) o § 4º do art. 26 do Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967 - Código de Mineração.





CD/17458.68201-77

II - em 1º de Janeiro de 2019:

- a) § 3º do art. 1º da Lei nº 11.046, de 27 de dezembro de 2004;
- b) os parágrafos 5º e 6º do art. 3º da Lei nº 11.046, de 27 de dezembro de 2004;
- c) os arts. 5º, 6º, 15, 16, 16-A, 17, 18, 19, 20, 20-A, 21, 22, 25-A e o Anexo II da Lei nº 11.046, de 27 de dezembro de 2004.

Art. 41. Esta Medida Provisória entra em vigor:

I - no primeiro dia do exercício financeiro subsequente à data de publicação desta Medida Provisória, quanto:

- a) ao art. 21; e
- b) ao inciso I, alínea “b” do caput do art. 36;

II - quanto aos demais dispositivos, na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2017.

Deputado LEONARDO QUINTÃO
Relator

ANEXO I

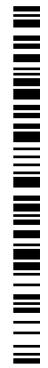
Tabela para Cálculo TGRM – Cobrança de acordo com o Porte do Empreendimento						
Unidade de Medida – Área Requerida por empresa e pela soma dos hectares (ha) - empresas com faturamento até R\$ 7.000.000,00.						
Fase	Classe I	Classe II	Classe III	Classe IV	Classe V	Classe VI
	Até 50 ha	Entre 50,01 e 2.000,00 ha	Entre 2.000,01 e 20.000,00 ha	Entre 20.000,01 e 50.000,00 ha	Entre 50.000,01 e 100.000,00 ha	Acima de 100.000,01
Autorização de pesquisa até apresentação R.F.P	R\$ 600,00	R\$ 1.100,00	R\$ 1.900,00	R\$ 3.000,00	R\$ 10.000,00	R\$ 24.000,00
Autorização de Pesquisa após a apresentação de R.F.P, requerimento de lavra até outorga da Concessão de Lavra	R\$ 600,00	R\$ 1.100,00	R\$ 1.900,00	R\$ 3.000,00	R\$ 10.000,00	R\$ 24.000,00
Concessão de Lavra ou Manifesto de Mina	R\$ 2.400,00	R\$ 2.500,00	R\$ 3.000,00	R\$ 4.000,00	R\$ 10.000,00	R\$ 34.000,00
Licenciamento em Vigor	R\$ 2.400,00	R\$ 2.500,00	R\$ 3.000,00	R\$ 4.000,00	R\$ 10.000,00	R\$ 34.000,00
Permissão de Lavra Garimpeira	R\$ 600,00	R\$ 1.000,00	R\$ 2.000,00	R\$ 4.000,00	R\$ 8.000,00	R\$ 16.000,00



CD/17458.68201-77

ANEXO II

Tabela para Cálculo TGRM – Cobrança de acordo com o Porte do Empreendimento						
Unidade de Medida – Área Requerida por empresa e pela soma dos hectares (ha) - empresas com faturamento entre R\$ 7.000.000,01 e R\$ 35.000.000,01.						
Fase	Classe I	Classe II	Classe III	Classe IV	Classe V	Classe VI
	Até 50 ha	Entre 50,01 e 2.000,00 ha	Entre 2.000,01 e 20.000,00 ha	Entre 20.000,01 e 50.000,00 ha	Entre 50.000,01 e 100.000,00 ha	Acima de 100.000,01
Autorização de pesquisa até apresentação R.F.P	R\$ 900,00	R\$ 1.300,00	R\$ 2.400,00	R\$ 5.000,00	R\$ 15.000,00	R\$ 28.800,00
Autorização de Pesquisa após a apresentação de R.F.P, requerimento de lavra até outorga da Concessão de Lavra	R\$ 900,00	R\$ 1.300,00	R\$ 2.400,00	R\$ 5.000,00	R\$ 15.000,00	R\$ 28.800,00
Concessão de Lavra ou Manifesto de Mina	R\$ 3.100,00	R\$ 5.000,00	R\$ 6.000,00	R\$ 7.200,00	R\$ 22.500,00	R\$ 38.800,00
Licenciamento em Vigor	R\$ 3.100,00	R\$ 5.000,00	R\$ 6.000,00	R\$ 7.200,00	R\$ 22.500,00	R\$ 38.800,00
Permissão de Lavra Garimpeira	R\$ 900,00	R\$ 1.200,00	R\$ 3.150,00	R\$ 5.000,00	R\$ 16.000,00	R\$ 28.800,00

 CD/17458.68201-77

ANEXO III

Tabela para Cálculo TGRM – Cobrança de acordo com o Porte do Empreendimento						
Unidade de Medida – Área Requerida por empresa e pela soma dos hectares (ha) - empresas com faturamento entre R\$ 35.000.000,01 e R\$ 100.000.000,01.						
Fase	Classe I	Classe II	Classe III	Classe IV	Classe V	Classe VI
	Até 50 ha	Entre 50,01 e 2.000,00 ha	Entre 2.000,01 e 20.000,00 ha	Entre 20.000,01 e 50.000,00 ha	Entre 50.000,01 e 100.000,00 ha	Acima de 100.000,01
Autorização de pesquisa até apresentação R.F.P	R\$ 1.500,00	R\$ 1.650,00	R\$ 2.880,00	R\$ 6.000,00	R\$ 17.280,00	R\$ 33.600,00
Autorização de Pesquisa após a apresentação de R.F.P, requerimento de lavra até outorga da Concessão de Lavra	R\$ 1.500,00	R\$ 1.650,00	R\$ 2.880,00	R\$ 6.000,00	R\$ 17.280,00	R\$ 33.600,00
Concessão de Lavra ou Manifesto de Mina	R\$ 3.600,00	R\$ 5.000,00	R\$ 6.640,00	R\$ 7.640,00	R\$ 30.000,00	R\$ 43.600,00
Licenciamento em Vigor	R\$ 3.600,00	R\$ 5.000,00	R\$ 6.640,00	R\$ 7.640,00	R\$ 30.000,00	R\$ 43.600,00
Permissão de Lavra Garimpeira	R\$ 3.600,00	R\$ 1.650,00	R\$ 4.320,00	R\$ 6.000,00	R\$ 32.000,00	R\$ 33.600,00

CD/17458.68201-77

ANEXO IV

Tabela para Cálculo TGRM – Cobrança de acordo com o Porte do Empreendimento						
Unidade de Medida – Área Requerida por empresa e pela soma dos hectares (ha) - empresas com faturamento entre R\$ 100.000.000,01. e 500.000.000,00						
Fase	Classe I	Classe II	Classe III	Classe IV	Classe V	Classe VI
	Até 50 ha	Entre 50,01 e 2.000,00 ha	Entre 2.000,01 e 20.000,00 ha	Entre 20.000,01 e 50.000,00 ha	Entre 50.000,01 e 100.000,00 ha	Acima de 100.000,01
Autorização de pesquisa até apresentação R.F.P	R\$ 3.000,00	R\$ 4.000,00	R\$ 5.760,00	R\$ 14.400,00	R\$ 160.000,00	R\$ 200.000,00
Autorização de Pesquisa após a apresentação de R.F.P, requerimento de lavra até outorga da Concessão de Lavra	R\$ 3.000,00	R\$ 4.000,00	R\$ 5.760,00	R\$ 14.400,00	R\$ 160.000,00	R\$ 200.000,00
Concessão de Lavra ou Manifesto de Mina	R\$ 7.200,00	R\$ 10.080,00	R\$ 17.280,00	R\$ 43.200,00	R\$ 180.000,00	R\$ 360.000,00
Licenciamento em Vigor	R\$ 7.200,00	R\$ 10.080,00	R\$ 17.280,00	R\$ 43.200,00	R\$ 180.000,00	R\$ 360.000,00
Permissão de Lavra Garimpeira, em vigor, de titularidade de cooperativa	R\$ 7.200,00	R\$ 10.080,00	R\$ 17.280,00	R\$ 27.280,00	R\$ 160.000,00	R\$ 200.000,00
Permissão de Lavra Garimpeira em vigor de titularidade de pessoa física	R\$ 7.200,00	R\$ 10.080,00	R\$ 17.280,00	R\$ 27.280,00	R\$ 160.000,00	R\$ 200.000,00

CD/17458.68201-77


 CD/17458.68201-77

ANEXO V

Tabela para Cálculo TGRM – Cobrança de acordo com o Porte do Empreendimento						
Unidade de Medida – Área Requerida por empresa e pela soma dos hectares (ha) - empresas com faturamento acima de R\$ 500.000.000,01.						
Fase	Classe I	Classe II	Classe III	Classe IV	Classe V	Classe VI
	Até 50 ha	Entre 50,01 e 2.000,00 ha	Entre 2.000,01 e 20.000,00 ha	Entre 20.000,01 e 50.000,00 ha	Entre 50.000,01 e 100.000,00 ha	Acima de 100.000,01
Autorização de pesquisa até apresentação R.F.P	R\$ 200.000,00	R\$ 800.000,00	R\$ 1.000.000,00	R\$ 1.500.000,00	R\$ 2.000.000,00	R\$ 2.600.000,00
Autorização de Pesquisa após a apresentação de R.F.P, requerimento de lavra até outorga da Concessão de Lavra	R\$ 200.000,00	R\$ 800.000,00	R\$ 1.000.000,00	R\$ 1.500.000,00	R\$ 2.000.000,00	R\$ 2.600.000,00
Concessão de Lavra ou Manifesto de Mina	R\$ 400.000,00	R\$ 1.000.000,00	R\$ 1.200.000,00	R\$ 1.700.000,00	R\$ 2.100.000,00	R\$ 2.800.000,00
Licenciamento em Vigor	R\$ 400.000,00	R\$ 1.000.000,00	R\$ 1.200.000,00	R\$ 1.700.000,00	R\$ 2.100.000,00	R\$ 2.800.000,00
Permissão de Lavra Garimpeira, em vigor, de titularidade de cooperativa	R\$ 200.000,00	R\$ 400.000,00	R\$ 1.000.000,00	R\$ 1.500.000,00	R\$ 2.000.000,00	R\$ 2.600.000,00

ANEXO VI

Alterações no ANEXO XXVIII da Lei 13.326/2016

ANEXO XXVIII

TABELAS DE SUBSÍDIOS PARA AS CARREIRAS DE NÍVEL SUPERIOR DAS AGÊNCIAS REGULADORAS

a)

b)

c) Valor do Subsídio das Carreiras de Analista Administrativo da ANA, ANM, ANAC, ANEEL, ANS, ANATEL, ANTAQ, ANTT, ANVISA, ANCINE e ANP:

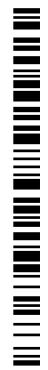
CARGOS	CLASSE	PADRÃO	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º JAN 19 para a ANM	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º JAN 17 para as demais Agências Reguladoras constantes neste Anexo
<i>Analista Administrativo</i>	<i>ESPECIAL</i>	<i>III</i>	19.564,36	19.564,36
		<i>II</i>	19.085,06	19.085,06
		<i>I</i>	18.604,72	18.604,72
	<i>B</i>	<i>V</i>	18.125,43	18.125,43
		<i>IV</i>	17.645,08	17.645,08
		<i>III</i>	17.166,83	17.166,83
		<i>II</i>	16.685,44	16.685,44
		<i>I</i>	16.206,14	16.206,14
	<i>A</i>	<i>V</i>	15.726,85	15.726,85
		<i>IV</i>	15.247,56	15.247,56
		<i>III</i>	14.767,21	14.767,21
		<i>II</i>	14.287,91	14.287,91
		<i>I</i>	13.807,57	13.807,57



CD/17458.68201-77

d) *Valor do Subsídio das carreiras de Especialista em Recursos Minerais e Carreiras Especificadas no Art. 3º, §7º, alínea “a” da Lei 11.046/2004.*

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º JAN 2019 para a ANM
<i>Especialista em Recursos Minerais e Carreiras Especificadas no Art. 3º, §7º, alínea “a” da Lei 11.046/2004</i>	ESPECIAL	III	21.036,46
		II	20.538,26
		I	20.040,07
	B	V	19.541,88
		IV	19.044,73
		III	18.545,48
		II	18.048,34
		I	17.549,09
	A	V	17.051,95
		IV	16.553,76
		III	16.054,51
		II	15.557,36
		I	15.058,12



CD/17458.68201-77

ANEXO VII

Alterações no ANEXO XXIX da Lei 13.326/2016

ANEXO XXIX

TABELAS DE SUBSÍDIOS PARA AS CARREIRAS DE NÍVEL INTERMEDIÁRIO DAS AGÊNCIAS REGULADORAS

a)

b) *Valor do Subsídio das Carreiras de Técnico Administrativo da ANA - ANAC - ANEEL - ANSS - ANATEL - ANTAQ - ANTT - ANVISA - ANCINE - ANP - ANM:*

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	<i>EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º JAN 19 para a ANM</i>	<i>EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º JAN 17 para as demais Agências Reguladoras constantes neste Anexo</i>
<i>Técnico Administrativo</i>	<i>ESPECIAL</i>	<i>III</i>	10.147,08	10.147,08
		<i>II</i>	9.884,89	9.884,89
		<i>I</i>	9.628,19	9.628,19
	<i>B</i>	<i>V</i>	9.123,26	9.123,26
		<i>IV</i>	8.887,09	8.887,09
		<i>III</i>	8.658,03	8.658,03
		<i>II</i>	8.433,85	8.433,85
		<i>I</i>	8.215,48	8.215,48
	<i>A</i>	<i>V</i>	7.787,08	7.787,08
		<i>IV</i>	7.588,07	7.588,07
		<i>III</i>	7.392,33	7.392,33
		<i>II</i>	7.201,90	7.201,90
		<i>I</i>	7.016,67	7.016,67



CD/17458.68201-77

c) Valor do Subsídio da carreira de Técnico em Atividades de Mineração e Plano Especial de Cargos de que trata o Art. 3º. § 7º, alínea “c” da Lei 11.046/2004.

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º JAN 19 para a ANV
<i>Técnico em Atividades de Mineração e Plano Especial de Cargos de que trata o Art. 3º. § 7º, alínea “c” da Lei 11.046/2004</i>	<i>ESPECIAL</i>	<i>III</i>	10.506,18
		<i>II</i>	10.243,99
		<i>I</i>	9.990,44
	<i>B</i>	<i>V</i>	9.492,86
		<i>IV</i>	9.258,79
		<i>III</i>	9.028,68
		<i>II</i>	8.805,55
		<i>I</i>	8.587,18
	<i>A</i>	<i>V</i>	8.203,93
		<i>IV</i>	7.961,87
		<i>III</i>	7.766,13
		<i>II</i>	7.575,70
		<i>I</i>	7.388,37

CD/17458.68201-77



COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 791, DE 2017

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 791, DE 2017

(MENSAGEM Nº 262, DE 25 DE JULHO DE 2017)

Cria a Agência Nacional de Mineração e extingue o Departamento Nacional de Produção Mineral.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado LEONARDO QUINTÃO

I - COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Esta complementação de voto destina-se a adequações no PLV, decorrentes da reunião realizada dia 24 de outubro de 2017, com ajustes de texto e alterações, as quais destacamos:

- Ajuste de texto para especificar que o prazo do mandato dos membros da Diretoria Colegiada inicia-se na data de posse do membro do colegiado;
- Ajuste de texto quanto às vedações referentes à indicação de membros para a Diretoria Colegiada, excluindo vedação a pessoas que tenham exercido cargo em organização sindical.
- Exclusão de texto referente a lista de substituição de diretores em caso de vacância, tendo em vista que o art. 10 da Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000, estabelece que o regulamento de cada Agência disciplinará a substituição de Diretores no período de vacância que anteceder a nomeação do novo Diretor.
- Exclusão do artigo referente às competências da Ouvidoria, que deverão constar na regulamentação, juntamente com a competência da Procuradoria, Corregedoria, Auditoria e das unidades administrativas.

- Exclusão do texto que permitia a dispensa de publicação de atos no Diário Oficial da União.
- Ajuste no prazo de mandato dos diretores, para quatro anos, permitida uma recondução, mantendo similaridade com a legislação das demais agências reguladoras.
- Ajuste quanto à redistribuição de aposentados e pensionistas do quadro inativo do DNPM.
- Ajuste no quantitativo de cargos de acordo com a demanda da Agência.
- Ajuste sobre a possibilidade de servidores das agências exercerem outras atividades desde que não exista conflito de interesse e seja observado o cumprimento da jornada de trabalho e horário de funcionamento do órgão.

Quanto às emendas oferecidas à Medida Provisória nº 791, de 2017, apresentamos, em anexo, quadro de análise contendo os comentários que justificam nosso posicionamento em relação a cada uma.

Com as citadas alterações, nosso voto é pela pela constitucionalidade e juridicidade da Medida Provisória nº 791, de 2017, bem como pelo atendimento dos pressupostos de relevância, urgência e adequação orçamentária e financeira. No mérito, votamos pela aprovação da Medida Provisória, nos termos do Projeto de Lei de Conversão em anexo, com as alterações decorrentes das Emendas de número de número 1, 3, 4, 9, 11, 13, 14, 15, 16, 17, 35, 36, 47, 51, 54, 65, 66, 83, 84, 89, 92, 93, 96, 100 e 101 e 102 que acolhemos parcialmente, votando pela rejeição das demais.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2017.

Deputado LEONARDO QUINTÃO

Relator

Emendas oferecidas na Comissão Mista destinada a proferir parecer à Medida Provisória nº 791/2017
Ordenação por número de emenda (*)

Nº	Parlamentar	Partido	Descrição	Voto	Motivação
1	Dep. Laura Carneiro	PMDB	Altera os arts. 28 e 33 da MPV 791/2017, que tratam do preenchimento de cargos na ANM de forma a possibilitar a reintegração de servidores anistiados na forma da Lei nº 8.878, de 11 de maio de 1994.	AP	Consideramos justa a medida proposta em relação aos anistiados que atuam no DNPM.
2	Dep. Arthur Oliveira Maia	PPS	Acrescenta o inciso XV no art. 4º da MPV 791/2017, atribuindo à ANM competência para a gestão do patrimônio espeleológico associado aos títulos minerários	RE	Com fulcro no art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto nos arts. 20, X, e 216 da Carta Magna, bem como na Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, e no Decreto nº 99.274, de 7 de junho de 1990, o Poder Executivo com a edição do Decreto nº 99.556, de 1º de outubro de 1990, definiu que o patrimônio espeleológico brasileiro é um ativo ambiental e deve ser protegido pelo ICMBio. Cavernas são locais onde não há minérios, apenas espaço. Consequentemente, salvo melhor juízo, seria um contra senso atribuir à ANM a gestão de espaços absolutamente desprovidos de minérios.
3	Dep. Joaquim Passarinho	PMDB	Suprime o inciso III do caput do art. 12 da MPV 791/2017.	AI	Aceita
4	Dep. Joaquim Passarinho	PMDB	Acrescenta Parágrafo único ao art. 4º da MPV 791/2017, estabelecendo que no âmbito da competência prevista no inciso XI do caput, a ANM deverá comunicar à autoridade policial competente a ocorrência de extração mineral ilegal ou de lavra não autorizada, para fins de apreensão das substâncias minerais, bens e equipamentos, nos termos da lei.	AP	Entendemos que a emenda proposta possibilita uma atuação mais segura para a fiscalização da ANM.

Emendas oferecidas na Comissão Mista destinada a proferir parecer à Medida Provisória nº 791/2017
Ordenação por número de emenda (*)

Nº	Parlamentar	Partido	Descrição	Voto	Motivação
5	Dep. Hugo Leal	PSB	Altera o Parágrafo único do art. 1º da MPV 791/2017, estabelecendo que a sede da ANM será no Rio de Janeiro.	RE	Considerando a ampla distribuição da atividade minerária no território nacional, não vislumbramos razões de fato ou de direito que justifiquem a alteração da sede da ANM em relação ao local da sede do DNPM.
6	Dep. Padre João	PT	Inclui, na MPV 791/2017, novo artigo 23, no seu Capítulo II, renumerando-se os demais, para determinar que os atos normativos da ANM que afetarem direitos de agentes econômicos, das comunidades impactadas e dos trabalhadores do setor de mineração deverão ser sempre acompanhados da exposição formal dos motivos que os justifiquem, bem como submetidos a consulta ou audiência pública, conforme o regulamento.	RE	A redação adotada na MPV 791/2017 permite uma graduação adequada das decisões que devem ser submetidas a audiências e consultas públicas.
7	Dep. Padre João	PT	Idem Emenda nº 3.	RE	Idem Emenda nº 3.
8	Dep. Padre João	PT	Inclui, no caput do art. 4º da MPV 791/2017, dois novos incisos para estabelecer que compete à ANM prestar apoio técnico ao Conselho Nacional de Política Mineral – CNPM; e assegurar a realização de consulta prévia, livre e informada às comunidades, anteriormente à concessão ou autorização de aproveitamento de recursos minerais, junto ao órgão ou entidade ambiental competente, conforme procedimentos estabelecidos mediante resolução conjunta.	RE	A estrutura e o funcionamento do Conselho Nacional de Política Mineral – CNPM é objeto de outra medida provisória, a MPV 790/2017. Portanto, a inclusão na MPV 791/2017 de matéria (CNPM) objeto de outra norma contraria o disposto no art. 7º, incisos II e IV da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Emendas oferecidas na Comissão Mista destinada a proferir parecer à Medida Provisória nº 791/2017
Ordenação por número de emenda (*)

Nº	Parlamentar	Partido	Descrição	Voto	Motivação
9	Dep. Arnaldo Faria de Sá	PTB	Semelhante à Emenda nº 1, acrescenta inciso III ao art. 28 de forma a possibilitar a reintegração de servidores anistiados na forma da Lei nº 8.878, de 11 de maio de 1994.	AP	Idem Emenda nº 1.
10	Dep. Rubens Bueno	PPS	Acrescenta art. 29 à MPV 791/2017, renumerando-se os demais, para alterar o art. 14 da Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004, que dispõe sobre a criação de carreiras e organização de cargos efetivos das autarquias especiais denominadas Agências Reguladoras, e dá outras providências.	RE	Consideramos essa emenda inconstitucional, por ofender os princípios da isonomia e da proporcionalidade, uma vez que pretende alterar os requisitos para investidura em cargos de nível médio, exigindo-se formação de nível superior, porém os cargos permanecem de nível médio. É desproporcional por exigir mais, sem nada dar em troca. É não isonômica pois somente deve ser exigida formação de nível superior para a investidura em cargo de nível superior.
11	Dep. Jutahy Júnior	PSDB	Altera o art. 24 da MPV 791/2017 para estabelecer novo cálculo para a Taxa de Fiscalização de Atividades Minerais – TFAM.	AP	No PLV que propomos, alteramos o critério de cálculo e a denominação da Taxa de Fiscalização de Atividades Minerárias constante da MPV 791/2017.
12	Dep. Bonifácio de Andrade	PSDB	Acrescenta o inciso XIX ao art. 1º da MPV 791/2017, estabelecendo que se excetuam às competências da ANM as substâncias minerais de valor inferior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) que não contenham matéria estrutural que poderão ser utilizadas com autorização do poder público municipal.	RE	O texto da emenda é impreciso e de aplicação prática inviável. Ex: Um diamante de valor inferior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) poderia ser retirado de uma lavra a cada segundo, com autorização do poder público municipal, e essa operação estaria em perfeita harmonia com o texto proposto.
13	Dep. Gorete Pereira	PR	Revoga o § 4º do Art. 24 da Medida Provisória nº 791/2017	AP	No PLV que propomos, alteramos o critério de cálculo e a denominação da Taxa de Fiscalização de Atividades Minerárias constante da MPV 791/2017.

Emendas oferecidas na Comissão Mista destinada a proferir parecer à Medida Provisória nº 791/2017
Ordenação por número de emenda (*)

Nº	Parlamentar	Partido	Descrição	Voto	Motivação
14	Dep. Gorete Pereira	PR	Acrescenta parágrafo ao art. 24 da MPV 791/2017, estabelecendo que a Taxa de Fiscalização de Atividades Minerais - TFAM prevista no caput será devida considerando apenas uma concessão, autorização ou permissão nas seguintes hipóteses: a) nos casos de grupamento mineiro, na forma do art. 53 do Decreto-Lei nº. 227, de 28 de fevereiro de 1967; e b) nos casos em que as áreas de concessão, autorização ou permissão outorgadas, sendo pertencentes ao mesmo concessionário, autorizatário ou permissionário, sejam limitrofes e situadas mesma Unidade da Federação.	AP	No PLV que propomos, alteramos o critério de cálculo e a denominação da Taxa de Fiscalização de Atividades Minerárias constante da MPV 791/2017.
15	Dep. Gorete Pereira	PR	Modifica o § 8º do Art. 24 da MPV 791/2017, para estabelecer que incidirão juros e multa à TFAM não recolhida no prazo estabelecido ou em desacordo com a legislação, calculados na forma estabelecida no art. 61 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.	AP	No PLV que propomos, alteramos o critério de cálculo e a denominação da Taxa de Fiscalização de Atividades Minerárias constante da MPV 791/2017.
16	Dep. Gorete Pereira	PR	Suprime o § 7º do Art. 24 da Medida Provisória 791/2017.	AP	No PLV que propomos, alteramos o critério de cálculo e a denominação da Taxa de Fiscalização de Atividades Minerárias constante da MPV 791/2017.
17	Dep. Gorete Pereira	PR	Altera o art. 24 da MPV 791/2017 para estabelecer novo cálculo para a Taxa de Fiscalização de Atividades Minerais – TFAM.	AP	No PLV que propomos, alteramos o critério de cálculo e a denominação da Taxa de Fiscalização de Atividades Minerárias constante da MPV 791/2017.

Emendas oferecidas na Comissão Mista destinada a proferir parecer à Medida Provisória nº 791/2017
Ordenação por número de emenda (*)

Nº	Parlamentar	Partido	Descrição	Voto	Motivação
18	Dep. Gorete Pereira	PR	Modifica o Art. 17 da MPV 791/2017, para estabelecer que os atos normativos da ANM que afetarem, de forma substancial e direta, direitos de agentes econômicos do setor de mineração, inclusive para fins de definição acerca do critério previsto no § 6º do art. 2º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, deverão ser acompanhados da exposição formal dos motivos que os justifiquem e submetidos à consulta ou à audiência pública.	RE	A redação adotada na MPV 791/2017 permite uma graduação adequada das decisões que devem ser submetidas a audiências e consultas públicas.
19	Dep. Gorete Pereira	PR	Acrescenta inciso ao art. 1º da MPV 791/2017, estabelecendo que compete à ANM instituir o contencioso administrativo para julgar os créditos devidos à ANM em 1ª e 2ª instâncias administrativas, assim como os pedidos de restituição, processos de cassação de outorgas e do direito mineral, assegurando o contraditório e a ampla defesa, bem como a participação, em iguais condições, da sociedade empresarial por indicação de representantes pelas Instituições representativas de classe de âmbito nacional relativas ao segmento Mineral e Ordem dos Advogados do Brasil, Confederação Nacional das Indústrias.	RE	Entendemos que o detalhamento sugerido para os processos administrativos referidos é desnecessário e, de certa forma, ou já está previsto ou contraria ao disposto na Lei do Processo Administrativo, Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.
20	Dep. Soraya Santos	PMDB	Altera o § 2º do art. 2º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, nada acrescentando ou alterando na MPV 791/2017.	RE	A Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais – CFEM é objeto de outra medida provisória, a MPV 789/2017. Portanto, a inclusão na MPV 791/2017 de matéria (CFEM) objeto de outra

Emendas oferecidas na Comissão Mista destinada a proferir parecer à Medida Provisória nº 791/2017
Ordenação por número de emenda (*)

Nº	Parlamentar	Partido	Descrição	Voto	Motivação
21	Dep. Jerônimo Goergen	PP	Acrescenta ao art. 4º da MPV 791/2017 três incisos e um parágrafo atribuindo à ANM competências para tratar da questão de conteúdo local na indústria de mineração.	RE	norma contraria o disposto no art. 7º, incisos II e IV da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998. A exigência de conteúdo local introduziria dificuldades ao desenvolvimento da indústria minerária, contrariando o que ora se pretende.
22	Dep. Jerônimo Goergen	PP	Acrescenta ao art. 4º da MPV 791/2017 um inciso atribuindo à ANM competência para estabelecer a exigência de um percentual mínimo de conteúdo local na indústria de mineração.	RE	A exigência de conteúdo local introduziria dificuldades ao desenvolvimento da indústria minerária, contrariando o que ora se pretende.
23	Dep. Jerônimo Goergen	PP	Acrescenta ao art. 4º da MPV 791/2017 um inciso atribuindo à ANM competência para dispor sobre o transporte ferroviário, hidroviário, dutovário ou rodoviário da produção mineral e equipamentos de carregamento necessários ao embarque do produto final após a última operação realizada no país.	RE	O governo federal não pode se dar ao luxo de duplicar estruturas. Em matéria de transportes de minérios, a ANM deverá atuar articuladamente com as agências reguladoras especializadas, conforme disposto no § 3º do art. 4º do PLV que propomos.
24	Dep. Patrus Ananias	PT	Inclui, na MPV 791/2017, novo artigo 24, no seu Capítulo II, renumerando-se os demais, para determinar que os atos normativos da ANM que afetarem direitos de agentes econômicos, das comunidades indígenas, quilombolas e comunidades tracionais impactadas deverão ser sempre acompanhados da exposição formal dos motivos que os justifiquem, bem como	RE	A redação adotada na MPV 791/2017 permite uma graduação adequada das decisões que devem ser submetidas a audiências e consultas públicas. Quanto à mineração em terras indígenas, conforme disposto no § 3º do art. 231 da Constituição Federal, deverá ser objeto de norma específica.

Emendas oferecidas na Comissão Mista destinada a proferir parecer à Medida Provisória nº 791/2017
Ordenação por número de emenda (*)

Nº	Parlamentar	Partido	Descrição	Voto	Motivação
			submetidos a consulta prevista na Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT).		
25	Dep. Patrus Ananias	PT	Idem emenda nº 6.	RE	Idem Emenda nº 6.
26	Dep. Patrus Ananias	PT	Idem Emenda nº 3.	RE	Idem Emenda nº 3.
27	Dep. Patrus Ananias	PT	Idem Emenda nº 8.	RE	Idem Emenda nº 8.
28	Dep. Osmar Serraglio	PMDB	Altera o art. 30 da MPV 791/2017 para estabelecer que na composição da primeira Diretoria da ANM, durante a transição do DNPM - Departamento Nacional de Produção Mineral para a ANM- Agência Nacional de Mineração, o Presidente da República poderá manter os atuais diretores do DNPM.	RE	Não há vedação para que atuais diretores do DNPM sejam indicados para a Diretoria da ANM.
29	Dep. Padre João	PT	Acrescenta inciso ao art. 4º para dar competência à ANM para declarar a utilidade pública para fins de desapropriação ou instituição de servidão mineral das áreas necessárias à atividade de mineração, frustrada a negociação do minerador com o proprietário possuidor do solo.	RE	A medida já estava incluída no art. 4º, inciso XX da MPV 791/2017.
30	Dep. Valmir Assunção	PT	Idem emenda nº 3.	RE	Idem Emenda nº 3.
31	Dep. Valmir Assunção	PT	Idem emenda nº 6.	RE	Idem Emenda nº 6.
32	Dep. Valmir Assunção	PT	Idem Emenda nº 8.	RE	Idem Emenda nº 8.
33	Sen. Ronaldo Caiado	DEM	Altera a redação do inciso II do art. 12 da MPV 791/2017 para determinar que é vedada a indicação para a Diretoria Colegiada da ANM de pessoa que tenha tido filiação partidária nos últimos doze meses.	RE	Entendemos que o prazo definido na redação original do dispositivo é suficiente para resguardar a adequação dos nomes indicados para exercer a função de Diretor da ANM.

Emendas oferecidas na Comissão Mista destinada a proferir parecer à Medida Provisória nº 791/2017
Ordenação por número de emenda (*)

Nº	Parlamentar	Partido	Descrição	Voto	Motivação
34	Dep. Diego Garcia	PHS	Acrescenta art. 29 à MPV 791/2017, renumerando-se os demais, para alterar o art. 14 da Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004, que dispõe sobre a criação de carreiras e organização de cargos efetivos das autarquias especiais denominadas Agências Reguladoras, e dá outras providências, porém com alterações diferentes das propostas na Emenda nº 10.	RE	Entendemos que a matéria seria afeta a uma Lei Geral das agências reguladoras e não a norma criadora da ANM.
35	Dep. Sergio Souza	PMDB	Altera a redação do § 2º do art. 24 da MPV 791/2017 para determinar que se considera sujeito passivo da TFAM o titular de direito mineral sob os regimes legais de autorização de pesquisa, de concessão de lavra, grupamento mineiro, de licenciamento e de permissão de lavra garimpeira em 1º de janeiro do mesmo ano da data de vencimento da TFAM.	AP	No PLV que propomos, alteramos o critério de cálculo e a denominação da Taxa de Fiscalização de Atividades Minerárias constante da MPV 791/2017.
36	Dep. Sergio Souza	PMDB	Altera o art. 24 da MPV 791/2017 para estabelecer novo cálculo para a Taxa de Fiscalização de Atividades Minerárias – TFAM.	AP	No PLV que propomos, alteramos o critério de cálculo e a denominação da Taxa de Fiscalização de Atividades Minerárias constante da MPV 791/2017.
37	Dep. Delegado Éder Mauro	PSD	Altera a redação do inciso III do art. 12 da MPV 791/2017 para determinar que é vedada a indicação para a Diretoria Colegiada da ANM de pessoa que exerça, ou tenha exercido, nos doze meses anteriores à data de início do mandato, cargo em organização sindical;	RE	A medida está prevista na Lei Geral das Agências Reguladoras aprovada no Senado Federal.

Emendas oferecidas na Comissão Mista destinada a proferir parecer à Medida Provisória nº 791/2017
Ordenação por número de emenda (*)

Nº	Parlamentar	Partido	Descrição	Voto	Motivação
38	Dep. Delegado Éder Mauro	PSD	Altera a redação do art. 1º da MPV 791/2017 para estabelecer no § 1º que a ANM terá sede e foro no Distrito Federal e unidades administrativas regionais; e acrescentar § 2º determinando que as Unidades da Federação cuja participação no valor total da produção mineral comercializada, para as principais substâncias metálicas, seja igual ou superior a cinco por cento deverão sediar obrigatoriamente representação regional da ANM.	RE	Consideramos que para o bom funcionamento da ANM é necessário que a ANM tenha sede DF e podendo ter administrativas em cada Estado da Federação.
39*	Dep. Tenente Lúcio	PSB	Altera o art. 17 da MPV 791/2017, para estabelecer procedimentos específicos a serem observados em relação aos atos normativos da ANM que afetarem, de forma substancial e direta, direitos de agentes econômicos do setor de mineração.	RE	Essa emenda foi equivocadamente numerada como emenda 40. A redação adotada na MPV 791/2017 permite uma graduação adequada das decisões que devem ser submetidas a audiências e consultas públicas.
40*	Dep. Rubens Bueno	PPS	Idem Emenda nº 3.	RE	Essa emenda foi equivocadamente numerada como emenda 41. Idem motivação atribuída à Emenda nº 3.
41	Sen. José Pimentel	PT	Inclui § 3º no art. 20 da MPV 791/2010 para estabelecer que o relatório de AIR será submetido à apreciação prévia de órgão técnico definido no regimento da Agência Reguladora, o qual não poderá ter participação em sua elaboração, cabendo-lhe emitir parecer a ser submetido ao Conselho Diretor ou Diretoria Colegiada da Agência quanto à	RE	A redação adotada na MPV 791/2017 permite uma graduação adequada das decisões que devem ser submetidas a audiências e consultas públicas.

Emendas oferecidas na Comissão Mista destinada a proferir parecer à Medida Provisória nº 791/2017
Ordenação por número de emenda (*)

Nº	Parlamentar	Partido	Descrição	Voto	Motivação
			adequação da proposta de ato normativo ou decisão aos objetivos pretendidos, indicando se os impactos estimados recomendam a sua adoção, e, quando for o caso, propor os ajustes necessários ou alternativas de caráter não normativo à adoção do ato ou decisão, cabendo ao Conselho Diretor ou Diretoria Colegiada decidir pela continuidade do procedimento administrativo.		
42	Sen. José Pimentel	PT	Altera os incisos III e IV do art. 12 da MPV 791/2017, para estabelecer restrições adicionais para as pessoas indicadas para a Diretoria Colegiada da ANM.	RE	As medidas estão previstas na Lei Geral das Agências Reguladoras aprovada no Senado Federal.
43	Dep. Nilson Leitão	PSDB	Aparentemente, a emenda alteraria a redação do parágrafo único do art. 28 da MPV 791/2017, porém, não o fez.	RE	Emenda inócuia.
44	Dep. Leonardo Quintão	PMDB	Trata-se de emenda substitutiva global.	-----	Emenda retirada pelo autor em função da sua condição de Relator.
45	Dep. Hildo Rocha	PMDB	Acrescenta artigo à MPV 791/2017 estabelecendo que do total arrecadado com a Taxa de Fiscalização de Atividades Minerais – TFAM, 50% será repassado ao Estados, Distrito Federal e Municípios que celebrarem ao convênio para exercer de forma compartilhada as competências de registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios.	RE	Tratando-se de valores relativos a taxas, por definição, as transferências devem ser proporcionais aos serviços prestados. Não há possibilidade de adotar-se postura diferente, sob o risco de a validade da taxa cobrada ser questionada no judiciário.

Legenda: Voto : AI – Aprovação integral AP – Aprovação parcial RE – Rejeição

Emendas oferecidas na Comissão Mista destinada a proferir parecer à Medida Provisória nº 791/2017
Ordenação por número de emenda (*)

Nº	Parlamentar	Partido	Descrição	Voto	Motivação
46	Dep. Hildo Rocha	PMDB	Acrescenta artigo à MPV 791/2017 estabelecendo a criação do Comitê Gestor da Fiscalização da Compensação Financeira pela Exploração Mineral - CGCFEM, presidido pela Agência Nacional de Mineração - ANM, e estabelecendo sua composição e competências.	RE	Consideramos burocrática e desnecessária a criação do órgão proposto.
47	Dep. Hildo Rocha	PMDB	Acrescenta dois incisos ao art. 4º da MPV nº 791/2017 definindo competências da ANP para prestar apoio técnico a Estados e Municípios cujas áreas estão, ou estiveram, sob atividade de pesquisa e/ou lavra mineral; e para delegar, mediante Convênio ou instrumento específico, as competências de fiscalização e de arrecadação de que trata este artigo, com Estados, Distrito Federal e Municípios, desde que os entes possuam serviços técnicos e administrativos organizados e aparelhados para execução das atividades, conforme condições estabelecidas em ato da entidade reguladora do setor de mineração.	AP	A possibilidade de realização de convênios otimiza a utilização de pessoal da ANM.
48	Sen. José Medeiros	PSD	Altera a redação do art. 17 da MPV 791/2017 para determinar que os atos normativos da ANM que afetarem direitos de agentes econômicos do setor de mineração deverão ser acompanhados da exposição formal dos motivos que os justifiquem e submetidos à consulta ou à audiência pública.	RE	A redação adotada na MPV 791/2017 permite uma graduação adequada das decisões que devem ser submetidas a audiências e consultas públicas.

Emendas oferecidas na Comissão Mista destinada a proferir parecer à Medida Provisória nº 791/2017
Ordenação por número de emenda (*)

Nº	Parlamentar	Partido	Descrição	Voto	Motivação
49	Sen. Cássio Cunha Lima	PSDB	Suprime o inciso I do § 3º do art. 24 da MPV 791/2017.	RE	No PLV que propomos, alteramos o critério de cálculo e a denominação da Taxa de Fiscalização de Atividades Minerárias constante da MPV 791/2017.
50	Sen. Cássio Cunha Lima	PSDB	Altera a redação do inciso II do parágrafo único do art. 18 da MPV 791/2017 para estabelecer que é vedada a autorização ao infrator de lavra ilegal a venda do bem apreendido, ainda que em casos excepcionais.	RE	Entendemos que a redação proposta na MPV 791/2017 torna mais ágil e efetiva a atuação da ANM.
51	Sen. Cássio Cunha Lima	PSDB	Altera o art. 24 da MPV 791/2017 para estabelecer novo cálculo para a Taxa de Fiscalização de Atividades Minerais – TFAM.	AP	No PLV que propomos, alteramos o critério de cálculo e a denominação da Taxa de Fiscalização de Atividades Minerárias constante da MPV 791/2017.
52	Sen. Cássio Cunha Lima	PSDB	Altera a redação do inciso III do § 7º do art. 9º da MPV 791/2017, para determinar que membros da Diretoria Colegiada da ANM somente poderão perder o mandato em caso de condenação definitiva em processo administrativo disciplinar.	RE	Consideramos que a redação que os modos de perdimento de cargo originalmente estabelecidos na MPV 791/2017 são comuns a todas as agências reguladoras federais e não vemos razões para alterá-los.
53	Sen. Cássio Cunha Lima	PSDB	Suprime o inciso II do parágrafo único do art. 18 da MPV 791/2017.	RE	Entendemos que a redação proposta na MPV 791/2017 torna mais ágil e efetiva a atuação da ANM.
54	Dep. Elcione Barbalho	PMDB	Idem Emenda nº 47.	AP	Idem Emenda nº 47.
55	Dep. Elcione Barbalho	PMDB	Idem Emenda nº 46.	RE	Idem Emenda nº 46.
56	Dep. Elcione Barbalho	PMDB	Idem Emenda nº 45.	RE	Idem Emenda nº 45.
57	Dep. Marcon	PT	Idem emenda nº 6.	RE	Idem Emenda nº 6.
58	Dep. Marcon	PT	Idem Emenda nº 3.	RE	Idem Emenda nº 3.
59	Dep. Antonio Carlos Mendes Thame	PV	Acrescenta parágrafo único ao art. 6º da MPV 791/2017 para determinar que as pessoas	RE	Não vislumbramos precedentes que recomendem a adoção das medidas de cautela propostas.

Emendas oferecidas na Comissão Mista destinada a proferir parecer à Medida Provisória nº 791/2017
Ordenação por número de emenda (*)

Nº	Parlamentar	Partido	Descrição	Voto	Motivação
			físicas que tenham parentesco consanguíneos ou afins até o terceiro grau, com os titulares de direitos minerários, estarão impedidas de elaborar e expedir laudos, pareceres ou relatórios na ANM.		
60	Dep. João Daniel	PT	Idem emenda nº 6.	RE	Idem Emenda nº 6.
61	Dep. João Daniel	PT	Idem Emenda nº 3.	RE	Idem Emenda nº 3.
62	Sen. Vanessa Grazziotin	PCdoB	Idem Emenda nº 3.	RE	Idem Emenda nº 6.
63	Dep. Izalci Lucas	PSDB	Idem Emenda nº 1.	RE	Idem Emenda nº 1.
64	Sen. Roberto Rocha	PSB	Acrescenta artigo à MPV 7912/2017 que altera o art. 2º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, de forma a alterar a cobrança da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Mineral Minerais – CFEM, tema que não é objeto da MPV 791/2017.	RE	A Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais – CFEM é objeto de outra medida provisória, a MPV 789/2017. Portanto, a inclusão na MPV 791/2017 de matéria (CFEM) objeto de outra norma contraria o disposto no art. 7º, incisos II e IV da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.
65	Dep. Lelo Coimbra	PMDB	Altera o art. 24 da MPV 791/2017 para estabelecer novo cálculo para a Taxa de Fiscalização de Atividades Minerais – TFAM.	AP	No PLV que propomos, alteramos o critério de cálculo e a denominação da Taxa de Fiscalização de Atividades Minerárias constante da MPV 791/2017.
66	Dep. Lelo Coimbra	PMDB	Altera os incisos V, XI e XIV do art. 26 da MPV 791/2017, que define os cargos que compõem a estrutura organizacional da ANM.	AP	No PLV que propomos, alteramos os cargos que compõem estrutura organizacional da ANM, em relação àquela constante da MPV 791/2017.
67	Dep. Chico Alencar	PSOL	Acrescenta três parágrafos ao art. 8º da MPV 791/2017 para estabelecer regras relativas ao processo decisório da Diretoria da ANM.	RE	Consideramos que a matéria deve ser disciplinada no Regimento Interno da ANM, conforme ocorre com as demais agências reguladoras federais.
68	Dep. Chico Alencar	PSOL	Acrescenta Capítulo à MPV 791/2017 dispondo sobre o Conselho Nacional de Política Mineral.	RE	A estrutura e o funcionamento do Conselho Nacional de Política Mineral – CNPM é objeto de outra medida

Emendas oferecidas na Comissão Mista destinada a proferir parecer à Medida Provisória nº 791/2017
Ordenação por número de emenda (*)

Nº	Parlamentar	Partido	Descrição	Voto	Motivação
					provisória, a MPV 790/2017. Portanto, a inclusão na MPV 791/2017 de matéria (CNPM) objeto de outra norma contraria o disposto no art. 7º, incisos II e IV da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.
69	Dep. Chico Alencar	PSOL	Acrescenta art. 8º à MPV 791/2017 dispendo sobre objetos e procedimentos que deverão ser observados pela ANM para a realização de consultas públicas.	RE	A redação adotada na MPV 791/2017 permite uma graduação adequada das decisões que devem ser submetidas a audiências e consultas públicas.
70	Dep. Chico Alencar	PSOL	Altera a redação do art. 6º da MPV 791/2017 para incluir a possibilidade de contratação de universidades para a prestação de apoio técnico à ANM.	RE	A responsabilidade técnica dos servidores da ANM não pode ser terceirizada.
71	Dep. Chico Alencar	PSOL	Altera a redação do art. 16 da MPV 791/2017 para detalhar a atuação da Ouvidoria da ANM.	RE	Consideramos que as funções do Ouvidor devem ser detalhadas no regimento Interno da ANM, conforme ocorre com as demais agências reguladoras.
72	Dep. Chico Alencar	PSOL	Altera o art. 19 da MPV 791/2017 para estabelecer regras relativas ao processo decisório da Diretoria da ANM.	RE	Entendemos que a redação adotada na MPV 791/2017 permite o estabelecimento de um processo decisório suficientemente eficiente e transparente para a ANM.
73	Dep. Chico Alencar	PSOL	Acrescenta parágrafos ao art. 25 da MPV 791/2017 para definir procedimentos relativos ao controle externo da ANM.	RE	Entendemos que a matéria devia ser objeto de uma Lei Geral das Agências Reguladoras.
74	Dep. Chico Alencar	PSOL	Acrescenta parágrafos ao art. 24 da MPV 791/2017 para definir procedimentos relativos à fiscalização da atividade minerária pela ANM.	RE	Conforme disposto no PLV que propomos, no desempenho de suas funções, a ANM poderá delegar, mediante convênio, competências a Estados e Municípios e deverá atuar articuladamente com os órgãos e entidades federais,

Emendas oferecidas na Comissão Mista destinada a proferir parecer à Medida Provisória nº 791/2017
Ordenação por número de emenda (*)

Nº	Parlamentar	Partido	Descrição	Voto	Motivação
					estaduais, distrital e municipais. Entretanto, o repasse de recursos deverá ser proporcional aos serviços realizados, conforme os termos do convênio.
75	Dep. Chico Alencar	PSOL	Altera a redação do art. 2º da MPV 791/2017 para incluir referência ao Conselho Nacional de Política Mineral.	RE	A estrutura e o funcionamento do Conselho Nacional de Política Mineral – CNPM é objeto de outra medida provisória, a MPV 790/2017. Portanto, a inclusão na MPV 791/2017 de matéria (CNPM) objeto de outra norma contraria o disposto no art. 7º, incisos II e IV da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.
76	Dep. Chico Alencar	PSOL	Acrescenta art. à MPV 791/2017 para instituir o Conselho Consultivo da ANM.	RE	Consideramos que a estrutura proposta, que inexiste na maioria das demais agências reguladoras federais, apenas aumentaria a burocracia da ANM.
77	Dep. Otávio Leite	PSDB	Altera o art. 24 da MPV 791/2017 a fim de aplicar cobrança diferenciada da TFAM para os titulares de direito mineral de micro e pequeno porte, optantes do Simples Nacional.	RE	No PLV que propomos, alteramos o critério de cálculo da Taxa de Fiscalização de Atividades Minerárias constante da MPV 791/2017. Contudo, usamos critério diferente.
78	Dep. Hugo Leal	PSB	Altera a redação do § 4º do art. 24 da MPV 791/2017 de forma a reduzir o valor da TFAM cobrada sobre empresas mineradoras que ainda não estejam em fase de produção.	RE	Consideramos que não há razões para deixar de cobrar pela fiscalização, e consequentemente deixar de fiscalizar empresas detentoras de direitos minerários que não produzem.
79	Deputada Leandre	PV	Inclui dois incisos no art. 4º da MPV 791/2017 a fim de estabelecer como competências da ANM a obtenção junto ao órgão ambiental competente da Licença Prévia Ambiental, precedendo à concessão ou autorização para o aproveitamento dos recursos minerais; e a	RE	Em empreendimentos minerários, o licenciamento ambiental inicia na fase de pesquisas, por iniciativa do empreendedor. Não há necessidade de a ANM adotar o procedimento mencionado. Quanto ao zoneamento ecológico-minerário sugerido, julgamos importante que seja incluído na legislação ambiental,

Emendas oferecidas na Comissão Mista destinada a proferir parecer à Medida Provisória nº 791/2017
Ordenação por número de emenda (*)

Nº	Parlamentar	Partido	Descrição	Voto	Motivação
			definição, mediante consulta pública, de um zoneamento ecológico-minerário para o País, na escala mínima de 1:250.000, a ser revisado a cada cinco anos, que servirá de base para os atos administrativos previstos nesta Lei e do qual constarão as áreas nas quais não poderá haver mineração, ou em que a atividade estará sujeita a severas limitações.		como providência anterior à criação de áreas de proteção ambiental.
80	Deputada Leandre	PV	Inclui três incisos no art. 4º da MPV 791/2017 a fim de definir como competências da ANM o estabelecimento de diretrizes para a prevenção, o controle e a recuperação dos passivos ambientais da mineração; de diretrizes específicas de prevenção a desastres e proteção da população, em consonância com os do Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil; e de procedimentos, em conjunto com o órgão ou entidade ambiental competente, para a outorga sucessiva e encadeada das licenças ambientais e títulos minerários.	RE	A matéria é abordada na MPV 790/2017 (vide art. 1º - alteração introduzida no art. 7º do Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967). Compete à ANM fiscalizar o exercício da atividade minerária, conforme o PLV que propomos.
81	Dep. Evair Vieira de Melo	PV	Inclui inciso III no parágrafo único do art. 18 da MPV 791/2017 para determinar a não aplicação das sanções administrativas, inclusive apreensão e leilão, para as atividades realizadas em áreas que já sejam objeto de solicitação de pesquisa, licença, concessão ou permissão de título minerário, em data anterior à referida Medida Provisória.	RE	A aplicação das normas no tempo é matéria objeto da Lei de introdução às normas do Direito Brasileiro, a Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942.

Emendas oferecidas na Comissão Mista destinada a proferir parecer à Medida Provisória nº 791/2017
Ordenação por número de emenda (*)

Nº	Parlamentar	Partido	Descrição	Voto	Motivação
82	Dep. Evair Vieira de Melo	PV	Altera a redação do parágrafo único do art. 1º para estabelecer que a ANM deverá ter unidades administrativas regionais, em todos os Estados da Federação.	RE	Entendemos que a ANM poderá ter unidades
83	Dep. Evair Vieira de Melo	PV	Idem Emenda nº 65.	AP	Idem Emenda nº 65.
84	Deputada Ana Amélia	PP	Altera a redação dos arts. 4º e 24 da MPV 791/2017 para determinar que a ANM possa delegar parte de suas atribuições para aqueles órgãos dos Estados e Municípios que possuam serviços técnicos e administrativos organizados e aparelhados para a execução das atividades de fiscalização do setor mineral, conforme condições estabelecidas em ato da própria ANM; e para definir o compartilhamento da TFAM com Estados e Municípios que atuem no trabalho de registrar, acompanhar e fiscalizar atividades minerárias.	AP	No PLV que propomos, alteramos o art. 4º da MPV 791/2017, acolhendo parcialmente o proposto na presente emenda. Vide §§ 2º e 3º do art. 4º do PLV.
85	Deputada Ana Amélia	PP	Acrescenta art. à MPV 791/2017 para criar o Comitê Gestor da Fiscalização da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais – CGCFEM.	RE	Idem Emenda nº 46.
86	Sen. Hélio José	PMDB	Idem Emenda nº 1.	RE	Idem Emenda nº 1.
87	Sen. Hélio José	PMDB	Acrescenta parágrafos ao art. 28 da MPV 791/2017 a fim de possibilitar o exercício de outras atividades, incentivar à redução de jornada com remuneração proporcional, e	RE	Entendemos que a matéria seria afeta a uma Lei Geral das agências reguladoras e não a norma criadora da ANM.

Emendas oferecidas na Comissão Mista destinada a proferir parecer à Medida Provisória nº 791/2017
Ordenação por número de emenda (*)

Nº	Parlamentar	Partido	Descrição	Voto	Motivação
			prever a concessão de licença não remunerada para servidores da ANM. Também, acrescenta à MPV 791/2017 artigo criando o Conselho Nacional de Regulação Federal – CNRF.		
88	Sen. Hélio José	PMDB	Acrescenta artigo à MPV 791/2017, renumerando-se os demais, para alterar dispositivos da Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004, que dispõe sobre a criação de carreiras e organização de cargos efetivos das autarquias especiais denominadas Agências Reguladoras, e dá outras providências, porém com alterações diferentes das propostas nas Emenda nº 10 e 34.	RE	Entendemos que a matéria seria afeta a uma Lei Geral das agências reguladoras e não a norma criadora da ANM.
89	Sen. Hélio José	PMDB	Altera a redação do art. 28 da MPV 791/2017 e acrescenta artigos a essa MPV a fim de dispor sobre a redistribuição de servidores do DNPM para a ANM e para alterar dispositivos da Lei nº 11.046, de 27 de dezembro de 2004 que dispõe sobre a criação de Carreiras e do Plano Especial de Cargos do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM e dá outras providências.	AP	No PLV que propomos, alteramos os cargos que compõem a estrutura organizacional da ANM, em relação àquela constante da MPV 791/2017.
90	Sen. Hélio José	PMDB	Acrescenta § ao art. 28 da MPV 791/2017 para definir que os cargos previstos na Lei nº 10.871, de 2004, da Lei nº 10.768, de 2004 e da Lei nº 11.046, de 2004, devem ser equiparados com os cargos integrantes das	RE	Entendemos que a matéria seria afeta a uma Lei Geral das agências reguladoras e não a norma criadora da ANM.

Emendas oferecidas na Comissão Mista destinada a proferir parecer à Medida Provisória nº 791/2017
Ordenação por número de emenda (*)

Nº	Parlamentar	Partido	Descrição	Voto	Motivação
91	Dep. Carlos Zarattini	PT	carreiras da Comissão de Valores Mobiliários – CVM.	RE	A estrutura e o funcionamento do Conselho Nacional de Política Mineral – CNPM é objeto de outra medida provisória, a MPV 790/2017. Portanto, a inclusão na MPV 791/2017 de matéria (CNPM) objeto de outra norma contraria o disposto no art. 7º, incisos II e IV da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998. Quanto às questões relativas à outorga de direitos minerários citadas, entendemos que os procedimentos de licenciamento ambiental de empreendimentos constantes da legislação em vigor são suficientemente detalhados para estabelecer adequada proteção ao meio ambiente.
92	Dep. Carlos Zarattini	PT	Idem Emenda nº 3.	AP	Idem Emenda nº 3.
93	Dep. Carlos Zarattini	PT	Idem Emenda nº 6.	AP	Idem Emenda nº 6.
94	Dep. Carlos Zarattini	PT	Altera a redação do caput do art. 4º da MPV 791/2017 para definir a finalidade da ANM.	AP	As finalidades da ANM estão descritas no art. 3º da MPV 791/2017. Acatamos a alteração relativa a mudança da palavra normatização, por regulação.
95	Dep. Carlos Zarattini	PT	Altera a redação do inciso III do art. 5º da MPV 791/2017 a fim de possibilitar a delegação pelo Ministro de Minas e Energia da competência específica para emitir a anuência prévia para a ANM quando for conveniente por razões de ordem técnica, jurídica ou administrativa.	RE	No PLV que propomos excluímos o art. 5º da MPV 791/2017, transferindo as competências lá definidas para a ANM.
96	Dep. Carlos Zarattini	PT	Acrescenta parágrafos ao art. 4º da MPV 791/2017 para definir que as atribuições de	AP	Conforme disposto no PLV que propomos, no desempenho de suas funções, a ANM poderá

Emendas oferecidas na Comissão Mista destinada a proferir parecer à Medida Provisória nº 791/2017
Ordenação por número de emenda (*)

Nº	Parlamentar	Partido	Descrição	Voto	Motivação
			fiscalização e arrecadação da ANM poderão ser exercidas de forma compartilhada com Estados, Municípios e Distrito Federal, mediante a formalização de Termo de Acordo específico, desde que os entes comprovem ter as condições técnicas e administrativas para o efetivo exercício dessas atribuições, conforme regulamentado pela ANM; e também para determinar que a ANM deverá, ao tomar conhecimento de fato que possa configurar indicio de infração da ordem econômica, comunicá-lo imediatamente ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE.		delegar, mediante convênio, competências a Estados e Municípios e deverá atuar articuladamente com os órgãos e ou entidades federais, estaduais, distrital e municipais.
97	Dep. Carlos Zarattini	PT	Aparentemente, a emenda pretende alterar a redação do § 1º do art. 23 da MPV 791/2017, para estabelecer que as receitas de que trata o “caput” serão consignadas no Orçamento Geral da União, conforme as necessidades operacionais da Agência.	RE	A ANM será um órgão do Poder Executivo. A matéria sugerida nesta emenda está definida no art. 165, § 5º, inciso I da Constituição Federal. Não há necessidade de repetir disposição de norma em vigor.
98	Dep. Domingos Sávio	PSDB	Altera a redação do parágrafo único do art. 1º da MPV 791/2017 para determinar que a ANM deverá ter unidades administrativas regionais, em cada Unidade da Federação.	RE	Entendemos que a ANM poderá ter unidades administrativas em todos os Estados da Federação.
99	Dep. Domingos Sávio	PSDB	Altera a redação do § 2º do art. 26 da MPV 791/2017 para definir que os Cargos Comissionados de Gerência-Executiva – CGE, de Assessoria – CA e de Assistência – CAS são de livre nomeação e exoneração da instância de deliberação máxima da ANM.	RE	A matéria está definida no art. 3º da Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000. Não há necessidade de repetir disposição de norma em vigor.

Legenda: Voto : AI – Aprovação integral AP – Aprovação parcial RE – Rejeição

Emendas oferecidas na Comissão Mista destinada a proferir parecer à Medida Provisória nº 791/2017
Ordenação por número de emenda (*)

Nº	Parlamentar	Partido	Descrição	Voto	Motivação
100	Dep. Domingos Sávio	PSDB	Altera a redação dos incisos III a XIV do art. 26 da MPV 791/2017 e acrescenta os incisos XV e XVI ao dispositivo alterando o número de cargos comissionados da ANM.	AP	No PLV que propomos, alteramos os cargos que compõem a estrutura organizacional da ANM, em relação àquela constante da MPV 791/2017.
101	Dep. Alfredo Kaefer	PSL	Idem Emenda nº 36.	AP	Idem Emenda nº 36.
102	Sen. Ricardo Ferraço	PSDB	Idem Emenda nº 82.	RE	Idem Emenda nº 82.
103	Sen. Ricardo Ferraço	PSDB	Idem Emenda nº 65.	AP	Idem Emenda nº 65.
104	Sen. Ricardo Ferraço	PSDB	Altera a redação do inciso VII do § 1º do art. 24 da MPV 791/2017 a fim de isentar do pagamento da TFAM os titulares de direitos minerários cujas áreas possuam título autorizativo de lavra com lavras em execução.	RE	Consideramos que não há razões para deixar de cobrar pela fiscalização, e consequentemente deixar de fiscalizar pessoas físicas ou jurídicas detentoras de direitos minerários em atividade.

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 791, DE 2017

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº , DE 2017

Cria a Agência Nacional de Mineração e extingue o Departamento Nacional de Produção Mineral.

O Congresso nacional decreta:

CAPÍTULO I

DA INSTITUIÇÃO E DAS COMPETÊNCIAS

Art. 1º Fica criada a Agência Nacional de Mineração – ANM, integrante da administração pública federal indireta, submetida ao regime autárquico especial e vinculada ao Ministério de Minas e Energia.

Parágrafo único. A ANM terá sede e foro no Distrito Federal, e poderá ter unidades administrativas em todos os Estados da Federação.

Art. 2º A ANM, no exercício de suas competências, observará e implementará as orientações e diretrizes fixadas no Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967 - Código de Mineração, em legislação correlata, e nas políticas estabelecidas pelo Ministério de Minas e Energia, e terá como finalidade promover a gestão dos recursos minerais da União, bem como a regulação e a fiscalização das atividades para o aproveitamento dos recursos minerais no País, competindo-lhe:

I - implementar a política nacional para as atividades de mineração;

II - estabelecer normas e padrões para o aproveitamento dos recursos minerais, observadas as políticas de planejamento setorial definidas pelo Ministério de Minas e Energia e as melhores práticas da indústria de mineração;

III - prestar apoio técnico ao Ministério de Minas e Energia;

IV - requisitar, guardar e administrar os dados e as informações sobre as atividades de pesquisa e lavra, produzidos por titulares de direitos minerários;

V - gerir os direitos e os títulos minerários para fins de aproveitamento de recursos minerais;

VI - estabelecer os requisitos técnicos, jurídicos, financeiros e econômicos a serem atendidos pelos interessados na obtenção de títulos minerários;

VII – estabelecer os requisitos e os critérios de julgamento dos procedimentos de disponibilidade de área, conforme diretrizes fixadas em atos da ANM;

VIII- regulamentar os processos administrativos sob a sua competência, notadamente os relacionados com a outorga de títulos minerários, com a fiscalização de atividades de mineração e aplicação de sanções;

IX- consolidar as informações do setor mineral fornecidas pelos titulares de direitos minerários, cabendo-lhe a sua divulgação periódica, em prazo não superior a um ano;

X - emitir o Certificado do Processo de Kimberley, de que trata a Lei nº 10.743, de 9 de outubro de 2003, ressalvada a competência prevista no art. 6º, § 2º, da referida Lei;

XI- fiscalizar a atividade de mineração, podendo realizar vistorias, notificar, autuar infratores, adotar medidas acautelatórias como de interdição e paralisação, impor as sanções cabíveis, firmar termo de ajustamento de conduta, constituir e cobrar os créditos delas decorrentes, bem como comunicar aos órgãos competentes a eventual ocorrência de infração, quando for o caso;

XII - regular, fiscalizar, arrecadar, constituir e cobrar os créditos decorrentes:

a) da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM, instituída pela Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989

b) da taxa anual, por hectare, a que se refere o inciso II do caput do art. 20 do Decreto-Lei nº 227, de 1967 - Código de Mineração;

c) da taxa de gestão de recursos minerais, de competência da União; e

d) das multas aplicadas pela ANM;

XIII- normatizar, orientar e fiscalizar a extração e coleta de espécimes fósseis a que se refere o inciso III do artigo 10 do Decreto-Lei nº 227, de 1967 – Código de Mineração, e o Decreto-Lei nº 4.146, de 4 de março de 1942, e adotar medidas para promoção de sua preservação;

XIV - mediar, conciliar e decidir os conflitos entre agentes da atividade de mineração;

XV - decidir sobre direitos minerários e outros requerimentos em procedimentos administrativos de outorga ou de fiscalização da atividade de mineração, observado o disposto no art. 3º;

XVI - julgar o processo administrativo instaurado em função de suas decisões;

XVII – expedir os títulos minerários e os demais atos referentes à execução da legislação minerária, observado o disposto no art. 3º;

XVIII - Decidir requerimentos de lavra e outorgar concessões de lavra das substâncias minerais de que trata o art. 1º da Lei nº 6.567, de 24 de setembro de 1978;

XIX - declarar a caducidade dos direitos minerários, cuja outorga de concessões de lavra seja de sua competência;

XX- estabelecer as condições para o aproveitamento das substâncias minerais destinadas à realização de obras de responsabilidade do Poder Público;

XXI – aprovar a delimitação de áreas e declarar a utilidade pública para fins de desapropriação ou constituição de servidão mineral;

XXII - estabelecer normas e exercer fiscalização, em caráter complementar, sobre controle ambiental, a higiene e a segurança das atividades de mineração, atuando em articulação com os demais órgãos responsáveis pelo

meio ambiente e pela higiene, segurança e saúde ocupacional dos trabalhadores.

XXIII – definir e disciplinar os conceitos técnicos aplicáveis ao setor de mineração;

XXIV - fomentar a concorrência entre os agentes econômicos e monitorar e acompanhar as práticas de mercado do setor de mineração brasileiro, e cooperar com os órgãos de defesa da concorrência, observado o disposto na Lei nº 12.529 de 30 de novembro de 2011 e na legislação pertinente;

XXV- regular e autorizar a execução de serviços de geologia e geofísica aplicados à atividade de mineração, visando ao levantamento de dados técnicos destinados à comercialização, em bases não exclusivas;

XXVI- estabelecer os requisitos e procedimentos para a aprovação e decidir sobre o relatório final de pesquisa;

XXVII- apreender, destruir, doar a instituição pública ou promover leilão de substâncias minerais e equipamentos, conforme dispuser Resolução da ANM, encontrados ou provenientes de atividades ilegais, devendo ser acompanhado por força policial sempre que necessário, ficando autorizado o leilão antecipado de substâncias minerais e equipamentos, no caso de risco de depreciação, mantendo o valor apurado em depósito até o término do procedimento administrativo de perdimento pertinente;

XXVIII- normatizar, fiscalizar e arrecadar os encargos financeiros do titular do direito mineral e demais valores devidos ao Poder Público nos termos desta Lei, bem como constituir e cobrar os créditos deles decorrentes e efetuar as restituições devidas;

XXIX- normatizar e reprimir as infrações à legislação e aplicar as sanções cabíveis, observado o disposto nesta Lei;

XXX- instituir o contencioso administrativo para julgar os créditos devidos à ANM em 1^a instância administrativa e os recursos voluntários, assim como os pedidos de restituição do indébito, assegurando o contraditório e a ampla defesa;

XXXI– manter o registro mineral e as averbações referentes aos títulos e aos direitos minerários;

XXXII- expedir certidões e autorizações;

XXXIII- conceder anuênciam prévia aos atos de cessão ou transferência de concessão de lavra cuja outorga seja de sua competência, conforme estabelecido pelo art. 176, § 3º, da Constituição Federal;

XXXIV- regulamentar o compartilhamento de informações sobre a atividade de mineração entre órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

XXXV – normatizar o sistema brasileiro de certificação de reservas e recursos minerais, no prazo de até um ano contados da publicação desta Lei;

XXVI - aprovar seu regimento interno;

XXXVII – regulamentar a aplicação de recursos de pesquisa, desenvolvimento tecnológico e inovação, do setor mineral.

§ 1º A ANM deverá, ao tomar conhecimento de fato que possa configurar indício de infração da ordem econômica, comunicá-lo imediatamente ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE.

§ 2º Se a comunicação prevista no parágrafo anterior for decorrente de cessão de direitos minerários em que não se atenda aos critérios previstos na legislação de defesa da concorrência brasileira, a anuênciam da cessão estará vinculada à decisão terminativa proferida pelo CADE publicada em meio de publicidade oficial.

§ 3º A ANM deverá, ao tomar conhecimento de fato que possa configurar indício de infração penal, comunicá-lo imediatamente à Autoridade competente.

§ 4º As competências de fiscalização das atividades de mineração e da arrecadação da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais – CFEM poderão ser exercidas por meio de convênio com Estados, Distrito Federal e Municípios, desde que os entes possuam serviços técnicos e administrativos organizados e aparelhados para execução das atividades, conforme condições estabelecidas em ato da ANM.

§ 5º A ANM disporá sobre os procedimentos a serem adotados para a solução de conflitos entre agentes da atividade de mineração, podendo,

com ênfase no interesse público e na paz social, em processos de mediação e conciliação, alterar em caráter temporário, ou revogar títulos minerários.

§ 6º Para o desempenho das competências previstas no caput, os órgãos e entidades federais, estaduais, distrital e municipais deverão disponibilizar as informações necessárias ao exercício da competência da ANM.

Art. 3º Compete ao Ministro de Estado de Minas e Energia:

I - decidir requerimento de lavra e outorgar concessões de lavra, ressalvado o disposto no inciso XXXIII do caput do art. 2º;

II - declarar a caducidade e a nulidade de concessões de lavra e manifestos de mina, ressalvado o disposto no inciso XIX do caput do art. 2º; e

III - conceder anuênciam prévia aos atos de cessão ou transferência de concessões de lavra e manifestos de mina, conforme estabelecido no § 3º do art. 176 da Constituição, ressalvado o disposto no inciso XXXIII do caput do art. 2º.

Parágrafo único. Nos procedimentos definidos no caput, a fim de agilizar o andamento processual, todas as análises técnicas necessárias deverão ser realizadas pela ANM, conforme dispõe o art. 2º, inciso III desta Lei.

Art. 4º No exercício das competências de fiscalização da ANM, poderão ser requisitados e examinados livros, mercadorias, arquivos ou documentos que repercutam no objeto da fiscalização e poderão ser realizadas vistorias ou inspeções nas instalações dos titulares de direitos minerários.

§ 1º A ANM disciplinará os prazos e condições para apresentação de documentos requisitados, salvo na hipótese de vistoria e inspeção, quando a apresentação dos documentos deverá ser imediata.

§ 2º Os livros, arquivos ou documentos referidos no caput deverão ser conservados até o termo final do prazo de prescrição dos créditos decorrentes das operações a que se refiram.

CAPÍTULO II DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL E DO FUNCIONAMENTO

Art. 5º A ANM será dirigida por Diretoria Colegiada, composta por um Diretor-Geral e quatro Diretores.

§ 1º O Diretor-Geral da ANM exercerá a representação da ANM, a presidência da Diretoria Colegiada e o comando hierárquico sobre o pessoal e os serviços, e lhe caberá desempenhar as competências administrativas correspondentes e a presidência das sessões da Diretoria Colegiada, sem prejuízo das deliberações colegiadas para matérias definidas no regimento interno.

§ 2º A estrutura organizacional da ANM será definida em Decreto e contará com Procuradoria, Ouvidoria, Corregedoria, Auditoria e unidades administrativas.

Art. 6º O Diretor-Geral e os demais membros da Diretoria Colegiada serão brasileiros, indicados pelo Presidente da República e por ele nomeados, após aprovação pelo Senado Federal, nos termos da alínea "f" do inciso III do caput do art. 52 da Constituição, entre cidadãos de reputação ilibada e de notório conhecimento no campo de sua especialidade.

§ 1º A indicação pelo Presidente da República dos membros da Diretoria Colegiada a serem submetidos à aprovação do Senado Federal deverá ser específica para Diretor-Geral ou para Diretor.

§ 2º Na hipótese de vacância no cargo de Diretor-Geral ou de Diretor no curso do mandato, este será completado por sucessor investido na forma prevista no caput e exercido pelo prazo remanescente.

§ 3º O início da fluência do prazo do mandato será na data de posse do membro do Colegiado.

§ 4º Nas ausências eventuais do Diretor-Geral, as funções atinentes à presidência serão exercidas por membro da Diretoria Colegiada indicado pelo Diretor-Geral da ANM.

§ 5º Os membros da Diretoria Colegiada somente poderão perder o mandato em caso de:

I - renúncia;

II - condenação judicial transitada em julgado; ou

III - condenação em processo administrativo disciplinar.

§ 7º Cabe ao Ministro de Estado de Minas e Energia instaurar o processo administrativo disciplinar a que se refere o inciso III do § 5º e compete ao Presidente da República determinar o afastamento preventivo, quando for o caso, e proferir o julgamento.

Art. 7º Os membros da Diretoria exercerão mandatos de quatro anos, não coincidentes, permitida única recondução.

Art. 8º Os membros da Diretoria Colegiada ficam impedidos de exercer atividade ou de prestar qualquer serviço no setor regulado pela ANM, pelo período de seis meses, contado da data de exoneração ou do término de seus mandatos, assegurada a remuneração compensatória.

Art. 9º É vedada a indicação para a Diretoria Colegiada:

I - de Ministro de Estado, Secretário de Estado, Secretário Municipal, dirigente estatutário de partido político e titular de mandato no Poder Legislativo de qualquer ente federativo, ainda que licenciados dos cargos;

II - de pessoa que tenha atuado, nos últimos seis meses, como participante de estrutura decisória de partido político;

III - de pessoa que tenha participação, direta ou indireta, em empresa ou entidade que atue no setor sujeito à regulação exercida pela ANM;

IV - de pessoa que se enquadre nas hipóteses de inelegibilidade previstas no inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990; e

V - de membro de conselho ou de diretoria de associação, regional ou nacional, representativa de interesses patronais ou trabalhistas ligados às atividades reguladas pela ANM.

Parágrafo único. A vedação prevista no inciso I do caput estende-se também aos parentes consanguíneos ou afins até o terceiro grau das pessoas nele mencionadas.

Art. 10. Ao membro da Diretoria Colegiada é vedado:

I - receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, honorários, percentagens ou custas;

II - exercer outra atividade profissional, ressalvado o exercício do magistério, se houver compatibilidade de horários;

III - participar de sociedade simples ou empresária ou de empresa de qualquer espécie, na forma de controlador, diretor, administrador, gerente, membro de conselho de administração ou conselho fiscal, preposto ou mandatário;

IV - emitir parecer sobre matéria de sua especialização, ainda que em tese, ou atuar como consultor de qualquer tipo de empresa;

V - exercer atividade sindical;

VI - exercer atividade político-partidária; e

VII - estar em situação de conflito de interesse, nos termos da Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013.

Art. 11. A organização e o funcionamento da Diretoria Colegiada serão estabelecidos na estrutura regimental da ANM.

§ 1º Compete à Diretoria Colegiada:

I - exercer a administração da ANM;

II - editar as normas sobre matérias de competência da ANM; e

III - decidir, em última instância, na esfera da ANM, sobre as matérias de sua competência, exceto nas hipóteses em que o regulamento ou Resolução da ANM estabelecer o Diretor-Geral como última instância recursal.

§ 2º A Diretoria Colegiada deliberará por maioria absoluta de seus membros e caberá ao Diretor-Geral, além do voto ordinário, o voto de qualidade.

§ 3º O regimento interno da ANM estabelecerá a competência da Diretoria Colegiada, do Diretor-Geral, dos Diretores e de outras autoridades da ANM para a prática dos atos atribuídos ao Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM pelo Decreto-Lei nº 227, de 1967 - Código de Mineração, pelo Decreto-Lei nº 7.841, de 8 de agosto de 1945 - Código de Águas Minerais, por regulamentos e legislação minerária correlatos, inclusive quanto ao processamento e à decisão de recursos administrativos.

Art. 12. Os atos normativos da ANM que afetarem, de forma substancial e direta, direitos de agentes econômicos do setor de mineração deverão ser acompanhados da exposição formal dos motivos que os justifiquem e submetidos à consulta ou à audiência pública.

Art. 13. A ANM, por meio de Resolução, disporá sobre os processos administrativos em seu âmbito de atuação, notadamente sobre:

I - requisitos e procedimentos de outorga de títulos minerários, de fiscalização da atividade de mineração e sobre outros requerimentos relacionados a direitos minerários;

II - regras e procedimentos de aplicação de medidas acautelatórias e sanções administrativas;

III - hipóteses e critérios para a apresentação de garantias financeiras ou a contratação de seguros para cobertura dos riscos de atividades minerárias;

IV - hipóteses e critérios para realização de consulta pública e audiência pública para os atos normativos da agência; e

V - apreensão e leilão de substâncias minerais e de equipamentos encontrados ou provenientes de lavra ilegal.

Parágrafo único. Resolução sobre a apreensão e o leilão a que se refere o inciso V do caput, incluirá, para hipóteses excepcionais devidamente justificadas:

I - as regras para designação de fiel depositário, para dispensa de realização de apreensão ou de leilão, para doação de bem mineral ou equipamento apreendido com o objetivo de atender a interesse público relevante; e

II - a possibilidade de celebração de termo de ajustamento de conduta com vistas a autorizar que o próprio infrator promova a venda do bem apreendido, situação em que o valor de venda deverá ser integralmente revertido à ANM.

Art. 14. As sessões deliberativas da Diretoria Colegiada afetas às atividades de mineração serão públicas e terão suas datas, pautas e atas divulgadas.

Parágrafo único. Nas sessões da Diretoria Colegiada de que trata o caput, é assegurada a manifestação da Procuradoria da ANM, das partes envolvidas no processo e de terceiros interessados, na forma estabelecida no regulamento da ANM.

Art. 15. A adoção das propostas de alterações de atos normativos de interesse geral dos agentes econômicos será, nos termos do regulamento, precedida da realização de Análise de Impacto Regulatório - AIR, que conterá informações e dados sobre os possíveis efeitos do ato normativo.

§ 1º Regulamento disporá sobre o conteúdo e a metodologia da análise de impacto regulatório, os quesitos mínimos a serem objeto de exame, os casos em que será obrigatória sua realização e aqueles em que poderá ser dispensada.

§ 2º A Diretoria Colegiada da ANM se manifestará em relação ao relatório de análise de impacto regulatório, sobre a adequação da proposta de ato normativo aos objetivos pretendidos, e indicará se os impactos estimados recomendam a sua adoção, e, quando for o caso, os complementos necessários.

§ 3º A manifestação de que trata o § 2º integrará, juntamente ao relatório de análise de impacto regulatório, a documentação a ser disponibilizada aos interessados para a realização de consulta ou de audiência pública, quando a Diretoria Colegiada decidir pela continuidade do procedimento administrativo.

§ 4º O regimento interno da ANM disporá sobre a operacionalização da análise de impacto regulatório.

§ 5º Nos casos em que não for realizada a análise de impacto regulatório, deverá ser disponibilizada, no mínimo, nota técnica ou documento equivalente que fundamente a proposta de decisão.

Art. 16. A ANM deverá, ao tomar conhecimento de fato que possa configurar indício de infração da ordem econômica, comunicá-lo imediatamente ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica - Cade.

Art. 17. A ANM disporá sobre os procedimentos a serem adotados para a solução de conflitos entre agentes da atividade de mineração, com ênfase na conciliação e na mediação.

CAPÍTULO III DAS RECEITAS

Art. 18. Constituem receitas da ANM:

I - o produto de operações de crédito efetuadas no País e no exterior;

II - a venda de publicações, os recursos oriundos dos serviços de inspeção e fiscalização ou provenientes de palestras e cursos ministrados e as receitas diversas estabelecidas em lei, regulamento ou contrato;

III - o produto do pagamento da taxa anual por hectare a que se refere o inciso II do caput do art. 20 do Decreto-Lei nº 227, de 1967 - Código de Mineração, dos emolumentos devidos como condição necessária para o conhecimento e o processamento de requerimentos e pedidos formulados à ANM, e das multas de sua competência;

IV - os recursos provenientes de convênios, acordos ou contratos celebrados com entidades, organismos ou empresas, públicos ou privados, nacionais ou internacionais;

V - as doações, os legados, as subvenções e outros recursos que lhe forem destinados, incluídas as doações de bens e equipamentos destinados à ANM, conforme previsto em acordos firmados pela União para fins de resarcimento de danos causados por usurpação de recursos minerais por lavra ilegal;

VI - as dotações consignadas no Orçamento Geral da União, os créditos especiais, as transferências e os repasses que lhe forem conferidos;

VII - os valores apurados na venda ou na locação dos bens móveis e imóveis de sua propriedade;

VIII - o produto do leilão de bens e equipamentos encontrados ou apreendidos decorrentes de atividade de mineração ilegal;

IX - as receitas provenientes das áreas colocadas em disponibilidade, de qualquer natureza;

X - o valor recolhido a título de Taxa de Gestão de Recursos Minerais - TGRM; e

XI - o valor recolhido a título de CFEM, a ser repassado à ANM, por intermédio do Ministério de Minas e Energia, na forma estabelecida no art. 2º, § 2º, inciso III, da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990.

§ 1º As receitas de que trata o caput serão consignadas no Orçamento Geral da União.

§ 2º O regulamento estabelecerá as hipóteses e os valores dos emolumentos a que se refere o inciso III do caput.

Art. 19. Fica instituída a Taxa de Gestão de Recursos Minerais - TGRM, cujo fato gerador é a gestão dos recursos minerais da União e o exercício regular do poder de polícia inerente à fiscalização das atividades de mineração pela ANM, que deverá ser recolhida à ANM até 30 de abril de cada exercício, pelos titulares de direitos minerários sob os regimes legais de autorização de pesquisa, de concessão de lavra, de licenciamento e de permissão de lavra garimpeira.

§ 1º A gestão dos recursos minerais e a fiscalização referidas no caput, entre outras atividades, compreendem:

I – a gestão dos direitos e dos títulos minerários para fins de aproveitamento de recursos minerais;

II – a guarda e a administração de dados e informações sobre as atividades de pesquisa e lavra, produzidos por titulares de direitos minerários;

III – o estabelecimento de normas e padrões para o aproveitamento dos recursos minerais;

IV - a análise e a aprovação de relatórios finais, parciais e de progresso de pesquisa;

V - o exame e a aprovação de planos e projetos técnicos de mineração;

VI - a análise e a conferência de relatórios de atividades e declarações de investimentos de pesquisas minerais;

VII - a análise de fotografias aéreas e imagens de satélites de áreas mineradas;

VIII - as fiscalizações presenciais em empreendimentos minerários, objetivando um aproveitamento racional das jazidas e sua segurança técnica operacional;

IX - a apuração de ilícitos administrativos e a aplicação de sanções; e

X - a apuração da regularidade de pagamentos da CFEM e de outros encargos financeiros devidos à ANM.

§ 2º Considera-se sujeito passivo da TGRM o titular de direito mineral sob os regimes legais de autorização de pesquisa, de concessão de lavra, de licenciamento e de permissão de lavra garimpeira em 1º de janeiro do mesmo ano da data de vencimento da TGRM.

§ 3º Será cobrada, a título de TGRM, uma taxa para cada fase do processo mineral, quais sejam: Autorização de pesquisa até apresentação de Relatório Final de Pesquisa; Autorização de Pesquisa após a apresentação de Relatório Final de Pesquisa e Requerimento de Lavra até outorga da Concessão de Lavra; Concessão de Lavra ou Manifesto de Mina; Licenciamento em Vigor; Permissão de Lavra Garimpeira, em vigor, de titularidade de cooperativa; Permissão de Lavra garimpeira em vigor de titularidade de pessoa física.

§ 4º A Classe de cada empresa será determinada de acordo com a quantidade de hectares requeridas em cada fase do processo mineral, independentemente do número de processos minerários.

§ 5º Para efeitos de cálculo da TGRM, será considerado o somatório de áreas de todos os processos minerários da fase em questão, de titularidade do requerente, determinando a classe do empreendimento:

I – Classe I – Somatório de áreas menor ou igual a 50 ha;

II – Classe II - Somatório de áreas de processos minerários entre 50,01 ha e 2.000,00 ha;

III – Classe III - Somatório de áreas de processos minerários entre 2.000,01 ha e 20.000,00 ha;

IV – Classe IV - Somatório de áreas de processos minerários entre 20.000,01 ha e 50.000,00 ha;

V – Classe V) - Somatório de áreas de processos minerários entre 50.000,01 ha e 100.000,00 ha;

VI – Classe VI - Somatório de áreas de processos minerários acima de 100.000,01 ha;

§ 6º Para cobrança da TGRM ficam estipulados os valores constantes nos anexos I, II, III, IV e V, levando em consideração o porte do empreendimento, com base no faturamento anual do exercício anterior, do seguinte modo:

- a) Faturamento anual inferior a R\$ 7.000.000,00 (sete milhões de reais) – valores indicados no Anexo I;
- b) Faturamento anual entre R\$ 7.000.000,01 (sete milhões de reais e um centavo) e R\$ 35.000.000,00 (trinta e cinco milhões de reais) – valores indicados no Anexo II;
- c) Faturamento anual entre R\$ 35.000.000,01 (trinta e cinco milhões de reais e um centavo) e R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais) – valores indicados no Anexo III;
- d) Faturamento anual entre R\$ 100.000.000,01 (cem milhões de reais e um centavo) e R\$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de reais) – valores indicados no Anexo IV;
- e) Faturamento anual acima de R\$ 500.000.000,01 (quinhentos milhões de reais e um centavo) - valores indicados no anexo V.

§ 7º Os valores serão reajustados anualmente em ato da ANM, limitado à variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA no exercício anterior, ou outro índice que venha a substituí-lo, sendo os valores reajustados divulgados em ato da ANM, a ser editado até 31 de janeiro do ano seguinte, e passarão a ser exigidos a partir de 1º de abril daquele mesmo ano.

§ 8º Para efeito de somatórios de áreas em hectares, serão considerados os valores constantes no banco de dados da ANM em 1º de janeiro, do ano de vencimento da TGRM.

§ 9º. a TGRM não recolhida nos prazos e nas condições estabelecidas nos dispositivos anteriores, será acrescida de multa de mora de vinte por cento, com redução de setenta e cinco por cento do valor da multa, se

o pagamento for efetuado até o último dia útil do mês subsequente ao do vencimento, e com redução de cinquenta por cento do valor da multa, se o pagamento for efetuado até o último dia útil do segundo mês subsequente ao do vencimento.

§ 10. Incidirão atualização monetária, juros e multa à TGRM não recolhida no prazo estabelecido ou em desacordo com a legislação, calculados na forma estabelecida no art. 61 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

§ 11. Os créditos inscritos em dívida ativa serão acrescidos de encargo legal, substitutivo da condenação do devedor em honorários advocatícios, calculado nos termos e na forma estabelecida na legislação aplicável à Dívida Ativa da União.

§ 12. O recolhimento e a fiscalização da TGRM serão disciplinados por Resolução da ANM.

§ 13. Os recursos arrecadados com a TGRM serão aplicados de forma a propiciar o cumprimento das atribuições relacionadas ao exercício do poder de polícia da ANM.

§ 14. Consideram-se despesas relacionadas ao exercício do poder de polícia da ANM, para os efeitos do disposto nesta Medida Provisória, despesas de gestão, pagamento de pessoal, benefícios e encargo sociais, além das despesas de manutenção administrativa.

Art. 20. A ANM atuará como autoridade administrativa independente, a qual ficam asseguradas, nos termos desta Medida Provisória, as prerrogativas necessárias ao exercício adequado de sua competência.

CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 21. Ficam criados, na estrutura organizacional da ANM, os seguintes cargos em comissão:

I - um CD-I;

II - quatro CD-II;

III - quatro CGE-II;

IV – vinte e seis CGE-III;

V - vinte CGE-IV;
VI - dois CA-I;
VII – quatro CA-II
VIII - nove CA-III;
XI - nove CAS I;
X - cinco CAS II;
XI – vinte e quatro CCT-I;
XII – cinquenta e seis CCT-II;
XIII – trinta e um CCT-III;
XIV – cento e dois CCT-IV; e
XV – oitenta e sete CCT-V.

§ 1º Os Cargos Comissionados Técnicos são de ocupação privativa de ocupantes do Quadro de Pessoal da ANM e de requisitados de outros órgãos e entidades da administração pública.

§ 2º Os cargos CD-I e CD-II são, respectivamente, de Diretor-Geral e de Diretor.

§ 3º A estrutura de cargos em comissão da ANM será regida pelas disposições da Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000, e pelo disposto nesta Lei.

Art. 22. Ficam extintos na Estrutura Regimental do DNPM, a partir da produção dos efeitos desta Medida Provisória, os seguintes cargos em comissão do Grupo-DAS, Funções Comissionadas do Poder Executivo - FCPE e Funções Gratificadas - FG do DNPM:

I - um DAS 101.6;
II - cinco DAS 101.5;
III - treze DAS 101.4;
IV - dezesseis DAS 101.3;

V - um DAS 102.4;
VI - um DAS 102.3;
VII - oito DAS 102.2;
VIII - dois DAS 102.1;
IX - sete FCPE-4;
X - dezoito FCPE-3;
XI - oitenta e sete FCPE-2;
XII - cento e duas FCPE-I;
XIII - trinta e uma FG-1;
XIV - cinquenta e seis FG-2; e
XV - trinta e duas FG-3.

Parágrafo único. A extinção dos cargos de que trata o caput e a criação dos cargos de que trata o art. 22 somente produzirão efeitos a partir da data da entrada em vigor da Estrutura Regimental da ANM.

Art. 23. Fica criado o Quadro de Pessoal da Agência Nacional de Mineração – ANM, composto das Carreiras e do Plano Especial de Cargos de que tratam os arts. 1º e 3º da Lei nº 11.046, de 27 de dezembro de 2004.

Art. 24. Ficam redistribuídos ex-officio, com fundamento no § 1º do art. 37 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, para o quadro de pessoal efetivo da Agência Nacional de Mineração – ANM os cargos vagos e ocupados das carreiras criadas pelo art. 1º da Lei nº 11.046 de 27 de dezembro de 2004 e os cargos ocupados das carreiras criadas pelo art. 3º da Lei 11.046 de 27 de dezembro de 2004.

§ 1º Os servidores de que trata a Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004, e os que aludem o caput são impedidos de exercer outra atividade, pública ou privada, potencialmente causadora de conflito de interesses, nos termos da Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013.

§ 2º Na hipótese em que o exercício de outra atividade não configure conflito de interesses, o servidor deverá observar o cumprimento da

jornada do cargo, o horário de funcionamento do órgão ou da entidade e o dever de disponibilidade ao serviço público.

Art. 25. Ficam redistribuídos ex-officio com fundamento no § 1º do art. 37 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, para o quadro de pessoal da Agência Nacional de Mineração – ANM os aposentados e pensionistas do quadro inativo do DNPM.

Art. 26. A redistribuição dos cargos de que tratam os arts. 24 e 25 ocorrerá com a manutenção das denominações, atribuições, nível de escolaridade, requisitos de ingresso dos respectivos cargos das carreiras e do Plano Especial de Cargos, e a posição relativa na tabela dos servidores ocupantes dos cargos.

Art. 27. É devido o adicional de periculosidade ou insalubridade aos servidores em exercício na Agência Nacional de Mineração – ANM, que desempenham suas atividades de ofício, em condições de trabalho perigoso, penoso ou insalubre, nos termos da lei.

Art. 28. A Lei nº 11.046, de 27 de dezembro de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º.

I - Especialista em Recursos Minerais, composta por cargos de Especialista em Recursos Minerais, de nível superior, com atribuições de elevada complexidade e responsabilidade, voltadas a atividades especializadas relativas à gestão dos recursos minerais, envolvendo a regulação, o fomento, a fiscalização da exploração e do aproveitamento dos recursos minerais, a fiscalização e proteção dos depósitos fossilíferos, o acompanhamento e análise das pesquisas geológicas, minerais e de tecnologia mineral, à outorga dos títulos minerários, ao acompanhamento do desempenho da economia mineral brasileira e internacional, à implementação, operacionalização e avaliação dos instrumentos da política mineral, ao estímulo do uso racional e eficiente dos recursos minerais, à fiscalização sobre a arrecadação da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM, à promoção e ao fomento do desenvolvimento de pesquisas científicas e

tecnológicas, direcionadas ao conhecimento, ao uso sustentado, à conservação e à gestão de recursos minerais, entre outras ações e atividades análogas decorrentes do cumprimento das atribuições institucionais da ANM;

.....

III. Técnico em Atividades de Mineração, composta por cargos de Técnico em Atividades de Mineração, de nível intermediário, com atribuições voltadas ao suporte à regulação e ao apoio técnico especializado às atividades desenvolvidas pelos Especialistas em Recursos minerais e ao exercício das competências a cargo da ANM; e

.....

§ 1º

.....

§ 4º. A partir de 1º de janeiro de 2019, os cargos de que trata o caput passam a ser remunerados exclusivamente por subsídio, fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, seguindo as especificidades:

- a) Para os cargos de Especialista em Recursos Minerais a remuneração se dará conforme especificado no Anexo XXVIII-D da Lei 13.326, de 29 de julho de 2016;
- b) Para os cargos de Analista Administrativo a remuneração se dará conforme especificado no Anexo XXVIII-C da Lei 13.326, de 29 de julho de 2016;
- c) Para os cargos de Técnico em Atividades de Mineração a remuneração se dará conforme especificado no Anexo XXIX-C da Lei 13.326, de 29 de julho de 2016;
- d) Para os cargos de Técnico Administrativo, a remuneração se dará conforme especificado no Anexo XXIX-B da Lei 13.326, de 29 de julho de 2016. “ (NR)

“Art. 3º.....

.....

§ 7º A partir de 1º de janeiro de 2019 os cargos do Plano Especial de Cargos de que trata o caput passam a ser remunerados exclusivamente por subsídio, fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, de desempenho adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, seguindo as especificidades:

- a) Para os cargos de nível superior do Plano Especial de Cargos de Geólogo, Geógrafo, Engenheiro, Engenheiro de Minas, Economista e Químico, de que trata o caput, a remuneração se dará conforme especificado no Anexo XXVIII-D da Lei nº 13.326, de 29 de julho de 2016.
- b) Para os demais cargos de nível superior do Plano Especial de Cargos de que trata o caput, a remuneração se dará conforme especificado no Anexo XXVIII-C da Lei nº 13.326, de 29 de julho de 2016.
- c) Para os cargos de nível intermediário do Plano Especial de Cargos de Desenhista, Técnico em Cartografia, Técnico em Recursos Minerais de que trata o caput, a remuneração se dará conforme especificado no Anexo XXIX-C da Lei nº 13.326, de 29 de julho de 2016.
- d) Para os demais cargos de nível intermediário do Plano Especial de Cargos de que trata o caput, a remuneração se dará conforme especificado no Anexo XXIX-B da Lei nº 13.326, de 29 de julho de 2016.

§ 8º A partir de 1º de janeiro de 2019, os cargos de nível auxiliar enquadrados no Plano Especial de Cargos de que trata o caput passam a ser remunerados por vencimento básico acrescido da Gratificação de Desempenho dos Planos Especiais de Cargos das Agências Reguladoras - GDPCAR, conforme especificado nos Anexos XIV, tabela D e XIV- C, tabela D da Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, respectivamente. (NR)”

“Art. 15-A.

Art. 15-B. Aos servidores do Plano Especial de Cargos do DNPM redistribuídos para a ANM e compreendidos no parágrafo 8º do Art. 3º desta Lei, passa a ser devida a Gratificação de Desempenho dos Planos Especiais de Cargos das Agências Reguladoras - GDPCAR, quando em exercício de atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo na ANM.

Art. 15-C. A GDPCAR será atribuída em função do desempenho individual do servidor e do desempenho institucional da ANM.

§ 1º Ato do Poder Executivo disporá sobre os critérios gerais a serem observados para a realização das avaliações de desempenho individual e institucional da GDPCAR.

§ 2º Os critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual e institucional e de atribuição da GDPCAR serão estabelecidos em ato da Diretoria Colegiada da ANM, observada a legislação vigente.

Art. 15-D. A GDPCAR será paga observado o limite máximo de 100 (cem) pontos e o mínimo de 30 (trinta) pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em seus respectivos cargos, níveis, classes e padrões, aos valores estabelecidos no Anexo XIV-C da Lei 11.357, de 19 de outubro de 2006, com efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2019.

§ 1º A pontuação referente à gratificação referida no caput deste artigo será assim distribuída:

I - até 20 (vinte) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e

II - até 80 (oitenta) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional.

§ 2º Os valores a serem pagos a título das gratificações referidas no caput deste artigo serão calculados multiplicando-se o somatório dos pontos auferidos nas avaliações de desempenho individual e institucional pelo valor do ponto constante do Anexo

XIV-C da Lei 11.357, de 19 de outubro de 2006, de acordo com o respectivo cargo, nível, classe e padrão.

Art. 15-E. Os titulares dos cargos de provimento efetivo referidos no Art. 15-B desta Lei em exercício no DNPM e redistribuídos à ANM, quando investidos em cargo em comissão ou função de confiança farão jus à GDPCAR, observado o posicionamento na tabela e o cargo efetivo ocupado pelo servidor, nas seguintes condições:

I- os ocupantes de cargos comissionados CCT I, II, III, IV e V, CAS I e II e CA III, ou cargos equivalentes perceberão a respectiva gratificação de desempenho calculada conforme disposto no § 1º do art. 15-D desta Lei;

II - os ocupantes de cargos comissionados CGE I a IV, CA I e II e CD I e II, ou cargos equivalentes, perceberão a respectiva gratificação de desempenho calculada com base no valor máximo da parcela individual, somado ao resultado da avaliação institucional da ANM no período.

Art. 15-F. Os titulares dos cargos de provimento efetivo referidos no 15-B desta Lei que não se encontrem em exercício na ANM farão jus à GDPCAR, observados o posicionamento na Tabela e o cargo efetivo ocupado pelo servidor, quando:

I - requisitados pela Presidência ou Vice-Presidência da República ou nas hipóteses de requisição previstas em lei, situação na qual perceberão a respectiva gratificação de desempenho calculada com base nas regras aplicáveis como se estivessem em efetivo exercício na ANM; e

II - cedidos para órgãos ou Poderes da União distintos dos indicados no inciso I do caput e investidos em cargos de natureza especial ou em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores (DAS) níveis 6, 5 ou 4, ou equivalentes, situação na qual perceberão a respectiva gratificação de desempenho calculada com base no resultado da avaliação institucional do período.

§ 1º A avaliação institucional considerada para o servidor alcançado pelos incisos I e II do caput será:

I - a do órgão ou entidade onde o servidor permaneceu em exercício por mais tempo;

II - a do órgão ou entidade onde o servidor se encontrar em exercício ao término do ciclo, caso ele tenha permanecido o mesmo número de dias em diferentes órgãos ou entidades; ou

III - a do órgão de origem, quando requisitado ou cedido para órgão diverso da administração pública federal direta, autárquica ou fundacional.

§ 2º A avaliação individual do servidor alcançado pelo inciso I do caput será realizada somente pela chefia imediata quando a regulamentação da sistemática para avaliação de desempenho a que se refere o § 2º do art. 15-C não for igual à aplicável ao órgão ou entidade de exercício do servidor.

Art. 15-G. Até que seja publicado o ato a que se refere o § 2º do art. 15-C desta Lei regulamentando os critérios e procedimentos específicos para o pagamento da GDPCAR, considerando a distribuição de pontos de que trata o § 1º do art. 15-D desta Lei, e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional neste sistema, os servidores que fizerem jus à gratificação de que trata o art. 15-B desta Lei deverão perceber-la de maneira integral.

Parágrafo Único. O resultado da 1ª (primeira) avaliação gera efeitos financeiros a partir do início do 1º (primeiro) período de avaliação, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor.

Art. 15-H. O servidor ativo beneficiário da GDPCAR que obtiver na avaliação de desempenho individual pontuação inferior a 50% (cinquenta por cento) da pontuação máxima estabelecida para essa parcela será imediatamente submetido a processo de capacitação ou de análise da adequação funcional, conforme o caso, sob responsabilidade da ANM.

Art. 15-I. Ocorrendo exoneração do cargo em comissão, os servidores referidos no art. 15-B desta Lei continuarão percebendo a respectiva gratificação de desempenho correspondente ao último valor obtido, até que seja processada a sua primeira avaliação após a exoneração.

Art. 15-J. Para fins de incorporação aos proventos da aposentadoria ou às pensões, relativas a servidores referidos no art. 15-B desta Lei, a GDPCAR:

I - quando percebidas por período igual ou superior a 60 (sessenta) meses e aos servidores que deram origem à aposentadoria ou à pensão se aplicar o disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional no 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional no 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-á a média dos valores recebidos nos últimos 60 (sessenta) meses;

II - quando percebidas por período inferior a 60 (sessenta) meses, a GDPCAR será recebida em valores correspondentes a 50 (cinquenta) pontos;

Art. 15-I. Aos servidores a que se referem o Art. 15-B, que estiverem aposentados e pensionistas quando da publicação desta Lei será aplicado o correspondente a 50 (cinquenta) pontos, considerando o nível, classe e padrão à época da aposentadoria.”

Art. 29. As alterações nos vencimentos de que trata o artigo anterior se darão obedecendo a classe e padrão ocupados pelo servidor em janeiro de 2019.

Art. 30. Os anexos XXVIII e XXIX da Lei nº 13.326, de 29 de julho de 2016, passam a vigorar com a redação constante dos Anexos VI e VII desta Lei, respectivamente.

Art. 31. Ficam redistribuídos ex-officio para o quadro de pessoal da Agência Nacional de Mineração os servidores civis anistiados pela Lei nº 8.878, de 11 de maio de 1994 que estiverem em exercício no DNPM na publicação desta Lei.

Art. 32. O Art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º

.....
XII – os integrantes da carreira de Especialistas em Recursos Minerais, Geólogo, Geógrafo, Engenheiro, Engenheiro de Minas, Economista e Químico de que trata a Lei 11.046 de 27 de dezembro de 2004.

.....
§ 1º-D. Os integrantes das carreiras de que trata o inciso XII do caput poderão portar arma de fogo de propriedade particular ou fornecida pela respectiva corporação ou instituição, mesmo fora de serviço, nos termos que disciplinar Resolução da Agência Nacional de Mineração.

..... (NR)”

Art. 33. Ficam transferidos para a ANM o acervo técnico, documental e patrimonial do DNPM.

Parágrafo único. A ANM será sucessora das obrigações, dos direitos, das receitas do DNPM, e das lides em curso e daquelas ajuizadas posteriormente à entrada em vigor desta Lei, ficando afastada a legitimidade passiva da União.

Art. 34. Na composição da primeira Diretoria da ANM, visando implementar a transição para o sistema de mandatos não coincidentes, o Diretor-Geral e demais Diretores serão nomeados pelo Presidente da República, observados os seguintes prazos de mandato:

I – o Diretor-Geral e um Diretor nomeados com mandato de quatro anos;

II – dois Diretores nomeados com mandatos de três anos; e

III – um Diretor nomeado com mandato de dois anos

§ 1º Na hipótese de vacância no curso do mandato, o Diretor-Geral ou o Diretor nomeado em substituição ocupará o cargo pelo prazo remanescente para o fim do mandato.

§ 2º Os integrantes da primeira Diretoria da ANM, previamente aprovados pelo Senado Federal, serão nomeados na mesma data de entrada em vigor do Decreto que aprovar o regulamento e a Estrutura Regimental da ANM.

Art. 35. A ANM poderá disciplinar, por meio de Resolução, o uso de meios eletrônicos para os atos dos processos administrativos da sua área de atuação.

Art. 36. No exercício de suas atividades, a ANM poderá:

I - solicitar diretamente ao Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão a autorização para a realização de concursos públicos e para o provimento dos cargos efetivos autorizados em lei para seu Quadro de Pessoal e as alterações no referido Quadro, observada a disponibilidade orçamentária;

II - celebrar contratos administrativos ou prorrogar contratos em vigor; e

III - conceder diárias e passagens na hipótese de deslocamentos nacionais e internacionais e autorizar afastamentos do País de seus servidores.

Art. 37. Caberá ao Poder Executivo federal instalar a ANM e seu regulamento deverá ser aprovado em Decreto do Presidente da República, no qual será definida sua Estrutura Regimental.

Art. 38. Fica mantida a Estrutura Regimental e Organizacional estabelecida pelo Decreto nº 7.092, de 2 de fevereiro de 2010, enquanto não for editado o Decreto a que se refere o art. 37.

Art. 39. Ficam revogados:

I – Na data de publicação desta Lei:

a) a Lei nº 8.876, de 2 de maio de 1994; e

b) o § 4º do art. 26 do Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967 - Código de Mineração.

II - em 1º de Janeiro de 2019:

- a) § 3º do art. 1º da Lei nº 11.046, de 27 de dezembro de 2004;
- b) os parágrafos 5º e 6º do art. 3º da Lei nº 11.046, de 27 de dezembro de 2004;
- c) os arts. 5º, 6º, 15, 16, 16-A, 17, 18, 19, 20, 20-A, 21, 22, 25-A e o Anexo II da Lei nº 11.046, de 27 de dezembro de 2004.

Art. 40. Esta lei entra em vigor:

I - no primeiro dia do exercício financeiro subsequente à data de publicação da Medida Provisória nº 791, de 25 de julho de 2017, quanto:

- a) ao art. 20; e
- b) ao inciso I, alínea “b” do caput do art. 39;

II - quanto aos demais dispositivos, na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2017.

Deputado LEONARDO QUINTÃO
Relator

ANEXO I

Tabela para Cálculo TGRM – Cobrança de acordo com o Porte do Empreendimento						
Unidade de Medida – Área Requerida por empresa e pela soma dos hectares (ha) - empresas com faturamento até R\$ 7.000.000,00.						
Fase	Classe I	Classe II	Classe III	Classe IV	Classe V	Classe VI
	Até 50 ha	Entre 50,01 e 2.000,00 ha	Entre 2.000,01 e 20.000,00 ha	Entre 20.000,01 e 50.000,00 ha	Entre 50.000,01 e 100.000,00 ha	Acima de 100.000,01
Autorização de pesquisa até apresentação R.F.P	R\$ 600,00	R\$ 1.100,00	R\$ 1.900,00	R\$ 3.000,00	R\$ 10.000,00	R\$ 24.000,00
Autorização de Pesquisa após a apresentação de R.F.P, requerimento de lavra até outorga da Concessão de Lavra	R\$ 600,00	R\$ 1.100,00	R\$ 1.900,00	R\$ 3.000,00	R\$ 10.000,00	R\$ 24.000,00
Concessão de Lavra ou Manifesto de Mina	R\$ 2.400,00	R\$ 2.500,00	R\$ 3.000,00	R\$ 4.000,00	R\$ 10.000,00	R\$ 34.000,00
Licenciamento em Vigor	R\$ 2.400,00	R\$ 2.500,00	R\$ 3.000,00	R\$ 4.000,00	R\$ 10.000,00	R\$ 34.000,00
Permissão de Lavra Garimpeira	R\$ 600,00	R\$ 1.000,00	R\$ 2.000,00	R\$ 4.000,00	R\$ 8.000,00	R\$ 16.000,00

ANEXO II

Tabela para Cálculo TGRM – Cobrança de acordo com o Porte do Empreendimento						
Unidade de Medida – Área Requerida por empresa e pela soma dos hectares (ha) - empresas com faturamento entre R\$ 7.000.000,01 e R\$ 35.000.000,01.						
Fase	Classe I	Classe II	Classe III	Classe IV	Classe V	Classe VI
	Até 50 ha	Entre 50,01 e 2.000,00 ha	Entre 2.000,01 e 20.000,00 ha	Entre 20.000,01 e 50.000,00 ha	Entre 50.000,01 e 100.000,00 ha	Acima de 100.000,01
Autorização de pesquisa até apresentação R.F.P	R\$ 900,00	R\$ 1.300,00	R\$ 2.400,00	R\$ 5.000,00	R\$ 15.000,00	R\$ 28.800,00
Autorização de Pesquisa após a apresentação de R.F.P, requerimento de lavra até outorga da Concessão de Lavra	R\$ 900,00	R\$ 1.300,00	R\$ 2.400,00	R\$ 5.000,00	R\$ 15.000,00	R\$ 28.800,00
Concessão de Lavra ou Manifesto de Mina	R\$ 3.100,00	R\$ 5.000,00	R\$ 6.000,00	R\$ 7.200,00	R\$ 22.500,00	R\$ 38.800,00
Licenciamento em Vigor	R\$ 3.100,00	R\$ 5.000,00	R\$ 6.000,00	R\$ 7.200,00	R\$ 22.500,00	R\$ 38.800,00
Permissão de Lavra Garimpeira	R\$ 900,00	R\$ 1.200,00	R\$ 3.150,00	R\$ 5.000,00	R\$ 16.000,00	R\$ 28.800,00

ANEXO III

Tabela para Cálculo TGRM – Cobrança de acordo com o Porte do Empreendimento						
Unidade de Medida – Área Requerida por empresa e pela soma dos hectares (ha) - empresas com faturamento entre R\$ 35.000.000,01 e R\$ 100.000.000,01.						
Fase	Classe I	Classe II	Classe III	Classe IV	Classe V	Classe VI
	Até 50 ha	Entre 50,01 e 2.000,00 ha	Entre 2.000,01 e 20.000,00 ha	Entre 20.000,01 e 50.000,00 ha	Entre 50.000,01 e 100.000,00 ha	Acima de 100.000,01
Autorização de pesquisa até apresentação R.F.P	R\$ 1.500,00	R\$ 1.650,00	R\$ 2.880,00	R\$ 6.000,00	R\$ 17.280,00	R\$ 33.600,00
Autorização de Pesquisa após a apresentação de R.F.P, requerimento de lavra até outorga da Concessão de Lavra	R\$ 1.500,00	R\$ 1.650,00	R\$ 2.880,00	R\$ 6.000,00	R\$ 17.280,00	R\$ 33.600,00
Concessão de Lavra ou Manifesto de Mina	R\$ 3.600,00	R\$ 5.000,00	R\$ 6.640,00	R\$ 7.640,00	R\$ 30.000,00	R\$ 43.600,00
Licenciamento em Vigor	R\$ 3.600,00	R\$ 5.000,00	R\$ 6.640,00	R\$ 7.640,00	R\$ 30.000,00	R\$ 43.600,00
Permissão de Lavra Garimpeira	R\$ 3.600,00	R\$ 1.650,00	R\$ 4.320,00	R\$ 6.000,00	R\$ 32.000,00	R\$ 33.600,00

ANEXO IV

Tabela para Cálculo TGRM – Cobrança de acordo com o Porte do Empreendimento						
Unidade de Medida – Área Requerida por empresa e pela soma dos hectares (ha) - empresas com faturamento entre R\$ 100.000.000,01. e 500.000.000,00						
Fase	Classe I	Classe II	Classe III	Classe IV	Classe V	Classe VI
	Até 50 ha	Entre 50,01 e 2.000,00 ha	Entre 2.000,01 e 20.000,00 ha	Entre 20.000,01 e 50.000,00 ha	Entre 50.000,01 e 100.000,00 ha	Acima de 100.000,01
Autorização de pesquisa até apresentação R.F.P	R\$ 3.000,00	R\$ 4.000,00	R\$ 5.760,00	R\$ 14.400,00	R\$ 160.000,00	R\$ 200.000,00
Autorização de Pesquisa após a apresentação de R.F.P, requerimento de lavra até outorga da Concessão de Lavra	R\$ 3.000,00	R\$ 4.000,00	R\$ 5.760,00	R\$ 14.400,00	R\$ 160.000,00	R\$ 200.000,00
Concessão de Lavra ou Manifesto de Mina	R\$ 7.200,00	R\$ 10.080,00	R\$ 17.280,00	R\$ 43.200,00	R\$ 180.000,00	R\$ 360.000,00
Licenciamento em Vigor	R\$ 7.200,00	R\$ 10.080,00	R\$ 17.280,00	R\$ 43.200,00	R\$ 180.000,00	R\$ 360.000,00
Permissão de Lavra Garimpeira, em vigor, de titularidade de cooperativa	R\$ 7.200,00	R\$ 10.080,00	R\$ 17.280,00	R\$ 27.280,00	R\$ 160.000,00	R\$ 200.000,00
Permissão de Lavra Garimpeira em vigor de titularidade de pessoa física	R\$ 7.200,00	R\$ 10.080,00	R\$ 17.280,00	R\$ 27.280,00	R\$ 160.000,00	R\$ 200.000,00

ANEXO V

Tabela para Cálculo TGRM – Cobrança de acordo com o Porte do Empreendimento						
Unidade de Medida – Área Requerida por empresa e pela soma dos hectares (ha) - empresas com faturamento acima de R\$ 500.000.000,01.						
Fase	Classe I	Classe II	Classe III	Classe IV	Classe V	Classe VI
	Até 50 ha	Entre 50,01 e 2.000,00 ha	Entre 2.000,01 e 20.000,00 ha	Entre 20.000,01 e 50.000,00 ha	Entre 50.000,01 e 100.000,00 ha	Acima de 100.000,01
Autorização de pesquisa até apresentação R.F.P	R\$ 200.000,00	R\$ 800.000,00	R\$ 1.000.000,00	R\$ 1.500.000,00	R\$ 2.000.000,00	R\$ 2.600.000,00
Autorização de Pesquisa após a apresentação de R.F.P, requerimento de lavra até outorga da Concessão de Lavra	R\$ 200.000,00	R\$ 800.000,00	R\$ 1.000.000,00	R\$ 1.500.000,00	R\$ 2.000.000,00	R\$ 2.600.000,00
Concessão de Lavra ou Manifesto de Mina	R\$ 400.000,00	R\$ 1.000.000,00	R\$ 1.200.000,00	R\$ 1.700.000,00	R\$ 2.100.000,00	R\$ 2.800.000,00
Licenciamento em Vigor	R\$ 400.000,00	R\$ 1.000.000,00	R\$ 1.200.000,00	R\$ 1.700.000,00	R\$ 2.100.000,00	R\$ 2.800.000,00
Permissão de Lavra Garimpeira, em vigor, de titularidade de cooperativa	R\$ 200.000,00	R\$ 400.000,00	R\$ 1.000.000,00	R\$ 1.500.000,00	R\$ 2.000.000,00	R\$ 2.600.000,00

ANEXO VI

Alterações no ANEXO XXVIII da Lei 13.326/2016

ANEXO XXVIII

TABELAS DE SUBSÍDIOS PARA AS CARREIRAS DE NÍVEL SUPERIOR DAS AGÊNCIAS REGULADORAS

a)

b)

c) Valor do Subsídio das Carreiras de Analista Administrativo da ANA, ANM, ANAC, ANEEL, ANS, ANATEL, ANTAQ, ANTT, ANVISA, ANCINE e ANP:

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º JAN 19 para a ANM	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º JAN 17 para as demais Agências Reguladoras constantes neste Anexo
<i>Analista Administrativo</i>	<i>ESPECIAL</i>	<i>III</i>	<i>19.564,36</i>	<i>19.564,36</i>
		<i>II</i>	<i>19.085,06</i>	<i>19.085,06</i>
		<i>I</i>	<i>18.604,72</i>	<i>18.604,72</i>
	<i>B</i>	<i>V</i>	<i>18.125,43</i>	<i>18.125,43</i>
		<i>IV</i>	<i>17.645,08</i>	<i>17.645,08</i>
		<i>III</i>	<i>17.166,83</i>	<i>17.166,83</i>
		<i>II</i>	<i>16.685,44</i>	<i>16.685,44</i>
		<i>I</i>	<i>16.206,14</i>	<i>16.206,14</i>
	<i>A</i>	<i>V</i>	<i>15.726,85</i>	<i>15.726,85</i>
		<i>IV</i>	<i>15.247,56</i>	<i>15.247,56</i>
		<i>III</i>	<i>14.767,21</i>	<i>14.767,21</i>
		<i>II</i>	<i>14.287,91</i>	<i>14.287,91</i>
		<i>I</i>	<i>13.807,57</i>	<i>13.807,57</i>

d) *Valor do Subsídio das carreiras de Especialista em Recursos Minerais e Carreiras Especificadas no Art. 3º, §7º, alínea “a” da Lei 11.046/2004.*

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º JAN 2019 para a ANM
<i>Especialista em Recursos Minerais e Carreiras Especificadas no Art. 3º, §7º, alínea “a” da Lei 11.046/2004</i>	<i>ESPECIAL</i>	<i>III</i>	21.036,46
		<i>II</i>	20.538,26
		<i>I</i>	20.040,07
	<i>B</i>	<i>V</i>	19.541,88
		<i>IV</i>	19.044,73
		<i>III</i>	18.545,48
		<i>II</i>	18.048,34
		<i>I</i>	17.549,09
	<i>A</i>	<i>V</i>	17.051,95
		<i>IV</i>	16.553,76
		<i>III</i>	16.054,51
		<i>II</i>	15.557,36
		<i>I</i>	15.058,12

ANEXO VII

Alterações no ANEXO XXIX da Lei 13.326/2016

ANEXO XXIX

TABELAS DE SUBSÍDIOS PARA AS CARREIRAS DE NÍVEL INTERMEDIÁRIO DAS AGÊNCIAS REGULADORAS

a)

b) *Valor do Subsídio das Carreiras de Técnico Administrativo da ANA - ANAC - ANEEL - ANSS - ANATEL - ANTAQ - ANTT - ANVISA - ANCINE - ANP - ANM:*

<i>CARGOS</i>	<i>CLASSE</i>	<i>PADRÃO</i>	<i>EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º JAN 19 para a ANM</i>	<i>EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º JAN 17 para as demais Agências Reguladoras constantes neste Anexo</i>
<i>Técnico Administrativo</i>	<i>ESPECIAL</i>	<i>III</i>	<i>10.147,08</i>	<i>10.147,08</i>
		<i>II</i>	<i>9.884,89</i>	<i>9.884,89</i>
		<i>I</i>	<i>9.628,19</i>	<i>9.628,19</i>
	<i>B</i>	<i>V</i>	<i>9.123,26</i>	<i>9.123,26</i>
		<i>IV</i>	<i>8.887,09</i>	<i>8.887,09</i>
		<i>III</i>	<i>8.658,03</i>	<i>8.658,03</i>
		<i>II</i>	<i>8.433,85</i>	<i>8.433,85</i>
		<i>I</i>	<i>8.215,48</i>	<i>8.215,48</i>
	<i>A</i>	<i>V</i>	<i>7.787,08</i>	<i>7.787,08</i>
		<i>IV</i>	<i>7.588,07</i>	<i>7.588,07</i>
		<i>III</i>	<i>7.392,33</i>	<i>7.392,33</i>
		<i>II</i>	<i>7.201,90</i>	<i>7.201,90</i>
		<i>I</i>	<i>7.016,67</i>	<i>7.016,67</i>

c) Valor do Subsídio da carreira de Técnico em Atividades de Mineração e Plano Especial de Cargos de que trata o Art. 3º. § 7º, alínea “c” da Lei 11.046/2004.

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º JAN 19 para a ANM
<i>Técnico em Atividades de Mineração e Plano Especial de Cargos de que trata o Art. 3º. § 7º, alínea “c” da Lei 11.046/2004</i>	<i>ESPECIAL</i>	<i>III</i>	10.506,18
		<i>II</i>	10.243,99
		<i>I</i>	9.990,44
	<i>B</i>	<i>V</i>	9.492,86
		<i>IV</i>	9.258,79
		<i>III</i>	9.028,68
		<i>II</i>	8.805,55
		<i>I</i>	8.587,18
	<i>A</i>	<i>V</i>	8.203,93
		<i>IV</i>	7.961,87
		<i>III</i>	7.766,13
		<i>II</i>	7.575,70
		<i>I</i>	7.388,37



CONGRESSO NACIONAL
Comissão Mista da Medida Provisória nº 791/2017

DECISÃO DA COMISSÃO

Reunida nesta data a Comissão Mista destinada a examinar e emitir parecer sobre a Medida Provisória nº 791, de 2017, foi aprovado, por unanimidade, o relatório do Deputado Leonardo Quintão, que passa a constituir o Parecer da Comissão, o qual conclui pela constitucionalidade e juridicidade da Medida Provisória nº 791, de 2017, bem como pelo atendimento dos pressupostos de relevância, urgência e adequação orçamentária e financeira, e, no mérito, pela aprovação da Medida Provisória, nos termos do Projeto de Lei de Conversão apresentado, com as alterações decorrentes das Emendas de número 1, 3, 4, 9, 11, 13, 14, 15, 16, 17, 35, 36, 47, 51, 54, 65, 66, 83, 84, 89, 92, 93, 96, 100, 101 e 102, acolhidas parcialmente, e pela rejeição das demais.

Presentes à reunião os Senadores Airton Sandoval, Valdir Raupp, Garibaldi Alves Filho, Flexa Ribeiro, Wilder Moraes, Lasier Martins, José Pimentel, Acir Gurgacz, Fernando Bezerra Coelho, Ana Amélia, Paulo Rocha e Vicentinho Alves; e os Deputados Lelo Coimbra, Leonardo Quintão, Zé Carlos, Diego Andrade, Pedro Fernandes, Cleber Verde, Padre João, Luis Carlos Heinze, Joaquim Passarinho e Edmilson Rodrigues.

Brasília, 24 de outubro de 2017.

Senador LASIER MARTINS
Presidente da Comissão Mista

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 37, DE 2017

(Proveniente da Medida Provisória nº 791, de 2017)

Cria a Agência Nacional de Mineração e extingue o Departamento Nacional de Produção Mineral.

O Congresso nacional decreta:

CAPÍTULO I

DA INSTITUIÇÃO E DAS COMPETÊNCIAS

Art. 1º Fica criada a Agência Nacional de Mineração – ANM, integrante da administração pública federal indireta, submetida ao regime autárquico especial e vinculada ao Ministério de Minas e Energia.

Parágrafo único. A ANM terá sede e foro no Distrito Federal, e poderá ter unidades administrativas em todos os Estados da Federação.

Art. 2º A ANM, no exercício de suas competências, observará e implementará as orientações e diretrizes fixadas no Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967 - Código de Mineração, em legislação correlata, e nas políticas estabelecidas pelo Ministério de Minas e Energia, e terá como finalidade promover a gestão dos recursos minerais da União, bem como a regulação e a fiscalização das atividades para o aproveitamento dos recursos minerais no País, competindo-lhe:

I - implementar a política nacional para as atividades de mineração;

II - estabelecer normas e padrões para o aproveitamento dos recursos minerais, observadas as políticas de planejamento setorial definidas pelo Ministério de Minas e Energia e as melhores práticas da indústria de mineração;

III - prestar apoio técnico ao Ministério de Minas e Energia;

IV - requisitar, guardar e administrar os dados e as informações sobre as atividades de pesquisa e lavra, produzidos por titulares de direitos minerários;

V - gerir os direitos e os títulos minerários para fins de aproveitamento de recursos minerais;

VI - estabelecer os requisitos técnicos, jurídicos, financeiros e econômicos a serem atendidos pelos interessados na obtenção de títulos minerários;

VII – estabelecer os requisitos e os critérios de julgamento dos procedimentos de disponibilidade de área, conforme diretrizes fixadas em atos da ANM;

VIII- regulamentar os processos administrativos sob a sua competência, notadamente os relacionados com a outorga de títulos minerários, com a fiscalização de atividades de mineração e aplicação de sanções;

IX- consolidar as informações do setor mineral fornecidas pelos titulares de direitos minerários, cabendo-lhe a sua divulgação periódica, em prazo não superior a um ano;

X - emitir o Certificado do Processo de Kimberley, de que trata a Lei nº 10.743, de 9 de outubro de 2003, ressalvada a competência prevista no art. 6º, § 2º, da referida Lei;

XI- fiscalizar a atividade de mineração, podendo realizar vistorias, notificar, autuar infratores, adotar medidas acautelatórias como de interdição e paralisação, impor as sanções cabíveis, firmar termo de ajustamento de conduta, constituir e cobrar os créditos delas decorrentes, bem como comunicar aos órgãos competentes a eventual ocorrência de infração, quando for o caso;

XII - regular, fiscalizar, arrecadar, constituir e cobrar os créditos decorrentes:

a) da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM, instituída pela Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989

b) da taxa anual, por hectare, a que se refere o inciso II do caput do art. 20 do Decreto-Lei nº 227, de 1967 - Código de Mineração;

c) da taxa de gestão de recursos minerais, de competência da União; e

d) das multas aplicadas pela ANM;

XIII- normatizar, orientar e fiscalizar a extração e coleta de espécimes fósseis a que se refere o inciso III do artigo 10 do Decreto-Lei nº 227, de 1967 – Código de Mineração, e o Decreto-Lei nº 4.146, de 4 de março de 1942, e adotar medidas para promoção de sua preservação;

XIV - mediar, conciliar e decidir os conflitos entre agentes da atividade de mineração;

XV - decidir sobre direitos minerários e outros requerimentos em procedimentos administrativos de outorga ou de fiscalização da atividade de mineração, observado o disposto no art. 3º;

XVI - julgar o processo administrativo instaurado em função de suas decisões;

XVII – expedir os títulos minerários e os demais atos referentes à execução da legislação minerária, observado o disposto no art. 3º;

XVIII - Decidir requerimentos de lavra e outorgar concessões de lavra das substâncias minerais de que trata o art. 1º da Lei nº 6.567, de 24 de setembro de 1978;

XIX - declarar a caducidade dos direitos minerários, cuja outorga de concessões de lavra seja de sua competência;

XX- estabelecer as condições para o aproveitamento das substâncias minerais destinadas à realização de obras de responsabilidade do Poder Público;

XXI – aprovar a delimitação de áreas e declarar a utilidade pública para fins de desapropriação ou constituição de servidão mineral;

XXII - estabelecer normas e exercer fiscalização, em caráter complementar, sobre controle ambiental, a higiene e a segurança das atividades de mineração, atuando em articulação com os demais órgãos responsáveis pelo meio ambiente e pela higiene, segurança e saúde ocupacional dos trabalhadores.

XXIII – definir e disciplinar os conceitos técnicos aplicáveis ao setor de mineração;

XXIV - fomentar a concorrência entre os agentes econômicos e monitorar e acompanhar as práticas de mercado do setor de mineração brasileiro, e cooperar com os órgãos de defesa da concorrência, observado o disposto na Lei nº 12.529 de 30 de novembro de 2011 e na legislação pertinente;

XXV- regular e autorizar a execução de serviços de geologia e geofísica aplicados à atividade de mineração, visando ao levantamento de dados técnicos destinados à comercialização, em bases não exclusivas;

XXVI- estabelecer os requisitos e procedimentos para a aprovação e decidir sobre o relatório final de pesquisa;

XXVII- apreender, destruir, doar a instituição pública ou promover leilão de substâncias minerais e equipamentos, conforme dispuser Resolução da ANM, encontrados ou provenientes de atividades ilegais, devendo ser acompanhado por força policial sempre que necessário, ficando autorizado o leilão antecipado de substâncias minerais e equipamentos, no caso de risco de depreciação, mantendo o valor apurado em depósito até o término do procedimento administrativo de perdimento pertinente;

XXVIII- normatizar, fiscalizar e arrecadar os encargos financeiros do titular do direito minerário e demais valores devidos ao Poder Público nos termos desta Lei, bem como constituir e cobrar os créditos deles decorrentes e efetuar as restituições devidas;

XXIX- normatizar e reprimir as infrações à legislação e aplicar as sanções cabíveis, observado o disposto nesta Lei;

XXX- instituir o contencioso administrativo para julgar os créditos devidos à ANM em 1^a instância administrativa e os recursos voluntários, assim como os pedidos de restituição do indébito, assegurando o contraditório e a ampla defesa;

XXXI– manter o registro mineral e as averbações referentes aos títulos e aos direitos minerários;

XXXII- expedir certidões e autorizações;

XXXIII- conceder anuênciam prévia aos atos de cessão ou transferência de concessão de lavra cuja outorga seja de sua competência, conforme estabelecido pelo art. 176, § 3º, da Constituição Federal;

XXXIV- regulamentar o compartilhamento de informações sobre a atividade de mineração entre órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

XXXV – normatizar o sistema brasileiro de certificação de reservas e recursos minerais, no prazo de até um ano contados da publicação desta Lei;

XXVI - aprovar seu regimento interno;

XXXVII – regulamentar a aplicação de recursos de pesquisa, desenvolvimento tecnológico e inovação, do setor mineral.

§ 1º A ANM deverá, ao tomar conhecimento de fato que possa configurar indício de infração da ordem econômica, comunicá-lo imediatamente ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE.

§ 2º Se a comunicação prevista no parágrafo anterior for decorrente de cessão de direitos minerários em que não se atenda aos critérios previstos na legislação de defesa da concorrência brasileira, a anuênciam da cessão estará vinculada à decisão terminativa proferida pelo CADE publicada em meio de publicidade oficial.

§ 3º A ANM deverá, ao tomar conhecimento de fato que possa configurar indício de infração penal, comunicá-lo imediatamente à Autoridade competente.

§ 4º As competências de fiscalização das atividades de mineração e da arrecadação da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais – CFEM poderão ser exercidas por meio de convênio com Estados, Distrito Federal e Municípios, desde que os entes possuam serviços técnicos e administrativos organizados e aparelhados para execução das atividades, conforme condições estabelecidas em ato da ANM.

§ 5º A ANM disporá sobre os procedimentos a serem adotados para a solução de conflitos entre agentes da atividade de mineração, podendo, com ênfase no interesse público e na paz social, em processos de

mediação e conciliação, alterar em caráter temporário, ou revogar títulos minerários.

§ 6º Para o desempenho das competências previstas no caput, os órgãos e entidades federais, estaduais, distrital e municipais deverão disponibilizar as informações necessárias ao exercício da competência da ANM.

Art. 3º Compete ao Ministro de Estado de Minas e Energia:

I - decidir requerimento de lavra e outorgar concessões de lavra, ressalvado o disposto no inciso XXXIII do caput do art. 2º;

II - declarar a caducidade e a nulidade de concessões de lavra e manifestos de mina, ressalvado o disposto no inciso XIX do caput do art. 2º; e

III - conceder anuênciam prévia aos atos de cessão ou transferência de concessões de lavra e manifestos de mina, conforme estabelecido no § 3º do art. 176 da Constituição, ressalvado o disposto no inciso XXXIII do caput do art. 2º.

Parágrafo único. Nos procedimentos definidos no caput, a fim de agilizar o andamento processual, todas as análises técnicas necessárias deverão ser realizadas pela ANM, conforme dispõe o art. 2º, inciso III desta Lei.

Art. 4º No exercício das competências de fiscalização da ANM, poderão ser requisitados e examinados livros, mercadorias, arquivos ou documentos que repercutam no objeto da fiscalização e poderão ser realizadas vistorias ou inspeções nas instalações dos titulares de direitos minerários.

§ 1º A ANM disciplinará os prazos e condições para apresentação de documentos requisitados, salvo na hipótese de vistoria e inspeção, quando a apresentação dos documentos deverá ser imediata.

§ 2º Os livros, arquivos ou documentos referidos no caput deverão ser conservados até o termo final do prazo de prescrição dos créditos decorrentes das operações a que se refiram.

CAPÍTULO II DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL E DO FUNCIONAMENTO

Art. 5º A ANM será dirigida por Diretoria Colegiada, composta por um Diretor-Geral e quatro Diretores.

§ 1º O Diretor-Geral da ANM exercerá a representação da ANM, a presidência da Diretoria Colegiada e o comando hierárquico sobre o pessoal e os serviços, e lhe caberá desempenhar as competências administrativas correspondentes e a presidência das sessões da Diretoria Colegiada, sem prejuízo das deliberações colegiadas para matérias definidas no regimento interno.

§ 2º A estrutura organizacional da ANM será definida em Decreto e contará com Procuradoria, Ouvidoria, Corregedoria, Auditoria e unidades administrativas.

Art. 6º O Diretor-Geral e os demais membros da Diretoria Colegiada serão brasileiros, indicados pelo Presidente da República e por ele nomeados, após aprovação pelo Senado Federal, nos termos da alínea “f” do inciso III do caput do art. 52 da Constituição, entre cidadãos de reputação ilibada e de notório conhecimento no campo de sua especialidade.

§ 1º A indicação pelo Presidente da República dos membros da Diretoria Colegiada a serem submetidos à aprovação do Senado Federal deverá ser específica para Diretor-Geral ou para Diretor.

§ 2º Na hipótese de vacância no cargo de Diretor-Geral ou de Diretor no curso do mandato, este será completado por sucessor investido na forma prevista no caput e exercido pelo prazo remanescente.

§ 3º O início da fluência do prazo do mandato será na data de posse do membro do Colegiado.

§ 4º Nas ausências eventuais do Diretor-Geral, as funções atinentes à presidência serão exercidas por membro da Diretoria Colegiada indicado pelo Diretor-Geral da ANM.

§ 5º Os membros da Diretoria Colegiada somente poderão perder o mandato em caso de:

I - renúncia;

II - condenação judicial transitada em julgado; ou

III - condenação em processo administrativo disciplinar.

§ 7º Cabe ao Ministro de Estado de Minas e Energia instaurar o processo administrativo disciplinar a que se refere o inciso III do § 5º e compete ao Presidente da República determinar o afastamento preventivo, quando for o caso, e proferir o julgamento.

Art. 7º Os membros da Diretoria exercerão mandatos de quatro anos, não coincidentes, permitida única recondução.

Art. 8º Os membros da Diretoria Colegiada ficam impedidos de exercer atividade ou de prestar qualquer serviço no setor regulado pela ANM, pelo período de seis meses, contado da data de exoneração ou do término de seus mandatos, assegurada a remuneração compensatória.

Art. 9º É vedada a indicação para a Diretoria Colegiada:

I - de Ministro de Estado, Secretário de Estado, Secretário Municipal, dirigente estatutário de partido político e titular de mandato no Poder Legislativo de qualquer ente federativo, ainda que licenciados dos cargos;

II - de pessoa que tenha atuado, nos últimos seis meses, como participante de estrutura decisória de partido político;

III - de pessoa que tenha participação, direta ou indireta, em empresa ou entidade que atue no setor sujeito à regulação exercida pela ANM;

IV - de pessoa que se enquadre nas hipóteses de inelegibilidade previstas no inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990; e

V - de membro de conselho ou de diretoria de associação, regional ou nacional, representativa de interesses patronais ou trabalhistas ligados às atividades reguladas pela ANM.

Parágrafo único. A vedação prevista no inciso I do caput estende-se também aos parentes consanguíneos ou afins até o terceiro grau das pessoas nele mencionadas.

Art. 10. Ao membro da Diretoria Colegiada é vedado:

I - receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, honorários, percentagens ou custas;

II - exercer outra atividade profissional, ressalvado o exercício do magistério, se houver compatibilidade de horários;

III - participar de sociedade simples ou empresária ou de empresa de qualquer espécie, na forma de controlador, diretor, administrador, gerente, membro de conselho de administração ou conselho fiscal, preposto ou mandatário;

IV - emitir parecer sobre matéria de sua especialização, ainda que em tese, ou atuar como consultor de qualquer tipo de empresa;

V - exercer atividade sindical;

VI - exercer atividade político-partidária; e

VII - estar em situação de conflito de interesse, nos termos da Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013.

Art. 11. A organização e o funcionamento da Diretoria Colegiada serão estabelecidos na estrutura regimental da ANM.

§ 1º Compete à Diretoria Colegiada:

I - exercer a administração da ANM;

II - editar as normas sobre matérias de competência da ANM;

e

III - decidir, em última instância, na esfera da ANM, sobre as matérias de sua competência, exceto nas hipóteses em que o regulamento ou Resolução da ANM estabelecer o Diretor-Geral como última instância recursal.

§ 2º A Diretoria Colegiada deliberará por maioria absoluta de seus membros e caberá ao Diretor-Geral, além do voto ordinário, o voto de qualidade.

§ 3º O regimento interno da ANM estabelecerá a competência da Diretoria Colegiada, do Diretor-Geral, dos Diretores e de outras autoridades da ANM para a prática dos atos atribuídos ao Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM pelo Decreto-Lei nº 227, de 1967 - Código de Mineração, pelo Decreto-Lei nº 7.841, de 8 de agosto de 1945 - Código de Águas Minerais, por regulamentos e legislação minerária

correlatos, inclusive quanto ao processamento e à decisão de recursos administrativos.

Art. 12. Os atos normativos da ANM que afetarem, de forma substancial e direta, direitos de agentes econômicos do setor de mineração deverão ser acompanhados da exposição formal dos motivos que os justifiquem e submetidos à consulta ou à audiência pública.

Art. 13. A ANM, por meio de Resolução, disporá sobre os processos administrativos em seu âmbito de atuação, notadamente sobre:

I - requisitos e procedimentos de outorga de títulos minerários, de fiscalização da atividade de mineração e sobre outros requerimentos relacionados a direitos minerários;

II - regras e procedimentos de aplicação de medidas acautelatórias e sanções administrativas;

III - hipóteses e critérios para a apresentação de garantias financeiras ou a contratação de seguros para cobertura dos riscos de atividades minerárias;

IV - hipóteses e critérios para realização de consulta pública e audiência pública para os atos normativos da agência; e

V - apreensão e leilão de substâncias minerais e de equipamentos encontrados ou provenientes de lavra ilegal.

Parágrafo único. Resolução sobre a apreensão e o leilão a que se refere o inciso V do caput, incluirá, para hipóteses excepcionais devidamente justificadas:

I - as regras para designação de fiel depositário, para dispensa de realização de apreensão ou de leilão, para doação de bem mineral ou equipamento apreendido com o objetivo de atender a interesse público relevante; e

II - a possibilidade de celebração de termo de ajustamento de conduta com vistas a autorizar que o próprio infrator promova a venda do bem apreendido, situação em que o valor de venda deverá ser integralmente revertido à ANM.

Art. 14. As sessões deliberativas da Diretoria Colegiada afetas às atividades de mineração serão públicas e terão suas datas, pautas e atas divulgadas.

Parágrafo único. Nas sessões da Diretoria Colegiada de que trata o caput, é assegurada a manifestação da Procuradoria da ANM, das partes envolvidas no processo e de terceiros interessados, na forma estabelecida no regulamento da ANM.

Art. 15. A adoção das propostas de alterações de atos normativos de interesse geral dos agentes econômicos será, nos termos do regulamento, precedida da realização de Análise de Impacto Regulatório - AIR, que conterá informações e dados sobre os possíveis efeitos do ato normativo.

§ 1º Regulamento disporá sobre o conteúdo e a metodologia da análise de impacto regulatório, os quesitos mínimos a serem objeto de exame, os casos em que será obrigatória sua realização e aqueles em que poderá ser dispensada.

§ 2º A Diretoria Colegiada da ANM se manifestará em relação ao relatório de análise de impacto regulatório, sobre a adequação da proposta de ato normativo aos objetivos pretendidos, e indicará se os impactos estimados recomendam a sua adoção, e, quando for o caso, os complementos necessários.

§ 3º A manifestação de que trata o § 2º integrará, juntamente ao relatório de análise de impacto regulatório, a documentação a ser disponibilizada aos interessados para a realização de consulta ou de audiência pública, quando a Diretoria Colegiada decidir pela continuidade do procedimento administrativo.

§ 4º O regimento interno da ANM disporá sobre a operacionalização da análise de impacto regulatório.

§ 5º Nos casos em que não for realizada a análise de impacto regulatório, deverá ser disponibilizada, no mínimo, nota técnica ou documento equivalente que fundamente a proposta de decisão.

Art. 16. A ANM deverá, ao tomar conhecimento de fato que possa configurar indício de infração da ordem econômica, comunicá-lo imediatamente ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica - Cade.

Art. 17. A ANM disporá sobre os procedimentos a serem adotados para a solução de conflitos entre agentes da atividade de mineração, com ênfase na conciliação e na mediação.

CAPÍTULO III DAS RECEITAS

Art. 18. Constituem receitas da ANM:

I - o produto de operações de crédito efetuadas no País e no exterior;

II - a venda de publicações, os recursos oriundos dos serviços de inspeção e fiscalização ou provenientes de palestras e cursos ministrados e as receitas diversas estabelecidas em lei, regulamento ou contrato;

III - o produto do pagamento da taxa anual por hectare a que se refere o inciso II do caput do art. 20 do Decreto-Lei nº 227, de 1967 - Código de Mineração, dos emolumentos devidos como condição necessária para o conhecimento e o processamento de requerimentos e pedidos formulados à ANM, e das multas de sua competência;

IV - os recursos provenientes de convênios, acordos ou contratos celebrados com entidades, organismos ou empresas, públicos ou privados, nacionais ou internacionais;

V - as doações, os legados, as subvenções e outros recursos que lhe forem destinados, incluídas as doações de bens e equipamentos destinados à ANM, conforme previsto em acordos firmados pela União para fins de resarcimento de danos causados por usurpação de recursos minerais por lavra ilegal;

VI - as dotações consignadas no Orçamento Geral da União, os créditos especiais, as transferências e os repasses que lhe forem conferidos;

VII - os valores apurados na venda ou na locação dos bens móveis e imóveis de sua propriedade;

VIII - o produto do leilão de bens e equipamentos encontrados ou apreendidos decorrentes de atividade de mineração ilegal;

IX - as receitas provenientes das áreas colocadas em disponibilidade, de qualquer natureza;

X - o valor recolhido a título de Taxa de Gestão de Recursos Minerais - TGRM; e

XI - o valor recolhido a título de CFEM, a ser repassado à ANM, por intermédio do Ministério de Minas e Energia, na forma estabelecida no art. 2º, § 2º, inciso III, da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990.

§ 1º As receitas de que trata o caput serão consignadas no Orçamento Geral da União.

§ 2º O regulamento estabelecerá as hipóteses e os valores dos emolumentos a que se refere o inciso III do caput.

Art. 19. Fica instituída a Taxa de Gestão de Recursos Minerais - TGRM, cujo fato gerador é a gestão dos recursos minerais da União e o exercício regular do poder de polícia inerente à fiscalização das atividades de mineração pela ANM, que deverá ser recolhida à ANM até 30 de abril de cada exercício, pelos titulares de direitos minerários sob os regimes legais de autorização de pesquisa, de concessão de lavra, de licenciamento e de permissão de lavra garimpeira.

§ 1º A gestão dos recursos minerais e a fiscalização referidas no caput, entre outras atividades, compreendem:

I – a gestão dos direitos e dos títulos minerários para fins de aproveitamento de recursos minerais;

II – a guarda e a administração de dados e informações sobre as atividades de pesquisa e lavra, produzidos por titulares de direitos minerários;

III – o estabelecimento de normas e padrões para o aproveitamento dos recursos minerais;

IV - a análise e a aprovação de relatórios finais, parciais e de progresso de pesquisa;

V - o exame e a aprovação de planos e projetos técnicos de mineração;

VI - a análise e a conferência de relatórios de atividades e declarações de investimentos de pesquisas minerais;

VII - a análise de fotografias aéreas e imagens de satélites de áreas mineradas;

VIII - as fiscalizações presenciais em empreendimentos minerários, objetivando um aproveitamento racional das jazidas e sua segurança técnica operacional;

IX - a apuração de ilícitos administrativos e a aplicação de sanções; e

X - a apuração da regularidade de pagamentos da CFEM e de outros encargos financeiros devidos à ANM.

§ 2º Considera-se sujeito passivo da TGRM o titular de direito mineral sob os regimes legais de autorização de pesquisa, de concessão de lavra, de licenciamento e de permissão de lavra garimpeira em 1º de janeiro do mesmo ano da data de vencimento da TGRM.

§ 3º Será cobrada, a título de TGRM, uma taxa para cada fase do processo mineral, quais sejam: Autorização de pesquisa até apresentação de Relatório Final de Pesquisa; Autorização de Pesquisa após a apresentação de Relatório Final de Pesquisa e Requerimento de Lavra até outorga da Concessão de Lavra; Concessão de Lavra ou Manifesto de Mina; Licenciamento em Vigor; Permissão de Lavra Garimpeira, em vigor, de titularidade de cooperativa; Permissão de Lavra garimpeira em vigor de titularidade de pessoa física.

§ 4º A Classe de cada empresa será determinada de acordo com a quantidade de hectares requeridas em cada fase do processo mineral, independentemente do número de processos minerários.

§ 5º Para efeitos de cálculo da TGRM, será considerado o somatório de áreas de todos os processos minerários da fase em questão, de titularidade do requerente, determinando a classe do empreendimento:

I – Classe I – Somatório de áreas menor ou igual a 50 ha;

II – Classe II - Somatório de áreas de processos minerários entre 50,01 ha e 2.000,00 ha;

III – Classe III - Somatório de áreas de processos minerários entre 2.000,01 ha e 20.000,00 ha;

IV – Classe IV - Somatório de áreas de processos minerários entre 20.000,01 ha e 50.000,00 ha;

V – Classe V) - Somatório de áreas de processos minerários entre 50.000,01 ha e 100.000,00 ha;

VI – Classe VI - Somatório de áreas de processos minerários acima de 100.000,01 ha;

§ 6º Para cobrança da TGRM ficam estipulados os valores constantes nos anexos I, II, III, IV e V, levando em consideração o porte do empreendimento, com base no faturamento anual do exercício anterior, do seguinte modo:

a) Faturamento anual inferior a R\$ 7.000.000,00 (sete milhões de reais) – valores indicados no Anexo I;

b) Faturamento anual entre R\$ 7.000.000,01 (sete milhões de reais e um centavo) e R\$ 35.000.000,00 (trinta e cinco milhões de reais) – valores indicados no Anexo II;

c) Faturamento anual entre R\$ 35.000.000,01 (trinta e cinco milhões de reais e um centavo) e R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais) – valores indicados no Anexo III;

d) Faturamento anual entre R\$ 100.000.000,01 (cem milhões de reais e um centavo) e R\$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de reais) – valores indicados no Anexo IV;

e) Faturamento anual acima de R\$ 500.000.000,01 (quinhentos milhões de reais e um centavo) - valores indicados no anexo V.

§ 7º Os valores serão reajustados anualmente em ato da ANM, limitado à variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA no exercício anterior, ou outro índice que venha a substituí-lo, sendo os valores reajustados divulgados em ato da ANM, a ser editado até 31 de janeiro do ano seguinte, e passarão a ser exigidos a partir de 1º de abril daquele mesmo ano.

§ 8º Para efeito de somatórios de áreas em hectares, serão considerados os valores constantes no banco de dados da ANM em 1º de janeiro, do ano de vencimento da TGRM.

§ 9º. a TGRM não recolhida nos prazos e nas condições estabelecidas nos dispositivos anteriores, será acrescida de multa de mora de vinte por cento, com redução de setenta e cinco por cento do valor da multa, se o pagamento for efetuado até o último dia útil do mês subsequente ao do vencimento, e com redução de cinquenta por cento do valor da multa, se o pagamento for efetuado até o último dia útil do segundo mês subsequente ao do vencimento.

§ 10. Incidirão atualização monetária, juros e multa à TGRM não recolhida no prazo estabelecido ou em desacordo com a legislação, calculados na forma estabelecida no art. 61 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

§ 11. Os créditos inscritos em dívida ativa serão acrescidos de encargo legal, substitutivo da condenação do devedor em honorários advocatícios, calculado nos termos e na forma estabelecida na legislação aplicável à Dívida Ativa da União.

§ 12. O recolhimento e a fiscalização da TGRM serão disciplinados por Resolução da ANM.

§ 13. Os recursos arrecadados com a TGRM serão aplicados de forma a propiciar o cumprimento das atribuições relacionadas ao exercício do poder de polícia da ANM.

§ 14. Consideram-se despesas relacionadas ao exercício do poder de polícia da ANM, para os efeitos do disposto nesta Lei, despesas de gestão, pagamento de pessoal, benefícios e encargo sociais, além das despesas de manutenção administrativa.

Art. 20. A ANM atuará como autoridade administrativa independente, a qual ficam asseguradas, nos termos desta Lei, as prerrogativas necessárias ao exercício adequado de sua competência.

CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 21. Ficam criados, na estrutura organizacional da ANM, os seguintes cargos em comissão:

I - um CD-I;

II - quatro CD-II;

III - quatro CGE-II;
IV – vinte e seis CGE-III;
V - vinte CGE-IV;
VI - dois CA-I;
VII – quatro CA-II
VIII - nove CA-III;
XI - nove CAS I;
X - cinco CAS II;
XI – vinte e quatro CCT-I;
XII – cinquenta e seis CCT-II;
XIII – trinta e um CCT-III;
XIV – cento e dois CCT-IV; e
XV – oitenta e sete CCT-V.

§ 1º Os Cargos Comissionados Técnicos são de ocupação privativa de ocupantes do Quadro de Pessoal da ANM e de requisitados de outros órgãos e entidades da administração pública.

§ 2º Os cargos CD-I e CD-II são, respectivamente, de Diretor-Geral e de Diretor.

§ 3º A estrutura de cargos em comissão da ANM será regida pelas disposições da Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000, e pelo disposto nesta Lei.

Art. 22. Ficam extintos na Estrutura Regimental do DNPM, a partir da produção dos efeitos desta Lei, os seguintes cargos em comissão do Grupo-DAS, Funções Comissionadas do Poder Executivo - FCPE e Funções Gratificadas - FG do DNPM:

I - um DAS 101.6;
II - cinco DAS 101.5;
III - treze DAS 101.4;

IV - dezesseis DAS 101.3;

V - um DAS 102.4;

VI - um DAS 102.3;

VII - oito DAS 102.2;

VIII - dois DAS 102.1;

IX - sete FCPE-4;

X - dezoito FCPE-3;

XI - oitenta e sete FCPE-2;

XII - cento e duas FCPE-1;

XIII - trinta e uma FG-1;

XIV - cinquenta e seis FG-2; e

XV - trinta e duas FG-3.

Parágrafo único. A extinção dos cargos de que trata o caput e a criação dos cargos de que trata o art. 22 somente produzirão efeitos a partir da data da entrada em vigor da Estrutura Regimental da ANM.

Art. 23. Fica criado o Quadro de Pessoal da Agência Nacional de Mineração – ANM, composto das Carreiras e do Plano Especial de Cargos de que tratam os arts. 1º e 3º da Lei nº 11.046, de 27 de dezembro de 2004.

Art. 24. Ficam redistribuídos ex-officio, com fundamento no § 1º do art. 37 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, para o quadro de pessoal efetivo da Agência Nacional de Mineração – ANM os cargos vagos e ocupados das carreiras criadas pelo art. 1º da Lei nº 11.046 de 27 de dezembro de 2004 e os cargos ocupados das carreiras criadas pelo art. 3º da Lei 11.046 de 27 de dezembro de 2004.

§ 1º Os servidores de que trata a Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004, e os que aludem o caput são impedidos de exercer outra atividade, pública ou privada, potencialmente causadora de conflito de interesses, nos termos da Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013.

§ 2º Na hipótese em que o exercício de outra atividade não configure conflito de interesses, o servidor deverá observar o cumprimento

da jornada do cargo, o horário de funcionamento do órgão ou da entidade e o dever de disponibilidade ao serviço público.

Art. 25. Ficam redistribuídos ex-officio com fundamento no § 1º do art. 37 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, para o quadro de pessoal da Agência Nacional de Mineração – ANM os aposentados e pensionistas do quadro inativo do DNPM.

Art. 26. A redistribuição dos cargos de que tratam os arts. 24 e 25 ocorrerá com a manutenção das denominações, atribuições, nível de escolaridade, requisitos de ingresso dos respectivos cargos das carreiras e do Plano Especial de Cargos, e a posição relativa na tabela dos servidores ocupantes dos cargos.

Art. 27. É devido o adicional de periculosidade ou insalubridade aos servidores em exercício na Agência Nacional de Mineração – ANM, que desempenham suas atividades de ofício, em condições de trabalho perigoso, penoso ou insalubre, nos termos da lei.

Art. 28. A Lei nº 11.046, de 27 de dezembro de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º.

I - Especialista em Recursos Minerais, composta por cargos de Especialista em Recursos Minerais, de nível superior, com atribuições de elevada complexidade e responsabilidade, voltadas a atividades especializadas relativas à gestão dos recursos minerais, envolvendo a regulação, o fomento, a fiscalização da exploração e do aproveitamento dos recursos minerais, a fiscalização e proteção dos depósitos fossilíferos, o acompanhamento e análise das pesquisas geológicas, minerais e de tecnologia mineral, à outorga dos títulos minerários, ao acompanhamento do desempenho da economia mineral brasileira e internacional, à implementação, operacionalização e avaliação dos instrumentos da política mineral, ao estímulo do uso racional e eficiente dos recursos minerais, à fiscalização sobre a arrecadação da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM, à promoção e ao fomento do desenvolvimento de pesquisas científicas e tecnológicas,

.....

direcionadas ao conhecimento, ao uso sustentado, à conservação e à gestão de recursos minerais, entre outras ações e atividades análogas decorrentes do cumprimento das atribuições institucionais da ANM;

.....

III. Técnico em Atividades de Mineração, composta por cargos de Técnico em Atividades de Mineração, de nível intermediário, com atribuições voltadas ao suporte à regulação e ao apoio técnico especializado às atividades desenvolvidas pelos Especialistas em Recursos minerais e ao exercício das competências a cargo da ANM; e

.....

§ 1º

.....

§ 4º. A partir de 1º de janeiro de 2019, os cargos de que trata o caput passam a ser remunerados exclusivamente por subsídio, fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, seguindo as especificidades:

- a) Para os cargos de Especialista em Recursos Minerais a remuneração se dará conforme especificado no Anexo XXVIII-D da Lei 13.326, de 29 de julho de 2016;
- b) Para os cargos de Analista Administrativo a remuneração se dará conforme especificado no Anexo XXVIII-C da Lei 13.326, de 29 de julho de 2016;
- c) Para os cargos de Técnico em Atividades de Mineração a remuneração se dará conforme especificado no Anexo XXIX-C da Lei 13.326, de 29 de julho de 2016;
- d) Para os cargos de Técnico Administrativo, a remuneração se dará conforme especificado no Anexo XXIX-B da Lei 13.326, de 29 de julho de 2016. “(NR)

“Art. 3º

.....
§ 7º A partir de 1º de janeiro de 2019 os cargos do Plano Especial de Cargos de que trata o caput passam a ser remunerados exclusivamente por subsídio, fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, de desempenho adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, seguindo as especificidades:

- a) Para os cargos de nível superior do Plano Especial de Cargos de Geólogo, Geógrafo, Engenheiro, Engenheiro de Minas, Economista e Químico, de que trata o caput, a remuneração se dará conforme especificado no Anexo XXVIII-D da Lei nº 13.326, de 29 de julho de 2016.
- b) Para os demais cargos de nível superior do Plano Especial de Cargos de que trata o caput, a remuneração se dará conforme especificado no Anexo XXVIII-C da Lei nº 13.326, de 29 de julho de 2016.
- c) Para os cargos de nível intermediário do Plano Especial de Cargos de Desenhista, Técnico em Cartografia, Técnico em Recursos Minerais de que trata o caput, a remuneração se dará conforme especificado no Anexo XXIX-C da Lei nº 13.326, de 29 de julho de 2016.
- d) Para os demais cargos de nível intermediário do Plano Especial de Cargos de que trata o caput, a remuneração se dará conforme especificado no Anexo XXIX-B da Lei nº 13.326, de 29 de julho de 2016.

§ 8º A partir de 1º de janeiro de 2019, os cargos de nível auxiliar enquadrados no Plano Especial de Cargos de que trata o caput passam a ser remunerados por vencimento básico acrescido da Gratificação de Desempenho dos Planos Especiais de Cargos das Agências Reguladoras - GDPCAR, conforme especificado nos Anexos XIV, tabela D e XIV- C, tabela D da Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, respectivamente. (NR)”

“Art.

15-A.

.....

Art. 15-B. Aos servidores do Plano Especial de Cargos do DNPM redistribuídos para a ANM e compreendidos no parágrafo 8º do Art. 3º desta Lei, passa a ser devida a Gratificação de Desempenho dos Planos Especiais de Cargos das Agências Reguladoras - GDPCAR, quando em exercício de atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo na ANM.

Art. 15-C. A GDPCAR será atribuída em função do desempenho individual do servidor e do desempenho institucional da ANM.

§ 1º Ato do Poder Executivo disporá sobre os critérios gerais a serem observados para a realização das avaliações de desempenho individual e institucional da GDPCAR.

§ 2º Os critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual e institucional e de atribuição da GDPCAR serão estabelecidos em ato da Diretoria Colegiada da ANM, observada a legislação vigente.

Art. 15-D. A GDPCAR será paga observado o limite máximo de 100 (cem) pontos e o mínimo de 30 (trinta) pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em seus respectivos cargos, níveis, classes e padrões, aos valores estabelecidos no Anexo XIV-C da Lei 11.357, de 19 de outubro de 2006, com efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2019.

§ 1º A pontuação referente à gratificação referida no caput deste artigo será assim distribuída:

I - até 20 (vinte) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e

II - até 80 (oitenta) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional.

§ 2º Os valores a serem pagos a título das gratificações referidas no caput deste artigo serão calculados

multiplicando-se o somatório dos pontos auferidos nas avaliações de desempenho individual e institucional pelo valor do ponto constante do Anexo XIV-C da Lei 11.357, de 19 de outubro de 2006, de acordo com o respectivo cargo, nível, classe e padrão.

Art. 15-E. Os titulares dos cargos de provimento efetivo referidos no Art. 15-B desta Lei em exercício no DNPM e redistribuídos à ANM, quando investidos em cargo em comissão ou função de confiança farão jus à GDPCAR, observado o posicionamento na tabela e o cargo efetivo ocupado pelo servidor, nas seguintes condições:

I- os ocupantes de cargos comissionados CCT I, II, III, IV e V, CAS I e II e CA III, ou cargos equivalentes perceberão a respectiva gratificação de desempenho calculada conforme disposto no § 1º do art. 15-D desta Lei;

II - os ocupantes de cargos comissionados CGE I a IV, CA I e II e CD I e II, ou cargos equivalentes, perceberão a respectiva gratificação de desempenho calculada com base no valor máximo da parcela individual, somado ao resultado da avaliação institucional da ANM no período.

Art. 15-F. Os titulares dos cargos de provimento efetivo referidos no 15-B desta Lei que não se encontrem em exercício na ANM farão jus à GDPCAR, observados o posicionamento na Tabela e o cargo efetivo ocupado pelo servidor, quando:

I - requisitados pela Presidência ou Vice-Presidência da República ou nas hipóteses de requisição previstas em lei, situação na qual perceberão a respectiva gratificação de desempenho calculada com base nas regras aplicáveis como se estivessem em efetivo exercício na ANM; e

II - cedidos para órgãos ou Poderes da União distintos dos indicados no inciso I do caput e investidos em cargos de natureza especial ou em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores (DAS) níveis 6, 5 ou 4, ou equivalentes, situação na qual perceberão a respectiva

gratificação de desempenho calculada com base no resultado da avaliação institucional do período.

§ 1º A avaliação institucional considerada para o servidor alcançado pelos incisos I e II do caput será:

I - a do órgão ou entidade onde o servidor permaneceu em exercício por mais tempo;

II - a do órgão ou entidade onde o servidor se encontrar em exercício ao término do ciclo, caso ele tenha permanecido o mesmo número de dias em diferentes órgãos ou entidades; ou

III - a do órgão de origem, quando requisitado ou cedido para órgão diverso da administração pública federal direta, autárquica ou fundacional.

§ 2º A avaliação individual do servidor alcançado pelo inciso I do caput será realizada somente pela chefia imediata quando a regulamentação da sistemática para avaliação de desempenho a que se refere o § 2º do art. 15-C não for igual à aplicável ao órgão ou entidade de exercício do servidor.

Art. 15-G. Até que seja publicado o ato a que se refere o § 2º do art. 15-C desta Lei regulamentando os critérios e procedimentos específicos para o pagamento da GDPCAR, considerando a distribuição de pontos de que trata o § 1º do art. 15-D desta Lei, e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional neste sistema, os servidores que fizerem jus à gratificação de que trata o art. 15-B desta Lei deverão percebê-la de maneira integral.

Parágrafo Único. O resultado da 1ª (primeira) avaliação gera efeitos financeiros a partir do início do 1º (primeiro) período de avaliação, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor.

Art. 15-H. O servidor ativo beneficiário da GDPCAR que obtiver na avaliação de desempenho individual pontuação inferior a 50% (cinquenta por cento) da pontuação máxima estabelecida para essa parcela será imediatamente submetido

a processo de capacitação ou de análise da adequação funcional, conforme o caso, sob responsabilidade da ANM.

Art. 15-I. Ocorrendo exoneração do cargo em comissão, os servidores referidos no art. 15-B desta Lei continuarão percebendo a respectiva gratificação de desempenho correspondente ao último valor obtido, até que seja processada a sua primeira avaliação após a exoneração.

Art. 15-J. Para fins de incorporação aos proventos da aposentadoria ou às pensões, relativas a servidores referidos no art. 15-B desta Lei, a GDPCAR:

I - quando percebidas por período igual ou superior a 60 (sessenta) meses e aos servidores que deram origem à aposentadoria ou à pensão se aplicar o disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional no 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional no 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-á a média dos valores recebidos nos últimos 60 (sessenta) meses;

II - quando percebidas por período inferior a 60 (sessenta) meses, a GDPCAR será recebida em valores correspondentes a 50 (cinquenta) pontos;

Art. 15-I. Aos servidores a que se referem o Art. 15-B, que estiverem aposentados e pensionistas quando da publicação desta Lei será aplicado o correspondente a 50 (cinquenta) pontos, considerando o nível, classe e padrão à época da aposentadoria.”

Art. 29. As alterações nos vencimentos de que trata o artigo anterior se darão obedecendo a classe e padrão ocupados pelo servidor em janeiro de 2019.

Art. 30. Os anexos XXVIII e XXIX da Lei nº 13.326, de 29 de julho de 2016, passam a vigorar com a redação constante dos Anexos VI e VII desta Lei, respectivamente.

Art. 31. Ficam redistribuídos ex-officio para o quadro de pessoal da Agência Nacional de Mineração os servidores civis anistiados

pela Lei nº 8.878, de 11 de maio de 1994 que estiverem em exercício no DNPM na publicação desta Lei.

Art. 32. O Art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º

.....

XII – os integrantes da carreira de Especialistas em Recursos Minerais, Geólogo, Geógrafo, Engenheiro, Engenheiro de Minas, Economista e Químico de que trata a Lei 11.046 de 27 de dezembro de 2004.

.....

§ 1º-D. Os integrantes das carreiras de que trata o inciso XII do caput poderão portar arma de fogo de propriedade particular ou fornecida pela respectiva corporação ou instituição, mesmo fora de serviço, nos termos que disciplinar Resolução da Agência Nacional de Mineração.

..... (NR)”

Art. 33. Ficam transferidos para a ANM o acervo técnico, documental e patrimonial do DNPM.

Parágrafo único. A ANM será sucessora das obrigações, dos direitos, das receitas do DNPM, e das lides em curso e daquelas ajuizadas posteriormente à entrada em vigor desta Lei, ficando afastada a legitimidade passiva da União.

Art. 34. Na composição da primeira Diretoria da ANM, visando implementar a transição para o sistema de mandatos não coincidentes, o Diretor-Geral e demais Diretores serão nomeados pelo Presidente da República, observados os seguintes prazos de mandato:

I – o Diretor-Geral e um Diretor nomeados com mandato de quatro anos;

II – dois Diretores nomeados com mandatos de três anos; e

III – um Diretor nomeado com mandato de dois anos

§ 1º Na hipótese de vacância no curso do mandato, o Diretor-Geral ou o Diretor nomeado em substituição ocupará o cargo pelo prazo remanescente para o fim do mandato.

§ 2º Os integrantes da primeira Diretoria da ANM, previamente aprovados pelo Senado Federal, serão nomeados na mesma data de entrada em vigor do Decreto que aprovar o regulamento e a Estrutura Regimental da ANM.

Art. 35. A ANM poderá disciplinar, por meio de Resolução, o uso de meios eletrônicos para os atos dos processos administrativos da sua área de atuação.

Art. 36. No exercício de suas atividades, a ANM poderá:

I - solicitar diretamente ao Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão a autorização para a realização de concursos públicos e para o provimento dos cargos efetivos autorizados em lei para seu Quadro de Pessoal e as alterações no referido Quadro, observada a disponibilidade orçamentária;

II - celebrar contratos administrativos ou prorrogar contratos em vigor; e

III - conceder diárias e passagens na hipótese de deslocamentos nacionais e internacionais e autorizar afastamentos do País de seus servidores.

Art. 37. Caberá ao Poder Executivo federal instalar a ANM e seu regulamento deverá ser aprovado em Decreto do Presidente da República, no qual será definida sua Estrutura Regimental.

Art. 38. Fica mantida a Estrutura Regimental e Organizacional estabelecida pelo Decreto nº 7.092, de 2 de fevereiro de 2010, enquanto não for editado o Decreto a que se refere o art. 37.

Art. 39. Ficam revogados:

I – Na data de publicação desta Lei:

a) a Lei nº 8.876, de 2 de maio de 1994; e

b) o § 4º do art. 26 do Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967 - Código de Mineração.

II - em 1º de Janeiro de 2019:

- a) § 3º do art. 1º da Lei nº 11.046, de 27 de dezembro de 2004;
- b) os parágrafos 5º e 6º do art. 3º da Lei nº 11.046, de 27 de dezembro de 2004;
- c) os arts. 5º, 6º, 15, 16, 16-A, 17, 18, 19, 20, 20-A, 21, 22, 25-A e o Anexo II da Lei nº 11.046, de 27 de dezembro de 2004.

Art. 40. Esta lei entra em vigor:

I - no primeiro dia do exercício financeiro subsequente à data de publicação da Medida Provisória nº 791, de 25 de julho de 2017, quanto:

- a) ao art. 20; e
 - b) ao inciso I, alínea “b” do caput do art. 39;
- II - quanto aos demais dispositivos, na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 24 de outubro de 2017.

Senador LASIER MARTINS
Presidente

ANEXO I

Tabela para Cálculo TGRM – Cobrança de acordo com o Porte do Empreendimento						
Unidade de Medida – Área Requerida por empresa e pela soma dos hectares (ha) - empresas com faturamento até R\$ 7.000.000,00.						
Fase	Classe I	Classe II	Classe III	Classe IV	Classe V	Classe VI
	Até 50 ha	Entre 50,01 e 2.000,00 ha	Entre 2.000,01 e 20.000,00 ha	Entre 20.000,01 e 50.000,00 ha	Entre 50.000,01 e 100.000,00 ha	Acima de 100.000,01
Autorização de pesquisa até apresentação R.F.P	R\$ 600,00	R\$ 1.100,00	R\$ 1.900,00	R\$ 3.000,00	R\$ 10.000,00	R\$ 24.000,00
Autorização de Pesquisa após a apresentação de R.F.P, requerimento de lavra até outorga da Concessão de Lavra	R\$ 600,00	R\$ 1.100,00	R\$ 1.900,00	R\$ 3.000,00	R\$ 10.000,00	R\$ 24.000,00
Concessão de Lavra ou Manifesto de Mina	R\$ 2.400,00	R\$ 2.500,00	R\$ 3.000,00	R\$ 4.000,00	R\$ 10.000,00	R\$ 34.000,00
Licenciamento em Vigor	R\$ 2.400,00	R\$ 2.500,00	R\$ 3.000,00	R\$ 4.000,00	R\$ 10.000,00	R\$ 34.000,00
Permissão de Lavra Garimpeira	R\$ 600,00	R\$ 1.000,00	R\$ 2.000,00	R\$ 4.000,00	R\$ 8.000,00	R\$ 16.000,00

ANEXO II

Tabela para Cálculo TGRM – Cobrança de acordo com o Porte do Empreendimento						
Unidade de Medida – Área Requerida por empresa e pela soma dos hectares (ha) - empresas com faturamento entre R\$ 7.000.000,01 e R\$ 35.000.000,01.						
Fase	Classe I	Classe II	Classe III	Classe IV	Classe V	Classe VI
	Até 50 ha	Entre 50,01 e 2.000,00 ha	Entre 2.000,01 e 20.000,00 ha	Entre 20.000,01 e 50.000,00 ha	Entre 50.000,01 e 100.000,00 ha	Acima de 100.000,01
Autorização de pesquisa até apresentação R.F.P	R\$ 900,00	R\$ 1.300,00	R\$ 2.400,00	R\$ 5.000,00	R\$ 15.000,00	R\$ 28.800,00
Autorização de Pesquisa após a apresentação de R.F.P, requerimento de lavra até outorga da Concessão de Lavra	R\$ 900,00	R\$ 1.300,00	R\$ 2.400,00	R\$ 5.000,00	R\$ 15.000,00	R\$ 28.800,00
Concessão de Lavra ou Manifesto de Mina	R\$ 3.100,00	R\$ 5.000,00	R\$ 6.000,00	R\$ 7.200,00	R\$ 22.500,00	R\$ 38.800,00
Licenciamento em Vigor	R\$ 3.100,00	R\$ 5.000,00	R\$ 6.000,00	R\$ 7.200,00	R\$ 22.500,00	R\$ 38.800,00
Permissão de Lavra Garimpeira	R\$ 900,00	R\$ 1.200,00	R\$ 3.150,00	R\$ 5.000,00	R\$ 16.000,00	R\$ 28.800,00

ANEXO III

Tabela para Cálculo TGRM – Cobrança de acordo com o Porte do Empreendimento						
Unidade de Medida – Área Requerida por empresa e pela soma dos hectares (ha) - empresas com faturamento entre R\$ 35.000.000,01 e R\$ 100.000.000,01.						
Fase	Classe I	Classe II	Classe III	Classe IV	Classe V	Classe VI
	Até 50 ha	Entre 50,01 e 2.000,00 ha	Entre 2.000,01 e 20.000,00 ha	Entre 20.000,01 e 50.000,00 ha	Entre 50.000,01 e 100.000,00 ha	Acima de 100.000,01
Autorização de pesquisa até apresentação R.F.P	R\$ 1.500,00	R\$ 1.650,00	R\$ 2.880,00	R\$ 6.000,00	R\$ 17.280,00	R\$ 33.600,00
Autorização de Pesquisa após a apresentação de R.F.P, requerimento de lavra até outorga da Concessão de Lavra	R\$ 1.500,00	R\$ 1.650,00	R\$ 2.880,00	R\$ 6.000,00	R\$ 17.280,00	R\$ 33.600,00
Concessão de Lavra ou Manifesto de Mina	R\$ 3.600,00	R\$ 5.000,00	R\$ 6.640,00	R\$ 7.640,00	R\$ 30.000,00	R\$ 43.600,00
Licenciamento em Vigor	R\$ 3.600,00	R\$ 5.000,00	R\$ 6.640,00	R\$ 7.640,00	R\$ 30.000,00	R\$ 43.600,00
Permissão de Lavra Garimpeira	R\$ 3.600,00	R\$ 1.650,00	R\$ 4.320,00	R\$ 6.000,00	R\$ 32.000,00	R\$ 33.600,00

ANEXO IV

Tabela para Cálculo TGRM – Cobrança de acordo com o Porte do Empreendimento						
Unidade de Medida – Área Requerida por empresa e pela soma dos hectares (ha) - empresas com faturamento entre R\$ 100.000.000,01. e 500.000.000,00						
Fase	Classe I	Classe II	Classe III	Classe IV	Classe V	Classe VI
	Até 50 ha	Entre 50,01 e 2.000,00 ha	Entre 2.000,01 e 20.000,00 ha	Entre 20.000,01 e 50.000,00 ha	Entre 50.000,01 e 100.000,00 ha	Acima de 100.000,01
Autorização de pesquisa até apresentação R.F.P	R\$ 3.000,00	R\$ 4.000,00	R\$ 5.760,00	R\$14.400,00	R\$ 160.000,00	R\$ 200.000,00
Autorização de Pesquisa após a apresentação de R.F.P, requerimento de lavra até outorga da Concessão de Lavra	R\$ 3.000,00	R\$ 4.000,00	R\$ 5.760,00	R\$ 14.400,00	R\$ 160.000,00	R\$ 200.000,00
Concessão de Lavra ou Manifesto de Mina	R\$ 7.200,00	R\$ 10.080,00	R\$ 17.280,00	R\$ 43.200,00	R\$ 180.000,00	R\$ 360.000,00
Licenciamento em Vigor	R\$ 7.200,00	R\$ 10.080,00	R\$ 17.280,00	R\$ 43.200,00	R\$ 180.000,00	R\$ 360.000,00
Permissão de Lavra Garimpeira, em vigor, de titularidade de cooperativa	R\$ 7.200,00	R\$ 10.080,00	R\$ 17.280,00	R\$ 27.280,00	R\$ 160.000,00	R\$ 200.000,00
Permissão de Lavra Garimpeira em vigor de titularidade de pessoa física	R\$ 7.200,00	R\$ 10.080,00	R\$ 17.280,00	R\$ 27.280,00	R\$ 160.000,00	R\$ 200.000,00

ANEXO V

Tabela para Cálculo TGRM – Cobrança de acordo com o Porte do Empreendimento						
Unidade de Medida – Área Requerida por empresa e pela soma dos hectares (ha) - empresas com faturamento acima de R\$ 500.000.000,01.						
Fase	Classe I	Classe II	Classe III	Classe IV	Classe V	Classe VI
	Até 50 ha	Entre 50,01 e 2.000,00 ha	Entre 2.000,01 e 20.000,00 ha	Entre 20.000,01 e 50.000,00 ha	Entre 50.000,01 e 100.000,00 ha	Acima de 100.000,01
Autorização de pesquisa até apresentação R.F.P	R\$ 200.000,00	R\$ 800.000,00	R\$ 1.000.000,00	R\$ 1.500.000,00	R\$ 2.000.000,00	R\$ 2.600.000,00
Autorização de Pesquisa após a apresentação de R.F.P, requerimento de lavra até outorga da Concessão de Lavra	R\$ 200.000,00	R\$ 800.000,00	R\$ 1.000.000,00	R\$ 1.500.000,00	R\$ 2.000.000,00	R\$ 2.600.000,00
Concessão de Lavra ou Manifesto de Mina	R\$ 400.000,00	R\$ 1.000.000,00	R\$ 1.200.000,00	R\$ 1.700.000,00	R\$ 2.100.000,00	R\$ 2.800.000,00
Licenciamento em Vigor	R\$ 400.000,00	R\$ 1.000.000,00	R\$ 1.200.000,00	R\$ 1.700.000,00	R\$ 2.100.000,00	R\$ 2.800.000,00
Permissão de Lavra Garimpeira, em vigor, de titularidade de cooperativa	R\$ 200.000,00	R\$ 400.000,00	R\$ 1.000.000,00	R\$ 1.500.000,00	R\$ 2.000.000,00	R\$ 2.600.000,00

ANEXO VI

Alterações no ANEXO XXVIII da Lei 13.326/2016

ANEXO XXVIII

TABELAS DE SUBSÍDIOS PARA AS CARREIRAS DE NÍVEL SUPERIOR DAS AGÊNCIAS REGULADORAS

a)

b)

c) Valor do Subsídio das Carreiras de Analista Administrativo da ANA, ANM, ANAC, ANEEL, ANS, ANATEL, ANTAQ, ANTT, ANVISA, ANCINE e ANP:

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º JAN 19 para a ANM	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º JAN 17 para as demais Agências Reguladoras constantes neste Anexo
<i>Analista Administrativo</i>	<i>ESPECIAL</i>	<i>III</i>	<i>19.564,36</i>	<i>19.564,36</i>
		<i>II</i>	<i>19.085,06</i>	<i>19.085,06</i>
		<i>I</i>	<i>18.604,72</i>	<i>18.604,72</i>
	<i>B</i>	<i>V</i>	<i>18.125,43</i>	<i>18.125,43</i>
		<i>IV</i>	<i>17.645,08</i>	<i>17.645,08</i>
		<i>III</i>	<i>17.166,83</i>	<i>17.166,83</i>
		<i>II</i>	<i>16.685,44</i>	<i>16.685,44</i>
		<i>I</i>	<i>16.206,14</i>	<i>16.206,14</i>
	<i>A</i>	<i>V</i>	<i>15.726,85</i>	<i>15.726,85</i>
		<i>IV</i>	<i>15.247,56</i>	<i>15.247,56</i>
		<i>III</i>	<i>14.767,21</i>	<i>14.767,21</i>
		<i>II</i>	<i>14.287,91</i>	<i>14.287,91</i>
		<i>I</i>	<i>13.807,57</i>	<i>13.807,57</i>

d) *Valor do Subsídio das carreiras de Especialista em Recursos Minerais e Carreiras Especificadas no Art. 3º, §7º, alínea “a” da Lei 11.046/2004.*

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º JAN 2019 para a ANM
<i>Especialista em Recursos Minerais e Carreiras Especificadas no Art. 3º, §7º, alínea “a” da Lei 11.046/2004</i>	ESPECIAL	III	21.036,46
		II	20.538,26
		I	20.040,07
	B	V	19.541,88
		IV	19.044,73
		III	18.545,48
		II	18.048,34
		I	17.549,09
	A	V	17.051,95
		IV	16.553,76
		III	16.054,51
		II	15.557,36
		I	15.058,12

ANEXO VII

Alterações no ANEXO XXIX da Lei 13.326/2016

ANEXO XXIX

TABELAS DE SUBSÍDIOS PARA AS CARREIRAS DE NÍVEL INTERMEDIÁRIO DAS AGÊNCIAS REGULADORAS

a)

b) Valor do Subsídio das Carreiras de Técnico Administrativo da ANA - ANAC - ANEEL - ANSS - ANATEL - ANTAQ - ANTT - ANVISA - ANCINE – ANP – ANM:

<i>CARGOS</i>	<i>CLASSE</i>	<i>PADRÃO</i>	<i>EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º JAN 19 para a ANM</i>	<i>EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º JAN 17 para as demais Agências Reguladoras constantes neste Anexo</i>
<i>Técnico Administrativo</i>	<i>ESPECIAL</i>	<i>III</i>	<i>10.147,08</i>	<i>10.147,08</i>
		<i>II</i>	<i>9.884,89</i>	<i>9.884,89</i>
		<i>I</i>	<i>9.628,19</i>	<i>9.628,19</i>
	<i>B</i>	<i>V</i>	<i>9.123,26</i>	<i>9.123,26</i>
		<i>IV</i>	<i>8.887,09</i>	<i>8.887,09</i>
		<i>III</i>	<i>8.658,03</i>	<i>8.658,03</i>
		<i>II</i>	<i>8.433,85</i>	<i>8.433,85</i>
		<i>I</i>	<i>8.215,48</i>	<i>8.215,48</i>
	<i>A</i>	<i>V</i>	<i>7.787,08</i>	<i>7.787,08</i>
		<i>IV</i>	<i>7.588,07</i>	<i>7.588,07</i>
		<i>III</i>	<i>7.392,33</i>	<i>7.392,33</i>
		<i>II</i>	<i>7.201,90</i>	<i>7.201,90</i>
		<i>I</i>	<i>7.016,67</i>	<i>7.016,67</i>

c) *Valor do Subsídio da carreira de Técnico em Atividades de Mineração e Plano Especial de Cargos de que trata o Art. 3º. § 7º, alínea “c” da Lei 11.046/2004.*

CARGOS	CLASS E	PADRÃO	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º JAN 19 para a ANM
<i>Técnico em Atividades de Mineração e Plano Especial de Cargos de que trata o Art. 3º. § 7º, alínea “c” da Lei 11.046/2004</i>	<i>ESPEC IAL</i>	<i>III</i>	10.506,18
		<i>II</i>	10.243,99
		<i>I</i>	9.990,44
	<i>B</i>	<i>V</i>	9.492,86
		<i>IV</i>	9.258,79
		<i>III</i>	9.028,68
		<i>II</i>	8.805,55
		<i>I</i>	8.587,18
	<i>A</i>	<i>V</i>	8.203,93
		<i>IV</i>	7.961,87
		<i>III</i>	7.766,13
		<i>II</i>	7.575,70
		<i>I</i>	7.388,37